

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO

CAROLINA MÁXIMO ALVES

**A (IN)VIABILIDADE CONSTITUCIONAL DO AUTO DE PRISÃO EM
FLAGRANTE DELITO *ONLINE***

BELO HORIZONTE

2025

CAROLINA MÁXIMO ALVES

**A (IN)VIABILIDADE CONSTITUCIONAL DO AUTO DE PRISÃO EM
FLAGRANTE DELITO *ONLINE***

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de pesquisa: Direitos humanos e Estado democrático de direito: Fundamentação, participação e efetividade.

Área de estudo: O modelo constitucional de processo penal.

Orientador: Prof. Dr. Felipe Martins Pinto

BELO HORIZONTE

2025

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

A474i	Alves, Carolina Máximo A (in)viabilidade constitucional do auto de prisão em flagrante delito online [manuscrito] / Carolina Máximo Alves. - 2025. 120 f. Orientador: Felipe Martins Pinto. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Bibliografia: f. 112-120. 1. Processo penal - Teses. 2. Flagrante delito - Teses. 3. Prisão (Direito penal) - Teses. 4. Direitos humanos - Teses. I. Pinto, Felipe Martins. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título. CDU: 343.125.5
-------	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

UFMG

ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DA ALUNA CAROLINA MÁXIMO ALVES

Realizou-se, no dia 26 de fevereiro de 2025, às 07:00 horas, na Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada *A (IN)VIABILIDADE CONSTITUCIONAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO ONLINE*, apresentada por CAROLINA MÁXIMO ALVES, número de registro 2023651497, graduada no curso de DIREITO/NOTURNO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Felipe Martins Pinto - Orientador (UFMG), Prof(a). Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (UFMG), Prof(a). Julio Cesar Faria Zini (UFMG).

A Comissão considerou a dissertação:

☒ Aprovada, tendo obtido a nota 100 cem.

☐ Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2025.

Prof(a). Felipe Martins Pinto (Doutor) Nota: 100

Prof(a). Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (Doutor) Nota: 100,0

Prof(a). Julio Cesar Faria Zini (Doutor) Nota: 100,00

A Deus, por me prover de força, sabedoria e resiliência, possibilitando que todos os meus sonhos sejam alcançados.

Aos meus pais e demais familiares, por serem fonte inesgotável de amor, acolhimento e identificação. Aos meus amigos, por serem a família que escolhi e expandi.

Ao professor Felipe, pela inspiração, brilhantismo e gentileza na orientação.

AGRADECIMENTOS

A Universidade Federal de Minas Gerais sempre foi um dos grandes sonhos da minha vida. Talvez uma das únicas possibilidades de ascensão. A graduação me possibilitou voos altos e foi nela que me apaixonei pelo ramo penal. Fui monitora do grande professor Sérgio Araújo em Direito Processual Penal I e ali me despertou a vontade de um dia poder estudar mais a disciplina. Tentei o mestrado logo após a graduação, mas não deu certo. Foi preciso de maturação intelectual e novas vivências profissionais para retornar à Vetusta Casa de Afonso Pena.

Tornei-me Delegada de Polícia pouco tempo após a graduação e pude experimentar outra paixão: a Polícia Civil de Minas Gerais. Ser Delegada é muito gratificante, ainda que em meio a mazelas. Ter direto contato com a fase investigativa, sentindo suas dores e odores, possibilitou-me novo olhar ao processo e até mesmo sobre mim. Somado a isso, tornei-me professora de Direito Processual Penal para aqueles que desejam ingressar nos quadros policiais. A vontade de aliar a jornada profissional ao estudo acadêmico, agregando às instituições que tanto possuo amor, me fez querer tentar de novo o mestrado, mas com novo projeto.

Retornar à Universidade Federal de Minas Gerais na qualidade de mestrandia é mais um sonho realizado. Mas essa é uma história escrita a muitas mãos.

Agradeço a minha mãe, Sônia, por não medir esforços ao meu crescimento e por me ensinar que sou capaz de chegar aonde eu quiser, mantendo a humildade e vivendo a liberdade de ser quem sou. Ao meu pai, Márcio, por sempre oferecer a sua melhor versão a mim, com sabedoria, bom-humor, leveza e afeto.

Agradeço ao Professor Felipe Martins por ser verdadeira orientação de brilhantismo, lisura e gentileza. Agradeço a confiança em mim depositada e registro a imensa honra de fazer parte do seu seleto grupo de orientandos. Aos demais membros da banca, agradeço pelas contribuições e por também serem fonte de inspiração.

Aos amigos e demais familiares, por estarem ao meu lado nos mais diversos momentos, sendo verdadeiro acolhimento para dias difíceis. Sem vocês não sou.

Aos alunos, por serem o melhor combustível para ser eterna aprendiz e assim oferecer meu melhor ao entregar o conteúdo pretendido com o viés reflexivo que o processo penal constitucional impõe.

Vamos em frente.

RESUMO

ALVES, Carolina Máximo. **A (in)viabilidade constitucional do auto de prisão em flagrante delito *online***. 2025. 114 f. (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2025.

O presente trabalho de dissertação tem por propósito analisar a constitucionalidade do auto de prisão em flagrante *online*, aquele que se utiliza de recursos tecnológicos, notadamente da videoconferência. Para tanto, é preciso perpassar pelo instituto da prisão em flagrante, de seu nascedouro até os dias atuais, compreendendo sua finalidade e o esvaziamento de seus efeitos para conformação constitucional. Diante da remodelagem da prisão em flagrante imposta pelo Estado Democrático e, valendo-se da porosidade e permanência do Direito Processual Penal Constitucional, será avaliado se o emprego de recursos tecnológicos na prisão em flagrante tem o condão de potencializar direitos humanos e expandir a participação cidadã. Para tanto, será utilizado o parâmetro da Central Estadual do Plantão Digital da Polícia Civil de Minas Gerais para demonstrar a viabilidade prática de consecução do emprego da tecnologia. Todavia, a testagem da hipótese de potencialização dos direitos humanos e fundamentais, permitindo maior participação cidadão, exige que se confronte a principiologia processual constitucional com o auto de prisão em flagrante *online*, concluindo por sua (in)compatibilidade no modelo constitucional de processo.

Palavras-chave: processo penal constitucional; prisão em flagrante; conformação constitucional; recursos tecnológicos; direitos humanos.

ABSTRACT

ALVES, Carolina Máximo. **The constitutional (in)viability of the online flagrante delicto arrest report**. 2025. 114 f. (Master's Degree in Law) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2025.

This dissertation aims to analyze the constitutionality of the online arrest report, which uses technological resources, notably videoconferencing. To this end, it is necessary to go through the institute of arrest in flagrante, from its inception to the present day, understanding its purpose and the emptying of its effects for constitutional conformation. In view of the remodeling of arrest in flagrante imposed by the Democratic State and, taking advantage of the porosity and permanence of the Constitutional Criminal Procedural Law, it will be evaluated whether the use of technological resources in arrest in flagrante has the power to enhance human rights and expand citizen participation. To this end, the parameter of the State Central of Digital Duty of the Civil Police of Minas Gerais will be used to demonstrate the practical feasibility of achieving the use of technology. However, testing the hypothesis of enhancing human and fundamental rights, allowing greater citizen participation, requires that the constitutional procedural principles be compared with the online arrest warrant, concluding that it is (in)compatible with the constitutional process model.

Keywords: constitutional criminal procedure; arrest in flagrante delicto; constitutional conformity; technological resources; human rights.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
APFD	Autos de Prisão em Flagrante Delito
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
DEPLAN	Delegacia de Plantão
HC	<i>Habeas Corpus</i>
LGPD	Lei Geral da Proteção de Dados
MP	Medida Provisória
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PCMG	Polícia Civil de Minas Gerais
PLS	Projeto de Lei do Senado
POP	Procedimento Operacional Padrão
REDS	Registros de Eventos de Defesa Social
SIDS	Sistema de Informações de Defesa Social
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJPB	Tribunal de Justiça da Paraíba
TJPE	Tribunal de Justiça de Pernambuco
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	PRISÃO EM FLAGRANTE: ENTRE A PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO DEMOCRÁTICA E A SUA EVOLUÇÃO PARA A BUSCA DE CONFORMAÇÃO COM O MODELO CONSTITUCIONAL.....	16
2.1	O GRADATIVO ESVAZIAMENTO DOS EFEITOS DELETÉRIOS DA PRISÃO EM FLAGRANTE ENQUANTO INDICATIVOS DE ANTECIPAÇÃO DE CULPA INDÍCIO: DA VISÃO DE 1940 A LEI 12.403/11	18
2.2	A NATUREZA HÍBRIDA DA PRISÃO EM FLAGRANTE: ENTRE A INTERVENÇÃO DE FORÇA DA SEGURANÇA PÚBLICA E O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL	25
2.3	A FELIZ METONÍMIA DO DIREITO PROCESSUAL PENAL COMO SISMÓGRAFO DO MODELO DE ESTADO: A MANUTENÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE NO PROCESSO DEMOCRÁTICO.....	28
3	A POROSIDADE DO DIREITO PROCESSUAL PENAL PARA INCORPORAÇÃO DE MEIOS TECNOLÓGICOS QUE GARANTAM A CELERIDADE DA TRAMITAÇÃO	35
3.1	O PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL E SUA ABERTURA À EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL: A POSSIBILIDADE DE VIRTUALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS	36
3.2	DOS MEIOS QUE GARANTAM A CELERIDADE DA TRAMITAÇÃO: A VIRTUALIZAÇÃO ENQUANTO ILUSTRAÇÃO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL COMO DIREITO CIDADÃO	41
3.3	PERSPECTIVA HISTÓRICA DA IMPLANTAÇÃO LEGAL, CONVENCIONAL, JURISPRUDENCIAL E PRÁTICA DA VIDEOCONFERÊNCIA NO BRASIL	43
3.4	VIDEOCONFERÊNCIA NA LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO: A EXPERIÊNCIA DA CENTRAL ESTADUAL DO PLANTÃO DIGITAL EM MINAS GERAIS.....	53
4	A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL: O PROLONGADO ESTADO DE SUSPEIÇÃO SEM PROCESSO ENQUANTO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS.....	67
4.1	A DURAÇÃO RAZOÁVEL EM BENEFÍCIO DO INVESTIGADO E COMO PÊNDULO TEMPORAL PARA A MANUTENÇÃO DA LIBERDADE	68

4.2	A IRRADIAÇÃO NA DURAÇÃO RAZOÁVEL NA FASE PRÉ-PROCESSUAL E SEUS EFEITOS	73
4.3	O PAPEL CATALISADOR DA DURAÇÃO RAZOÁVEL E A IMPOSIÇÃO DE EFICIÊNCIA DAS INVESTIGAÇÕES: O DESAFIO DE SUPERAÇÃO DA PRECARIEDADE INSTITUCIONAL.....	78
4.4	O MECANISMO DA CELERIDADE COMO FREIO DE IMPUTAÇÕES TEMPORAIS DESARRAZOADAS	83
5	A CONSIDERAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE <i>ONLINE</i> ENQUANTO MANIFESTAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS.....	89
5.1	A AUSÊNCIA DE FRONTEIRAS ENTRE DEFESA E INVESTIGADO: O USO DA TECNOLOGIA ENQUANTO POTENCIALIZADORA DE DIREITOS	90
5.2	DA CORRELAÇÃO DO APFD <i>ONLINE</i> COM A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO: O REPENSAR DA FASE PRÉ-PROCESSUAL EM BENEFÍCIO DO CIDADÃO	96
5.3	DO APFD <i>ONLINE</i> ENQUANTO MEIO QUE GARANTE DIREITOS HUMANOS.....	102
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	107
	REFERÊNCIAS	114
	REFERÊNCIAS JULGADOS	120

1 INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico é realidade. Não se adaptar a ele, seja em que área for, tende a trazer comprometimento para a prática de simples atos da vida civil. Até tomar um mero café pode se tornar tarefa árdua em meio a cardápios via *QR Code*. Há aplicativos para pedir comida, transporte, marcar atividades físicas, fazer *check in*, pagar estacionamento e realizar transações bancárias. Com um simples clique é possível firmar obrigações, romper ou criar vínculos e até praticar crimes.

Negar os influxos tecnológicos no direito é fechar os olhos para o que já existe. É tornar o que já é obsoleto cada vez mais anacrônico. Nas palavras de Elis Regina, na canção “Como Os Nossos Pais”, “[...] é você que ama o passado e que não vê que o novo sempre vem”. Ainda que o legislador, a jurisprudência e os operadores do direito em geral se recusem a aceitar a evolução, ela não deixará de ocorrer. Encará-la, recebê-la, normatizá-la e (por que não?) limitá-la é mais que recomendável: é impositivo.

A irradiação da tecnologia no direito já ocorre paulatinamente. Chama-se a atenção para a Lei Geral da Proteção de Dados (LGPD) (Lei 13.709/18¹) e o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14²). O atual Código de Processo Civil (CPC) menciona a digitalização, em suas mais diversas nuances, por quinze vezes. O projeto do Novo Código de Processo Penal (Projeto de Lei do Senado – PLS 156/2009³) traz regramento expresse para as provas digitais.

No atual Código de Processo Penal (CPP) (que de atual não tem nada, salvo as recentes inovações legislativas, vale dizer) a presença mais significativa da tecnologia – para além dos artigos 13-A e 13-B – refere-se à possibilidade de se utilizar a videoconferência para a realização de oitivas em audiências, incluindo-se a do sujeito preso, mas de modo excepcional.

Neste aspecto, a jurisprudência caminha a passos mais largos, mencionando em vários julgados a possibilidade do uso do *WhatsApp*, seja para citar o acusado, e o uso tecnológico em geral para ser utilizado como elementos investigativo ou meio de obtenção de prova. Já se debruça sobre a viabilidade jurídica de se utilizar *prints* como elementos aptos a

¹ BRASIL. **Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018**. Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

² BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

³ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009**. Reforma do Código de Processo Penal. Brasília, DF: Senado Federal, 2009.

demonstração probatória. Inúmeros casos de investigação envolvendo captação ambiental, espelhamento de *e-mails*, *whatsapp web*, *waze*, dentre outros aplicativos já são celeuma e despertam inteligentes discussões e debates nos tribunais e também no meio acadêmico⁴.

Diante deste inevitável e crescente cenário é que surge o problema desta pesquisa. Embora o legislador do CPP mencione o possível uso da videoconferência por nove vezes, nada se diz sobre a possibilidade de utilizá-la na fase investigativa, salvo na audiência de custódia (como vedação, no §1º do artigo 3º-B, revertido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no bojo das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305).

Não se nega que o trabalho investigativo muitas vezes exige presença física. Requer deslocamentos, tato, estudo de local e conversas sob “olhos nos olhos”. Mas impossibilitar por completo o influxo da virtualização, de forma intransigente e sob o pretexto de que não há viabilidade normativa, além de medida precipitada, parece ser leviana e equivocada.

O inquérito policial, enquanto procedimento investigatório por excelência, pode iniciar-se por portaria ou pelo auto de prisão em flagrante delito. Este, por óbvio, impõe a captura de indivíduo conduzido coercitivamente ao Delegado de Polícia, sob o preliminar pretexto de estar em situação flagrancial, na forma do artigo 302 do CPP. Cabe à autoridade policial analisar e subsumir a uma das hipóteses justificadoras do estado de flagrância e, em sendo o caso, lavrar o auto.

Entender a prisão em flagrante nesta pesquisa é tarefa fundamental. Isso porque é preciso compreender que a Constituição Federal impôs o paulatino esvaziamento de seus efeitos arbitrários (ainda que presente sequelas) e a sua crescente envergadura democrática. É inconcebível tratar a prisão em flagrante enquanto sumarização de culpa e/ou o momento propício para a produção probatória.

Com base neste esvaziamento da antecipação da imputação e na iminente natureza de conter a consumação (ou o exaurimento) da infração, passa a ser mais viável a utilização da tecnologia para a formalização do auto de prisão em flagrante delito. Isso porque o auto envolverá a confecção de oitivas, a apreensão de objetos que interessam à investigação, a expedição de perícias e a decisão de manter o indivíduo preso até a análise judicial na audiência de custódia, momento em que a prisão ganha contornos de cautelaridade judicial.

⁴ Faz-se alusão às seguintes decisões jurisprudenciais: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus nº 641877-DF**. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 09 de março de 2021; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.318.334-MG**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 16 de abril de 2024; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 222.141-PR**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 06 de fevereiro de 2024.

Neste procedimento, há vários atores envolvidos: obrigatoriamente, para além do conduzido, há o condutor (que na maioria das vezes é um agente policial), as testemunhas (que podem ser apenas de apresentação, mas devem necessariamente constar dos Autos de Prisão em Flagrante Delito – APFD), a autoridade policial, o juiz e o membro do Ministério Público (já que devem ser imediatamente comunicados da prisão), além do membro da Defensoria Pública caso não haja advogado constituído. Acrescenta-se ainda que, a depender do caso concreto, também participará do procedimento vítima(s), perito(s) e até o terceiro desinteressado penalmente, que poderá figurar como fiador, por exemplo.

Em meio à pluralidade de atores envolvidos, o exíguo lapso temporal exigido legalmente para a conclusão do procedimento, o confronto de narrativas e a necessária decisão da autoridade policial sob o pálio do processo penal constitucional, o uso da videoconferência pode ser hipótese possível de implementação para aprimorar a qualidade da fase investigativa, expandir o arcabouço de elementos e informações nesta fase da persecução e também garantir direitos do cidadão.

Neste sentido, como estudo da hipótese, pretende-se demonstrar a experiência da Central Estadual do Plantão Digital no âmbito da Polícia Civil de Minas Gerais para ilustrar o uso da videoconferência na lavratura do auto de prisão em flagrante delito. O projeto foi instaurado a nível estadual em setembro de 2021 e hoje já abarca quase dois terços do estado. Em resumo – já que haverá capítulo próprio para o desenvolvimento do tema – há três instalações para concentrar delegados e escrivães, os quais farão atendimento remoto com inúmeras unidades policiais do estado, as quais contará com a presença física dos investigadores, representando a polícia, além dos demais envolvidos no local da captura. Nestes locais, também haverá o delegado da comarca para diligências investigativas presenciais, a depender da exigência do caso concreto, sendo ele quem dará continuidade às investigações.

Por óbvio, a pesquisa não faria sentido se não tivesse por paradigma o processo penal constitucional e a fundamentação, participação e efetividade dos direitos humanos. Não se tem por foco achar substrato jurídico para justificar a contenção de recursos e a otimização de pessoal do Estado, embora se reconheça que esta pode ser uma consequência. O que se objetiva neste trabalho é trazer a necessária ótica garantista ao processo penal e, por meio deste filtro, verificar a viabilidade constitucional da lavratura de autos de prisão em flagrante delito *online*.

Assim, o presente trabalho será dividido da seguinte forma: após a introdução, haverá capítulo destinado à prisão em flagrante e o paulatino esvaziamento de seus efeitos de

antecipação de culpa para a conformação constitucional. Imprescindível desta análise a retrospectiva histórica desde seu nascedouro até a paradigmática Lei 12.403/11, a qual trouxe série de garantias e limitou peremptoriamente o prazo para a formalização do APFD, pontos que serão explorados detalhadamente. É preciso reconhecer e desenvolver que a prisão em flagrante além de jurídica, é necessária medida de segurança pública e procedimento inarredável do Estado, devendo ser aprimorada, conformada constitucionalmente, mas não excluída. O tratamento dado a este instituto compõe importante critério do termômetro (ou sismógrafo, citando Roxin) que avalia o grau democrático.

Após compreendida a mutação e as feições da prisão em flagrante na ordem constitucional, reconhecendo que o processo penal pós-Constituição de 1988 é robustecido de permanência e porosidade suficientes para a incorporação de novos instrumentos e ferramentas que potencializem não só os direitos já existentes, como os vindouros, é chegado o momento de se debruçar sobre as tecnologias, com foco na videoconferência no âmbito da Polícia Judiciária. Para tanto, como já mencionado, será exemplificada a ilustração da Central Estadual do Plantão Digital, que visa demonstrar que a videoconferência tende a oferecer novas habilidades no exercício de fala e escuta sem comprometer outras. Neste ponto, para enriquecer a testagem da hipótese, é importante considerar vozes favoráveis e desfavoráveis ao uso tecnológico.

Já com aporte teórico sobre a prisão em flagrante no modelo constitucional e a irradiação da tecnologia enquanto hipótese possivelmente benéfica, torna-se imperioso que haja a interlocução com a principiologia que compõe a envergadura democrática do processo penal. Para tanto, será feito recorte e o enfoque será o da duração razoável, sob o viés de direito humano e de proibição de longo lapso temporal em estado de suspeição penal do indivíduo. Neste ponto, entender e bem delimitar a fase investigativa, em contraponto com a fase processual, dentro de Estado que diz e se pretende garantista pelos valores constitucionais que emana, é fundamental.

Para costurar tudo que foi explorado e estudado nos capítulos anteriores, é preciso compilar e correlacionar os conhecimentos para responder à pergunta-problema que inspirou toda a pesquisa: o auto de prisão em flagrante *online* é viável constitucionalmente? Se for, como a tecnologia reforça e potencializa direitos? Espera-se encontrar a resposta ao longo do desenvolver do estudo e da testagem das próprias hipóteses, propondo olhar que fuja do “mito da neutralidade”, mas que preze pela estrutura aberta, porosa, permanente e agregadora de direitos que o processo penal de viés constitucional impõe, com técnica e consideração de todas as variáveis. Aos estudos.

2 PRISÃO EM FLAGRANTE: ENTRE A PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO DEMOCRÁTICA E A SUA EVOLUÇÃO PARA A BUSCA DE CONFORMAÇÃO COM O MODELO CONSTITUCIONAL

Parece fácil, mas definir com precisão o conceito de verdade é extremamente difícil. Trata-se de conceito que ultrapassa a discussão filosófica e ganha adeptos das mais diversas teorias para explicar a correspondência entre uma afirmação ou crença e a realidade ou os fatos. No processo penal, as partes tentam se apropriar da verdade para explicar fielmente o que ocorreu no momento da suposta prática delitiva, visando fazer do processo algo justo e coerente. Contudo, falar em verdade objetiva quando se há subjetividade e parcialidade para elaborar as narrativas chega a ser algo contraditório. Segundo Luigi Ferrajoli, “se uma justiça penal integralmente “com verdade” constitui uma utopia, uma justiça penal completamente “sem verdade” equivale a um sistema de arbitrariedade”⁵. Ainda que se queira, é impossível reproduzir fidedignamente o passado, retomando estados anímicos, oferecendo reproduções fiéis aos diálogos, pessoas e disposições. O processo tenta se aproximar ao máximo, mas não alcança. Em metáfora sobre a impossibilidade de se reproduzir o que passou, Heráclito de Efésio, filósofo grego pré-socrático do século VI a.C, considerando por muitos o “pai da dialética”, traz célebre frase de que ninguém pode entrar duas vezes no mesmo rio, pois já não são as mesmas águas e o próprio ser já se modificou.

Neste sentido, associar verdade à captura de sujeito em situação de flagrante é tentador, mas perigoso. Tentador porque, ao menos *a priori*, a prisão em flagrante está associada com a visibilidade e imediaticidade, dois importantes elementos que denotam certeza visual. Perigoso porque o uso – ainda que putativo ou secundário – da visão sugere certeza que tende a credibilizar excessivamente este momento da persecução penal como suficiente para a futura (e eventual) condenação. É como se as provas já estivessem ali e o processo seria apenas a chancela para a consolidação da pena, enfraquecendo a dialética e esvaziando o contraditório como mecanismo garantidor da participação do afetado na construção dos atos de poder.

⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 38.

Todavia, para além da profunda e complexa discussão sobre verdade⁶ e da própria certeza, muitas vezes carregadas de subjetividade e (por que não?) propensa a equívocos, a prisão em flagrante é elastecida legislativamente para compreender hipóteses que superam o sentido da visão. Nesta toada, ela passa a ser concebida enquanto instrumento de segurança pública para fazer cessar a infração penal, mas também para indevidamente facilitar a instrução processual⁷. Ainda citando Ferrajoli, o autor reconhece que a prisão em flagrante é, na prática, um exercício do poder de polícia autônomo. Ele observa que, devido à contestação dos crimes associativos como “crimes de suspeita”, essa forma de prisão se assemelha a uma medida de segurança pública, ocorrendo na presença de meras suspeitas de crimes futuros⁸.

O autor reconhece a indispensabilidade da prisão em flagrante enquanto instrumento de segurança pública. Todavia, não vislumbra o instituto enquanto ferramenta para a coleta probatória ou antecipação da culpa. Tratar o flagrante desta maneira aproxima o Estado ao arbítrio justamente por falaciosamente querer associar visão à verdade e o consequente estado de culpa, desprezando ou subestimando os nefastos poderes das influências e parcialidades cognitivas, das falsas memórias e das diferentes interpretações que uma mesma visão possibilita, já que o intérprete sofre os influxos da sua própria visão de mundo.

Neste sentido, importante citar as lições de Felipe Martins Pinto, que ao discorrer sobre a obtenção da verdade nas ciências históricas sob a ótica da teoria da linguagem de Hans-Georg Gadamer aduziu que a pessoa ao promover investigação histórica deve já assumir os prejuízos advindo da parcialidade de sua formação pessoal e das conjecturas próprias do momento em que se insere, senão haverá comprometimento do próprio resultado investigativo. O autor continua e afirma que todas as operações mentais são condicionadas por concepções pessoais, até mesmo o esforço sem termo de desprendimento das noções próprias está cingido pelos mesmos conceitos⁹.

Dissociar, portanto, a prisão em flagrante da antecipação da imputação sobre o indivíduo é desafio democrático que exige aprofundamento dogmático, reconstrução histórica

⁶ Neste ponto, merece novamente destaque a obra do orientador e professor, Doutor Felipe Martins Pinto, em “Introdução Crítica ao Processo Penal” ao discorrer sobre verdade valendo-se notadamente de Alfred Tarski e Hans-Georg Gadamer.

⁷ Vários processualistas em manuais mencionam que uma das funções da prisão em flagrante é facilitar a coleta probatória. A título ilustrativo, menciona-se: CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2021; NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. LIMA, Renato Brasileiro de Lima. Manual de processo penal: volume único. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2021. p. 869.

⁸ FERRAJOLI, *op. cit.* p. 635.

⁹ PINTO, Felipe Martins. **Introdução crítica ao processo penal**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2012. p. 121-122.

e análise do instituto em conformidade constitucional, tarefa do presente capítulo com seus subtópicos.

2.1 O GRADATIVO ESVAZIAMENTO DOS EFEITOS DELETÉRIOS DA PRISÃO EM FLAGRANTE ENQUANTO INDICATIVOS DE ANTECIPAÇÃO DE CULPA INDÍCIO: DA VISÃO DE 1940 A LEI 12.403/11

Em clara contradição ontológica e evolutiva do ordenamento jurídico, o Código de Processo Penal ainda vigente remonta a tempos autoritários, positivistas e com escancaradas práticas inquisitoriais. Não raro, a presença de certos dispositivos salta aos olhos na leitura, tamanha incongruência, mencionando-se como exemplo o artigo 21, que apregoa a incomunicabilidade do preso quando nem mesmo o estado de sítio constitucional, previsto para remediar crises democráticas, assim prevê¹⁰. Estudar as normas do CPP exige trabalho interpretativo constante para captar não recepções e revogações tácitas. Vinicius Diniz Monteiro de Barros, ao lamentar a origem autoritária do Código de Processo Penal de 1941 e seus reflexos na prisão em flagrante, assevera que a tradição inquisitória presente no Código de Processo Penal de 1941, influenciada pelo Codice Rocco, consolidou a prática da prisão em flagrante no Brasil como um método eficaz de formação antecipada de culpa. Essa prática se manifesta não apenas antes da fase processual, iniciada com a denúncia, mas também antes da fase preliminar investigativa, ou seja, no período anterior ao inquérito. Essa abordagem ocorre de maneira clara, desconsiderando o modelo constitucional de processo¹¹.

A temática de prisão em flagrante se apresenta no Código de Processo Penal no bojo do Título IX do Livro I, cujo título já apresenta imprecisão técnico-constitucional: “Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória”. Começar analisando o *nomen iuris* do título não é vão e, aqui, a ordem dos fatores altera o resultado, ao menos no viés interpretativo.

Como já adiantado, o contexto político da vigência do CPP de 1941 era o da ditadura varguista e seu principal expoente, Francisco Campos, Ministro da Justiça à época, não

¹⁰ CPP, Art. 21. A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

CF, Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

¹¹ BARROS, Vinicius Diniz Monteiro de. **A prisão em flagrante no modelo constitucional de processo**. Belo Horizonte: Arraes, 2013. p. 39.

disfarçava seu apreço pelo autoritarismo¹². Não por acaso, a grande inspiração legislativa foi o *Codice Rocco*, do regime totalitário italiano de Benito Mussolini, em plena Segunda Guerra Mundial. Importante dar destaque a trecho da exposição de motivos do CPP, que revela a face autoritária, antigarantista e populista do legislador:

As nossas vigentes leis de processo asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidência das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão se torna, necessariamente, defeituosa e retardatária, decorrendo daí um indireto estímulo à expansão da criminalidade. [...] Não se pode continuar a contemporizar com pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum¹³.

A redação originária do Título IX era “Da prisão e da liberdade provisória”, tendo a Lei 12.403/11 perdido ótima oportunidade de reparar a carga hermenêutica da redação, apenas acrescentando as “medidas cautelares diversas da prisão” e quebrando a dicotomia ou dualidade entre a prisão cautelar e a liberdade plena. O título, ao começar pela prisão, faz inferir que esta é a situação jurídica regra e permanente do imputado. A liberdade, por sua vez, possuiria caráter provisório, excepcional e posterior, o que é verdadeiro contrassenso com o modelo constitucional de processo, em violação direta à presunção de inocência.

É de se admitir que fazer tal análise trinta e cinco anos após a promulgação da Constituição traz mais facilidade ao descortinar a desconformidade e não é tão difícil convencer o leitor atento aos influxos constitucionais de que mais adequado seria se o título fosse: “Da liberdade, das medidas cautelares e da prisão provisória”. Todavia, é preciso compreender que conceber a prisão enquanto regra no título era mero reflexo do que de fato a sistemática apregoava: o indivíduo preso em flagrante deve permanecer preso até que se delibere sobre a sua possibilidade de liberdade. O estado de suspeição justificava o tratamento diferenciado do cidadão enquanto alguém prestes a ser condenado, podendo desde já ser excluído da sociedade e mantido por tempo indeterminado em prisão sem pena. Com sorte (leia-se: boa defesa técnica e/ou se de fato for comprovadamente inocente e, seguindo lógica teocrática ainda muito presente, os “ventos” conspirariam a seu favor), o acusado poderia reverter a lógica ao longo do processo e “sair pela porta da frente” das grades persecutórias, mesmo que mantendo estigma permanente e carregando traumas irreversíveis.

¹² Em passagem de uma de suas obras, qual seja, *O Estado Nacional*, Francisco Campos afirmou que “é desnecessário insistir que o Estado brasileiro, sendo democrático, é também autoritário, cabendo ao Presidente da República a autoridade suprema, exercida em nome do povo e no interesse de seu bem-estar, da sua honra, da sua independência e da sua prosperidade”.

¹³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. p. 341. Exposição de Motivos do CPP.

Até 2008, existiam cinco modalidades de prisões cautelares: (1) prisão em flagrante; (2) prisão temporária; (3) prisão preventiva; (4) prisão decorrente da sentença condenatória recorrível; e (5) prisão decorrente da pronúncia. Com a Lei 11.719/08 as duas últimas foram extintas, restando apenas a prisão em flagrante, a temporária e a preventiva. A diminuição do rol de prisões cautelares se deu ao encontro da sua natureza excepcional, enquanto regra de tratamento da presunção de não culpabilidade¹⁴.

Especificamente em relação à prisão em flagrante, quando da elaboração do Código de Processo Penal, a antiga redação do artigo 321 deixava antever que salvo nos casos de delito afiançável ou quando o indivíduo “livrava-se solto”, a prisão em flagrante teria o condão de perdurar até o final do processo. Apenas em 1977, com a Lei 6.416, inseriu-se parágrafo no artigo 310, o qual determinou que ao juiz incumbia conceder liberdade provisória quando inócua as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva. Só trinta e seis anos após a vigência do “atual” CPP é que se constou que não mais se justificava que alguém ficasse preso em flagrante durante todo o processo.

A mudança legislativa, contudo, não costuma ser suficiente para se transformar a cultura punitivista que até hoje se assola. Neste sentido, mesmo após 1977, a jurisprudência¹⁵ ainda apregoava que a prisão em flagrante era suficiente para justificar a manutenção do indivíduo em cárcere, independentemente de sua conversão em preventiva no momento subsequente à homologação do respectivo auto.

Foi preciso de mais trinta anos, com o advento da Lei 12.403/11, já sob o paradigma constitucional, para que a jurisprudência pudesse caminhar mais largamente em sentido democrático, dado o caráter claro, impositivo e mandamental do legislador: não há mais brecha para a manutenção do cárcere em estado flagrancial por tempo indeterminado. A redação reformada do artigo 310 determinou que após receber o auto de prisão em flagrante o

¹⁴ Embora se reconheça que parte da doutrina diferencia semanticamente “presunção de inocência” e “presunção de não culpabilidade”, no presente trabalho eles serão tratados como sinônimos.

¹⁵ Neste sentido, a título ilustrativo: 1 - Processo penal. Assalto tentado por soldado. Prisão logo após a prática delituosa. Pedido de liberdade provisória. Indeferimento do pedido não suficientemente fundamentado. 2 - O parágrafo único do art. 310 do código de processo penal não impõe ao juiz de exarar, de ofício, despacho fundamentado de toda e qualquer prisão que lhe seja comunicada, se entender não configurado qualquer dos pressupostos da prisão preventiva. 3 - Todavia, corre-lhe a obrigação de fundamentar a decisão sempre que a liberdade provisória e postulada e denegada (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 60417**. Relator: Alfredo Buzaid, 22 de outubro de 1982).

Em trecho da fundamentação do voto, assevera o ministro que: “[...] É que dita denegação, posto não seja em despacho decretatório da prisão preventiva, importando em manter a custódia, requer com a fundamentação do parágrafo único, seja fundamentado”. Reconhecia-se, portanto, a possibilidade da manutenção da prisão em flagrante ainda que não configurados os pressupostos da prisão preventiva, desde que devidamente fundamentado.

juiz deverá fundamentadamente decidir sobre o relaxamento da prisão, se ilegal; a conversão da prisão em flagrante em preventiva; ou a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança.

É de se pontuar que desde a Lei 11.449/07 o artigo 306 do CPP já se determinava o envio do auto de prisão em flagrante delito ao juiz no prazo máximo de vinte e quatro horas, sendo possível inferir que desde àquele tempo a contenção de indivíduo sob a justificação flagrancial não poderia perdurar mais que isso. Esta é uma das razões, inclusive, que alguns autores defendem que a prisão em flagrante ganhou *status* pré-cautelar. Neste sentido Gustavo Badaró, ao analisar a natureza jurídica da prisão em flagrante aduz que Gustavo Badaró, ao analisar a natureza jurídica da prisão em flagrante aduz que após as mudanças introduzidas pela Lei 12.403/11, essa prisão deixou de ser considerada uma modalidade autônoma de prisão cautelar. Ele a vê agora como um momento inicial e pré-jurisdicional da prisão preventiva ou de outra medida cautelar. Segundo ele, a prisão em flagrante é uma medida transitória e efêmera, sem capacidade de subsistir de forma autônoma, razão pela qual alguns estudiosos a têm classificado como prisão pré-cautelar¹⁶.

Ressalta-se, contudo, que ainda prevalece entendimento no sentido de que a prisão em flagrante goza de natureza cautelar, não tendo o argumento acima exposto condão para elidir a característica da cautelaridade. É o que pensam autores como Tourinho Filho, Mirabete e Denílson Feitoza¹⁷.

Mais tarde, com a Lei 13.964/19, o artigo 310 sofreu nova reforma, em ideário ainda mais democrático e em conformidade constitucional: implementou-se a nível legislativo a audiência de custódia, com prazo máximo de vinte e quatro horas para a sua realização após o recebimento do auto de prisão em flagrante. Nela, o juiz (que via de regra será o de garantias) deverá decidir igualmente sobre a manutenção do cárcere sob a titulação da prisão preventiva, pelo relaxamento em caso de flagrante ilegal ou pela liberdade provisória com ou sem fiança. Contudo, tal decisão ocorre mediante a oitiva pessoal da pessoa presa, além da dialética proporcionada pela participação do Ministério Público e da defesa (defensor público ou advogado constituído).

¹⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1156.

¹⁷ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 31. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 464; FEITOZA, Denílson. **Direito Processual Penal: teoria, crítica e práxis**. 6. ed. Niterói, RJ: Editora Ímpetus, 2009. p. 840; MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006. p. 374.

Percebe-se, portanto, que houve breve elasticidade da perpetuação do estado de flagrante (de vinte e quatro para quarenta e oito horas, já que se conta vinte e quatro horas do recebimento do auto, que por sua vez guarda prazo de vinte e quatro horas para seu envio)¹⁸, mas para assegurar a presença física ou virtual da pessoa presa em audiência, visando ser ouvida sobre o ato da prisão, reforçando sua participação efetiva na persecução penal e dando-lhe poder para influir no convencimento do julgador sobre o seu estado de liberdade, além de ter mais autonomia para relatar eventuais abusos policiais e/ou tortura.

É ainda de se dar destaque que, desde a referida norma de 2007, há imposição de comunicação imediata da prisão em flagrante ao juiz competente, permitindo que desde o primeiro momento o juiz já estude o caso e até atue de ofício em hipóteses teratológicas¹⁹. Nas palavras de Vinicius Diniz Monteiro de Barros, “o artigo 306 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.449/07, permite entrever o início da concretização (expansividade) do modelo constitucional de processo no procedimento ordinário da prisão em flagrante”²⁰.

Diante desta breve digressão histórica, é possível notar que o instituto da prisão cautelar sofreu irradiação constitucional e consequentemente democrática, para que se fortaleça o *status* de liberdade do cidadão e efetive a presunção de inocência no ordenamento, forçando paulatina mudança cultural no trato do cárcere provisório.

Lado outro, analisar tão somente os avanços no procedimento do auto de prisão em flagrante, com o afunilamento peremptório de seu prazo, a extensão dos atores envolvidos e a manutenção da prisão cautelar como exceção fundamentada não se revelam suficientes para

¹⁸ Chama-se a atenção para o Projeto de Lei 714/2023, de caráter punitivista e antidemocrático, o qual se encontra em tramitação em regime de urgência e, dentre alterações como tornar obrigatória a decretação de prisão preventiva na audiência de custódia em casos de crimes hediondos, roubo, associação criminosa qualificada e quando for configurada reincidência criminal, propõe alteração do prazo para a realização da referida audiência para setenta e duas horas. O projeto pode ser consultado em: BRASIL. **Projeto de Lei nº 714/2023**. Altera o artigo 310, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para tornar obrigatória a decretação de prisão preventiva na audiência de custódia em casos de crimes hediondos, roubo, associação criminosa qualificada e quando for configurada reincidência criminal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2349506>. Acesso em: 17 nov. 2024.

¹⁹ Diz o artigo 647-A do Código de Processo Penal:
647-A: No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção. (Incluído pela Lei nº 14.836, de 2024).

Parágrafo único. A ordem de habeas corpus poderá ser concedida de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal. (Incluído pela Lei nº 14.836, de 2024).

²⁰ BARROS, Vinicius Diniz Monteiro de. **A prisão em flagrante no modelo constitucional de processo**. Belo Horizonte: Arraes, 2013. p. 92-93.

compreender sua conformação ao modelo constitucional de processo. Para além da forma, é preciso se debruçar sobre a matéria, ou seja, sobre as hipóteses ensejadoras do estado flagrancial, no bojo do artigo 302²¹, com seus quatros incisos, onde se depreende que sua redação ainda é originária, mas o olhar que se deve ter sobre elas não pode se dar com a lente arbitrária de 1941.

A etimologia do flagrante remete ao latim *flagrare* (queimar), que semanticamente se liga a acalorado, evidente, notório, manifesto. Deriva justamente da origem gramatical a analogia com o fogo: o delito que está queimando, ardendo em brasa. E é tão sensorial que é possível ver, cheirar, sentir seu calor e, caso não cessado o fogo, este se alastrará, podendo aumentar seus danos irreversíveis. Daí vem a expressão calcada por Fernando da Costa Tourinho Filho de que o agente foi “surpreendido em plena crepitação” do delito²².

Embora o rol do artigo 302 não comporte interpretação extensiva ou analogia, já que evidenciaria constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, depreende-se do dispositivo quatro incisos, em que a certeza visual é categorizada em ordem decrescente. É neste sentido que a doutrina denomina o inciso I e II como “flagrante próprio”, enquanto o III seria o “quase-flagrante” e o IV o “flagrante ficto”. Apenas no I e no II o agente está cometendo ou acaba de cometer a infração penal.

De forma poética, Paulo Rangel afirma que o artigo 302:

[...] tem início com o fogo ardendo (está cometendo a infração penal – inciso I), passa para uma diminuição da chama (acaba de cometê-la – inciso II), depois para a perseguição direcionada pela fumaça deixada pela infração penal (inciso III) e, por último, termina com o encontro das cinzas ocasionadas pela infração penal (é encontrado logo depois – inciso IV)²³.

De acordo com Hélio Tornaghi, apenas o inciso I seria o flagrante real, sendo as demais hipóteses apenas quase flagrante. Em coerência, Gustavo Badaró concorda e afirma que os incisos II, III e IV são apenas equiparações legais de hipóteses fáticas em que o crime não está sendo cometido, mas foi cometido há pouco tempo, em estado de flagrância²⁴.

²¹ Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

²² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 461.

²³ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 620.

²⁴ TORNAGHI, Helio. **Instituições de Processo Penal**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 52; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1167.

Resta claro que há diferença entre cessar a conduta criminosa, impedindo a continuidade dos atos executórios e capturar o indivíduo que já praticou a infração, não mais se encontra no local do delito e, quem sabe, já até demonstrou arrependimento de sua prática. Não há certeza visual, mas raciocínio lógico-indutivo que permite concluir que aquele indivíduo praticou a infração há horas ou dias, o que faria justificar sua captura.

Se já não há imediatez e visibilidade em quem acaba de cometer a infração penal, como justificar o estado de flagrância após a perseguição ou o encontro de objetos suspeitos e indicativos de autoria? Mais que isso: como presumir que alguém é autor de infração? Quão perigoso pode ser uma fala, um sorriso, um olhar, um choro, um desabafo, um estado de embriaguez, um estar perto do local, um fenótipo ou trejeito? Na contramão do modelo constitucional de processo, só se justifica conceber puramente tal momento enquanto “estado flagrancial” se o considerarmos como o início da persecução penal em face de alguém, já no intento de coletar indícios.

Todavia, trazendo mais uma vez as lições de Vinicius Diniz Monteiro de Barros, o autor aduz que, se o procedimento da prisão em flagrante se insere no modelo constitucional de processo dentro do Estado Democrático de Direito, os incisos II, III e IV do artigo 302 do Código de Processo Penal, que ampliam as hipóteses de flagrância delitiva, não podem ser mantidos. Ele apresenta duas razões claras para isso: a primeira é que a prisão em flagrante não deve ser vista como uma oportunidade de produção de provas sem o devido processo. A segunda é que a definição do flagrante não pode ser deixada ao critério subjetivo dos agentes responsáveis pela aplicação de medidas constritivas de liberdade²⁵.

Conceber os incisos II, III e IV do artigo 302 – notadamente os dois últimos – enquanto hipóteses flagranciais também é reconhecer um dos vários ranços autoritários que ainda circundam a legislação. Inevitavelmente, permite-se legalmente a contenção do indivíduo em situações absolutamente discutíveis, sob a pecha da extensão da certeza visual, a qual já tem caráter alucinógeno no processo (afinal, se eu vi e tenho certeza, para que o processo?)²⁶ e aumentam demasiadamente o ônus argumentativo do cidadão em desconstruir toda a narrativa condenatória que já recai sobre a sua conduta.

Cumprindo ainda esclarecer que a prisão em flagrante é procedimento, constituído dos atos da captura, condução, lavratura do auto de prisão em flagrante, possível arbitramento de

²⁵ BARROS, *op. cit.* p. 89.

²⁶ Termo utilizado por Aury Lopes Júnior em “Sistemas de investigação preliminar no processo penal”.

fiança e recolhimento formal à prisão. O estado flagrancial é pressuposto para que a autoridade policial lavre o APFD, mas não se confunde com este.

Neste sentido, ao analisar brevemente os aspectos formais e materiais da prisão em flagrante, depreende-se que para que o instituto esteja em conformação constitucional, é preciso, preliminarmente: (i) impor lapso temporal peremptório para a breve contenção do indivíduo sob o fundamento flagrancial, com obrigatória análise judicial para a mudança do título prisional cautelar (mediante provocação) ou então o relaxamento (se ilegal a prisão) ou concessão da liberdade provisória, o que foi devidamente feito pela Lei 11.449/07 e 12.403/11; (ii) esvaziar a finalidade de coleta probatória da prisão em flagrante, tendo esta por finalidade tão somente a cessação dos atos executórios da conduta criminosa ou da continuidade delitiva, além de preservar a integridade da pessoa presa; e (iii) enquanto a redação do artigo 302 do CPP se manter a originária, conceber às hipóteses dos incisos III e IV cuidado criterioso e atento, não considerando o estado flagrancial quando a única finalidade possível no caso seja a antecipação indevida da coleta probatória.

Conformar constitucionalmente a prisão em flagrante é também reconhecer que tal instituto não deve ser extinto. Até porque há importante elemento democrático na prisão em flagrante desde sua redação originária: qualquer do povo poderá efetuar a captura do indivíduo, primeira fase do procedimento flagrancial, hipótese prevista no artigo 301 do CPP. É legítimo cessar a conduta criminosa quando se há fortes elementos de visibilidade de sua prática. Faz parte da manutenção da ordem pública, da contenção da barbárie e do reconhecimento cidadão de que incumbe ao Estado a segurança pública, mas com efetiva participação social em sua construção quotidiana. Demonstrar a interseção da prisão em flagrante com a segurança pública e sua interlocução do processo penal democrático é tarefa do próximo tópico.

2.2 A NATUREZA HÍBRIDA DA PRISÃO EM FLAGRANTE: ENTRE A INTERVENÇÃO DE FORÇA DA SEGURANÇA PÚBLICA E O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL

Ao se pensar em prisão em flagrante, não há como se perder de vista que as polícias (administrativa e judiciária) exercem verdadeiro protagonismo na captura e formalização do procedimento. Ferrajoli, ao falar sobre a tipologia das medidas da polícia, o estado de periculosidade e o suspeito, elenca a prisão em flagrante enquanto medida de polícia e espécie de custódia cautelar, trazendo alertas para a sua concepção. O autor explica que as medidas de

polícia englobam sanções e ações de defesa e controle social que, embora distintas da “pena”, também restringem a liberdade pessoal e outros direitos fundamentais. Ele menciona um amplo espectro de medidas coercitivas, que foram em grande parte moldadas pela legislação liberal do século XVIII, incluindo leis de segurança pública e normas pós-unificação voltadas para classes consideradas perigosas. Essa estrutura foi sistematizada pelo legislador fascista no *Código Rocco* de 1930 e nas leis de segurança pública de 1931, e posteriormente desenvolvida por legisladores republicanos com a introdução de leis sobre pessoas perigosas em 1956, a lei antimáfia de 1965 e a legislação excepcional dos anos setenta. Ferrajoli também inclui nesse contexto a custódia cautelar, as medidas de segurança, as medidas de prevenção, as medidas cautelares de polícia judiciária e as medidas de ordem pública²⁷.

Segundo o jurista italiano, a captura de sujeito suspeito logo após o fato pode trazer desvirtuamentos de ordem punitiva e processual, já que o flagrante pode se converter em medida de antecipação de pena e de constrangimento à confissão, em claro uso do indivíduo como “bode expiatório” para fins de prevenção geral da pena:

Policialescas, de outra parte, são também as duas funções efetivas - de ordem punitiva e processual - desenvolvidas com prevalência pela polícia. A primeira função é aquela ligada à sua natureza de pena antecipada. Sob tal aspecto, a captura do imputado sus peito imediatamente após o fato representa, indubitavelmente, a medida de defesa social mais eficaz: primeiro se pune, e, depois, se processa, ou melhor, se pune processando. [...] A segunda função hoje assumida pelo cárcere preventivo é aquela diretamente inquisitória. De forma cada vez mais comum a captura é ordenada, e sobretudo mantida, para constranger o imputado a confessar ou a colaborar²⁸.

Da obra, contudo, é possível depreender que embora suas funções devem ser esvaziadas, não devendo importar antecipação da pena ou constrangimento à confissão, a prisão em flagrante é medida de polícia com caráter de defesa ou controle social. Não por acaso, a prisão em flagrante é compreendida como medida de autodefesa da sociedade, já que a certeza visual constitui permissivo para que qualquer do povo, por mais leigo que seja, possa capturar indivíduo que está cometendo ou cometeu infração penal. Nesta esteira, não soa espantoso que a Constituição de 1988 tenha excepcionado a prisão em flagrante do mandado judicial, da inviolabilidade domiciliar e da imunidade parlamentar nos crimes inafiançáveis²⁹.

²⁷ FERRAJOLI, *op. cit.* p. 618.

²⁸ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 624.

²⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Artigo 5º, XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar

Ora, se até o constituinte, em viés democrático, republicano e cidadão, além de permitir a sobrevivência da prisão em flagrante, a excepcionou da cláusula de reserva de jurisdição prévia diante de importantes direitos e garantias fundamentais, é sinal de que ela é necessária e talvez imprescindível à manutenção da ordem social, ostentando carga jurídica, mas também de segurança pública.

É bem verdade que é preciso tomar cuidado, mesmo no Estado Democrático, com o “relevantíssimo efeito sedante da opinião pública pela ilusão de justiça instantânea. O simbólico da prisão imediata acaba sendo utilizado para construir uma (falsa) noção de eficiência do aparelho repressor estatal e da própria justiça”³⁰.

Embora não deva ser banalizada (leia-se: midiaticizada ou tratada como panaceia), é bastante compreensível do porquê a prisão em flagrante deve ser mantida, defendida e erigida a status constitucional: ela é uma das principais medidas de segurança pública que tem o condão de conter a barbárie, a vingança privada, o linchamento, o julgamento leigo, subjetivo, individual e controverso.

Seguindo a lógica rousseauiana³¹ de que a segurança do indivíduo é assegurada por meio do contrato social, em pacto coletivo que o particular abre mão de parcela da própria liberdade em nome do público, não pode o Estado se abster de exercer tal papel, cabendo a ele cominar crimes e penas, mas também efetuar a repressão daquele que transgride a norma penal, utilizando-se do processo para obter a prestação jurisdicional e aplicar o direito penal objetivo.

Se cabe ao Estado a repressão penal e é ínsito ao viver em sociedade a transgressão penal (daí a necessidade de norma, de controle, de sanção, da função preventiva, da teoria da pena e do delito que o direito penal e a criminologia tanto se debruçam), é questão de segurança pública conter aquele indivíduo que visível e imediatamente pratica o delito, em violação ao pacto e ao Estado. Por outro lado, na perspectiva democrática, deve ser assegurado ao cidadão meios de exercer o controle sob tal captura, certo de que após ela se

socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; art. 53, § 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

³⁰ LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Mais uma vez: não confunda a função da prisão cautelar. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 24 maio 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-24/limite-penal-vez-nao-confunda-funcao-prisao-cautelar/>. Acesso em: 04 jun. 2024.

³¹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Tradução: Edson Bini. 2. ed. São Paulo: Edipro de Bolso, 2017.

seguirá procedimento estabelecido em lei, tramitando por meio dos órgãos oficiais e com probidade dos agentes públicos.

É neste sentido, inclusive, que o constituinte apregoa que a segurança é dever do Estado, mas é direito e responsabilidade de todos, incumbindo às polícias a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio³².

Neste ponto, cabe a advertência de Eugenio Raúl Zaffaroni: “O Estado de polícia que o Estado de direito carrega em seu interior nunca deixa de pulsar, procurando furar e romper os muros que o Estado de direito lhe coloca”³³. Contextualizando a frase à temática aqui proposta, é de se reconhecer que enquanto houver delito, haverá necessidade da polícia. O delito também não deixa de pulsar.

Seguindo o marco teórico garantista e concebendo a criação do crime pelo viés convencionalista, enquanto houver norma proibitiva, haverá condutas transgressoras, ainda que se idealize em contrário e defendam utopicamente mundo ausente de conflitos. Demonizar a polícia e colocá-la como necessariamente antidemocrática soa precipitado, genérico e por vezes até ingênuo, como se os graves conflitos penais pudessem ser resolvidos por autocomposição. A polícia deve, por mandamento constitucional, assumir compromisso democrático e, a partir disso, reformular práticas e técnicas sem perder a eficácia investigativa.

A repressão sobre quem transgride a norma é fundamental para a manutenção da própria eficácia normativa, mas também para o controle social³⁴. Se tal medida é inarredável, é preciso conformá-la constitucionalmente, permitindo ao cidadão meios de constante vigilância sobre o que é feito sob o respaldo e justificativa da segurança pública, como assim se pretende ser o Estado Democrático, ponto que será explorado no próximo tópico.

2.3 A FELIZ METONÍMIA DO DIREITO PROCESSUAL PENAL COMO SISMÓGRAFO DO MODELO DE ESTADO: A MANUTENÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE NO PROCESSO DEMOCRÁTICO

³² Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

³³ ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 170.

³⁴ Não se adentrará na discussão entre justificacionistas e abolicionistas sobre a necessidade da pena privativa de liberdade, já que seria preciso delongar e fugiria bastante do tema da pesquisa.

Em paralelismo ao ditado popular “diga-me com quem andas e te direi quem és”, observar as normas do processo penal de um país diz muito sobre seu regime de governo e avanço civilizatório. De acordo com o professor alemão Claus Roxin, o direito processual penal é o sismógrafo da Constituição, uma vez que nele reside a atualidade política da Carta Fundamental³⁵. Sismógrafo é um aparelho que detecta os movimentos do solo, incluindo os gerados pelas ondas sísmicas. Para medir a intensidade dos terremotos, é empregado o uso do instrumento de alta sensibilidade, gerando gráficos que representam as oscilações do terreno em caso de tremor de terra³⁶. Toda vez que o solo oscila, o ímã se movimenta e gera nessa bobina uma corrente elétrica, transmitida através de cabos até o sismógrafo. Dentro do equipamento, uma caneta, movimentada a partir dos impulsos elétricos do sismômetro, desenha os gráficos em uma bobina de papel, gerando, assim, os sismogramas.

O uso desta figura de linguagem é bastante feliz ao empregar termo que, até de forma metafórica, simboliza a possibilidade de se medir o grau democrático por meio do tratamento dado ao processo penal, já que seu uso indiscriminado, desproporcional e com a lógica subvertida da liberdade enquanto exceção tende a desenhar gráfico típico de tensão institucional, como prenúncio de terremoto, deixando às claras a face do arbítrio e da barbárie, sem participação cidadã, ainda que amparados sob o manto da legalidade e com fundamentação constitucional. Ao falar sobre a contenção do indivíduo em sede cautelar, o autor discorre:

Entre as medidas que asseguram o procedimento penal, a prisão preventiva é a ingerência mais grave na liberdade individual; por outra parte, ela é indispensável em alguns casos para uma administração da justiça penal eficiente. A ordem interna de um Estado se revela no modo em que está regulada essa situação de conflito: os Estados totalitários, sob a antítese errônea Estado-cidadão, exagerarão facilmente a importância do interesse estatal na realização, o mais eficaz possível, do procedimento penal. Num Estado de Direito, por outro lado, a regulação dessa situação de conflito não é determinada através da antítese Estado-cidadão; o Estado mesmo está obrigado por ambos os fins: assegurar a ordem por meio da persecução penal e proteção da esfera de liberdade do cidadão. Com isso, o princípio constitucional da proporcionalidade exige restringir a medida e os limites da prisão preventiva ao estritamente necessário³⁷.

³⁵ ROXIN, Claus. **Derecho Procesal Penal**. Buenos Aires: Del Puerto, 2003. p. 10.

³⁶ O primeiro sismógrafo de que se tem registro na história foi criado na China, no ano de 132, por Zhang Heng, e foi batizado de Sismocópio. O objeto, uma espécie de vasilhame, consistia em oito dragões acoplados, cada um com uma bola de metal na boca, e abaixo deles oito sapos também de metal. Quando um terremoto acontecia, a boca de um dos dragões se abria e a bola caía na boca de um dos sapos. Dessa maneira, como os oito dragões representavam as coordenadas de direção da terra, era possível saber a origem da propagação do sismo. Mais informações em: SAIBA mais sobre o sismógrafo e como os terremotos são registrados. **Globo Ciência**, [s. l.], 05 nov. 2011. Disponível em: <https://redeglobo.globo.com/globociencia/noticia/2011/11/saiba-mais-sobre-o-sismografo-e-como-os-terremotos-sao-registrados.html> Acesso em: 07 jun. 2024.

³⁷ ROXIN, *op. cit.* p. 129.

Do trecho, é facilmente extraível que o penalista não abomina o cárcere cautelar. Pelo contrário: considera-o imprescindível em alguns casos para uma “justiça penal eficiente”. No Estado que se pretende democrático, o critério regulador da imposição do cárcere cautelar é justamente a proporcionalidade, com seus subprincípios: necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. Nesta senda e respectivamente, avaliar se há meio menos gravoso, se a medida atinge seus fins e se os bônus superam os ônus é tarefa fundamental dos atores da persecução penal para restringir a liberdade do indivíduo.

Afinal, não é cansativo repetir: a regra é a liberdade. Ela dispensa justificação, ponderação ou avaliação. A proporcionalidade não é utilizada para mantê-la, mas para tirá-la ou restringi-la. Valer-se da proporcionalidade para decretar medidas de cunho cautelar é reconhecer a necessidade de critério objetivo, apto a servir como régua sismográfica do respeito às liberdades individuais, corolário do Estado Democrático, permitindo que o cidadão consiga aferi-lo, senti-lo e criticá-lo, já que a democracia é um eterno “porvir”.

Piero Calamandrei já alertava que, “sem a cautela, ter-se-ia um remédio longamente elaborado para um doente já morto”³⁸. Compreender que as medidas cautelares são fundamentais à persecução penal é baliza que deve ser bem fixada neste trabalho. O que se pretende demonstrar é que a forma de as tratar normativa e efetivamente, no seio das instituições policiais e judiciais, é o que dá a cor e a forma ao nivelamento do Estado Democrático.

Afunilando a discussão para a prisão em flagrante, e seguindo a posição majoritária de sua natureza cautelar, deve-se ter em mente que a proporcionalidade também é importante critério a ser utilizado não só na aplicação da prisão, como na interpretação das normas. Afinal, o artigo 282, que inaugura o Título IX do CPP traz expressamente os subprincípios da necessidade e adequação como critérios a serem observados em todo o rol de cautelares, o que se inclui a prisão em flagrante, cujo capítulo regulador se encontra inserido no título³⁹.

Desta feita, por mais que soe óbvio, não é demais ressaltar que não se coaduna com o Estado Democrático as prisões para averiguação, representando verdadeira contenção da

³⁸ CALAMANDREI, Piero. **Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari**. Pádova: Cedam, 1936. p. 19.

³⁹ Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

liberdade individual motivada por mera suspeita ou intuição do policial, fundadas em seus estereótipos e preconceitos. Nessa esteira, também não se justifica a captura em estado flagrancial com base no mesmo fundamento sob pena de ressuscitar a prisão por averiguação transvestida de legalidade.

A linha que separa a prisão para averiguação da prisão em flagrante pode ser bastante tênue: basta que se utilize da fundada suspeita – conceito jurídico indeterminado que pode servir de sustentáculo à própria averiguação – para proceder à busca pessoal e, diante do encontro de objetos, papéis, ou instrumentos que façam presumir ser o indivíduo autor da infração, capture-o sob o pretenso estado flagrancial. Neste sentido, um mero papel com números anotados, dinheiro em notas trocadas, embalagens plásticas de sacolé ou microtubos vazios podem sugerir a traficância, justificando preliminarmente a contenção do indivíduo. A mera posse de aparelho celular sem nota fiscal pode sugerir a receptação (como se os cidadãos andassem acompanhados das notas fiscais dos seus celulares em caso de abordagens policiais)⁴⁰. Ora, isso é captura por flagrante ficto ou prisão para averiguação? Dependerá da fundamentação e do desenho institucional que o sismógrafo aponta. Fato que parece indiscutível é que num Estado que se pretende democrático, nem mesmo a busca pessoal poderia ter sido realizada nestes casos hipotéticos listadas sem que a fundada suspeita estivesse devidamente demonstrada, não se podendo motivar pela raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física da pessoa⁴¹.

Não por acaso os Tribunais Superiores tanto insistem em trazer parâmetros objetivos para a fundada suspeita da busca pessoal, nos termos do artigo 240 do CPP não satisfazendo a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial⁴².

Somado a isso, merece destaque trechos da ADI 4109, cujo objeto de controle de constitucionalidade foi a prisão temporária, sendo realizada interpretação conforme à Constituição para reputá-la constitucional. Sobre a prisão por averiguação, o relator Edson Fachin sustenta que:

⁴⁰ Os exemplos dados no presente trabalho são casos reais que esta subscritora, enquanto Delegada de Polícia, já teve de analisar, por mais de uma vez, nas capturas flagranciais de indivíduos.

⁴¹ Sobre isso, menciona-se o seguinte julgado: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 208.240-SP**. Relator: Min. Edson Fachin, 11 de abril de 2024.

⁴² A título ilustrativo: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 158.580-BA**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 19 de abril de 2022; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 208.240-SP**. Relator: Min. Edson Fachin, 12 de abril de 2024.

A prisão para averiguação foi instrumento utilizado como forma manifesta de constrangimento. Ela implicava o arrebatamento de pessoas pelos órgãos de investigação, que eram presas, para aferir a vinculação delas a uma infração, ou para investigar a sua vida pregressa. Essa prisão para averiguação é de todo ilegal e caracteriza abuso de autoridade⁴³.

Ainda, o relator assevera que o artigo 282, II do CPP⁴⁴ é regra geral a incidir sobre todas as modalidades de medida cautelar, as quais, em atenção ao princípio da proporcionalidade, devem observar a necessidade e a adequação da medida em vista da gravidade do crime, das circunstâncias do fato e das condições pessoais do representado. Assim, não é preciso muito esforço hermenêutico para se concluir que as balizas da proporcionalidade se irradiam sobre a prisão em flagrante, devendo haver também ponderação e análise de adequação da medida à gravidade do crime. Não por outro motivo, inclusive, é que o parágrafo único do artigo 69 da Lei 9.099/95, por exemplo, deixa assente que não se imporá prisão em flagrante ao autor de infração de menor potencial ofensivo que for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, em sede de Termo Circunstanciado de Ocorrência.

No voto do Ministro Alexandre de Moraes, cita-se Guilherme de Souza Nucci⁴⁵, ao dizer que a prisão para averiguação é um “instrumento de arbítrio”, cuja aceitação aumentaria excessivamente os poderes da polícia, a ponto de nenhum cidadão ter a garantia de evitar a humilhação de ser recolhido ao cárcere.

Desta feita, percebe-se que há delimitação bem clara que a prisão em flagrante é exceção à prévia jurisdicionalidade de sua decretação, mas que jamais pode ser confundida com a contenção para averiguação, equiparando-se à ilegal atividade de *fishing expedition*⁴⁶.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4109 Distrito Federal**. Relatora: Min. Carmen Lúcia, 14 de fevereiro de 2022. p. 78. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760302537>. Acesso em: 18 jun. 2024.

⁴⁴ CPP, Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:
II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 530-532.

O Ministro prossegue, ao afirmar e concluir que a liberdade é a regra e a prisão só se justifica se fundamentada: “Dessa forma, em relação ao binômio liberdade-prisão, poderíamos apontar a seguinte regulamentação constitucional, referente a todas as espécies de prisões, sejam elas penais, processuais, civis e disciplinares: (a) como regra geral: a liberdade; (b) exceções excepcionais e taxativas: flagrante delito e por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente nas hipóteses descritas em lei, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definido em lei”.

⁴⁶ Trata-se a “*fishing expedition*” de uma investigação especulativa indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado, que “lança” suas redes com a esperança de “pescar” qualquer prova, para subsidiar uma futura acusação. Ou seja, é uma investigação prévia, realizada de maneira muito ampla e genérica para buscar evidências sobre a prática de futuros crimes. Como consequência, não pode ser aceita no ordenamento

No Estado Democrático, o flagrante só se justifica diante dos elementos da visibilidade e imediatividade e só se sustenta com o fugaz estado de seu título cautelar até a pronta análise e medida judicial sobre a manutenção da privação da liberdade.

Reconhece-se, todavia, que diante da manutenção da figura do “quase-flagrante” e do “flagrante ficto” no ordenamento jurídico, sem quaisquer revogações e/ou declarações de não recepcionalidade desde então, é possível e mandamental conformá-lo constitucionalmente.

Compilando tudo que foi falado neste capítulo, é possível tecer alguns pressupostos da prisão em flagrante no bojo do processo penal constitucional para que novas reflexões sejam introduzidas nos capítulos vindouros:

- (i) A prisão em flagrante é procedimento complexo, o qual se subdivide em atos/fases: captura, condução à autoridade policial, lavratura do auto de prisão em flagrante delito (com possível arbitramento da fiança) e recolhimento à prisão. A captura possui importante elemento democrático, já que pode ser realizada por qualquer do povo. Todavia, para evoluir às fases subsequentes, está condicionada à subsunção fático-normativa da tipicidade delitiva somada à configuração do estado flagrancial, tarefa que incumbe inicialmente ao Delegado de Polícia, seguindo-se à análise judicial na ocasião da audiência de custódia;
- (ii) O título prisional calcado no flagrante deve ser necessariamente breve, durando não mais que quarenta e oito horas, impondo rápida apreciação judicial na audiência de custódia, ocasião em que a manutenção do cárcere só justificará em sede de prisão temporária ou preventiva, devidamente fundamentada e provocada pelos legitimados em lei, as quais jamais simbolizam antecipação de pena;
- (iii) O estado flagrancial, pressuposto da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito imprescinde dos elementos da visibilidade e imediatividade, razão pela qual o quase-flagrante e o flagrante ficto, por mais que sejam hipóteses legais, devem ser precedidos de busca pessoal com base em verdadeira fundada suspeita, razão pela qual devem ser concebidos com parcimônia e interpretação conforme à Constituição para não representar e transvestir em prisão para averiguação;
- (iv) A finalidade da prisão em flagrante é adstrita à cessação do delito, constituindo-se, portanto, em medida de autodefesa da sociedade. Causa e consequência, todavia, não se confundem. O auto de prisão em flagrante delito dá início ao inquérito

policial e, por consequência, faz iniciar a persecução penal. Contudo, a causa da captura flagrancial jamais pode ser motivada pela pronta coleta indiciária de elementos de autoria e materialidade, visando dar (falsos) contornos mais eficazes e prováveis de condenação.

- (v) A lavratura do auto de prisão em flagrante delito em conformação constitucional exige participação de vários atores, não ficando restrita apenas à figura Delegado/Juiz. Não se defende a dialética tipicamente processual nesta fase da persecução penal, mas é fato que é faculdade legítima do investigado exercer sua autodefesa e, também, constituir defesa técnica, seja particular ou público. Ainda além, testemunhas, vítimas e peritos fornecem elementos fundamentais à tomada de decisão policial e judicial, razão pela qual não devem ser subestimados, tampouco excluídos. Desta feita, é importante criar ambiente possível e propício ao diálogo e à coleta de declarações/depoimentos dentro do prazo de vinte e quatro horas da realização da prisão, visando constar da forma mais fidedigna possível o que foi falado/narrado para o caderno apuratório, em transição do falado para o escrito. Ressalta-se que o inquérito policial, escrito por natureza, deve evitar se deixar contaminar pela perda conteudista desta transcrição.

Diante de tais pressupostos e visando dar efetivamente a eles, é preciso avançar ao próximo capítulo e analisar se o direito processual penal é poroso e permanente o suficiente para conceber novas técnicas e instrumentos, ao encontro de enaltecer e potencializar direitos e garantias fundamentais do cidadão. Neste contexto, a tecnologia passa a ser hipótese. Lado outro, se servir apenas a imprimir celeridade, diminuir custos e otimizar pessoal, em prol unicamente da máquina estatal, necessário concluir que não se ganha em participação e efetividade democrática.

3 A POROSIDADE DO DIREITO PROCESSUAL PENAL PARA INCORPORAÇÃO DE MEIOS TECNOLÓGICOS QUE GARANTAM A CELERIDADE DA TRAMITAÇÃO

É certo que o Código de Processo Penal em sua redação originária, com os influxos políticos, a epistemologia, o dogmatismo e a escassez tecnológica da década de 40 do século XX não teria lugar nos dias de hoje, tamanho anacronismo. Mais que isso: para além da obsolescência, suas disposições a todo tempo sofreriam a reprimenda e a pecha da não recepção pela Constituição de 1988.

De 1988 até 2024, o CPP já foi alterado por diferentes leis: 7.780/89, 8.035/90, 8.658/93, 8.862/94, 9.033/95, 9.043/95, 9.061/95, 9.113/95, 9.271/96, 9.250/97, 10.258/01, 10.628/02, 10.695/03, 10.792/03, 11.101/05, 11.113/05, 11.435/06, 11.449/07, 11.689/08, 11.690/08, 11.719/08, 11.900/09, 12.403/11, 12.681/12, 12.694/12, 12.736/12, 13.257/16, 13.344/16, 13.434/17, 13.469/18, 13.721/18, 13.964/19, 14.155/21, 14.245/21, 14.365/22, 14.752/23, 14.836/24⁴⁷.

Do grande rol acima, destacam-se as grandes reformas estruturais de 2001, 2003, 2008, 2011 e 2019. Para além da necessidade de modernização do próprio procedimento, é preciso conformar o processo penal à Constituição e aos Tratados Internacionais que versam sobre a matéria e o Brasil é signatário. Ainda que hoje o código mais se pareça com “colcha de retalhos”, deixando às claras seus remendos, rasgos e reminiscências em frustrante tentativa de se adequar à realidade e se conformar constitucionalmente, é preciso coadunar a norma com o imperativo principiológico emanado das mudanças paradigmáticas de se conceber a democracia, o ser humano, a pena e o próprio processo, ao menos enquanto o famigerado, moroso e complexo novo código não vem⁴⁸.

O processo penal só mantém a característica da permanência se também reconhecer que ele é suficientemente aberto e poroso para incorporar regras e princípios que vão ao encontro dos influxos constitucionais e convencionais. Para além da previsão normativa, sua concretude também depende da adoção de instrumentos que sejam capazes de modernizar a persecução sem perder de vista suas características fundamentais e as conquistas já angariadas que erige o processo penal às faces constitucionais, democráticas e cidadãs. Já para que se

⁴⁷ Análise feita em junho de 2024.

⁴⁸ O PLS 156/09, iniciado no Senado, já passou por quarenta e nove emendas desde então. Aprovado em Plenário e remetido à Câmara dos Deputados em 23 de março de 2011, o projeto segue em lenta tramitação na referida Casa Parlamentar, sob o número 8045/10.

ganhe verdadeira efetividade, a mudança legislativa deve ser necessariamente acompanhada pela mudança cultural de se compreender que a democracia irradia seus efeitos para todo o pensar jurídico.

Neste caminhar, o presente capítulo se propõe a seguinte análise: em que medida a tecnologia pode ser incorporada no âmbito processual, potencializando direitos humanos? Pretende-se perpassar pelos desafios, críticas e perspectivas.

3.1 O PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL E SUA ABERTURA À EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL: A POSSIBILIDADE DE VIRTUALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

Conceber o direito processual penal sob a égide constitucional, recebendo suas irradiações e remodelando-se para a conformação, é reconhecer sua constante capacidade de se transmutar para incorporar direitos, princípios e instrumentos que potencializem direitos do cidadão, aprimorem a persecução e se coadune cada vez mais com o Estado Democrático, nos moldes do próprio parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição⁴⁹.

A inovação tecnológica é parte intransponível da pós-modernidade. Blindar o processo de suas influências não parece ser a saída mais inteligente. O processo é produto da sociedade. É instrumento para resolução de conflitos. Em seu seio há dramas sociais que carecem da aplicação jurídica para sua resolução, ainda que parcial. Desviar-se do real para se manter apegado às tradições, técnicas e práxis do século anterior tende a tornar o processo disfuncional e cada vez mais insuficiente para a satisfação das pretensões.

É claro que a tecnologia não deve ser incorporada de modo acrítico, em atropelos e tão somente visando beneficiar a máquina pública, reduzindo custos da administração, otimizando pessoal e empregado celeridade de tramitação às custas de direitos fundamentais. Pelo contrário. Se esta for a única justificativa para a incorporação, a temática sequer merece o debruçar da presente pesquisa.

A videoconferência é tecnologia que desde 2009 vem sendo admitida e incorporada no direito processual penal. O legislador, de modo bastante tímido, menciona seu uso nove vezes.

⁴⁹ § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988).

Todas elas se referem à aplicação na fase processual. E todas colocam a videoconferência como possibilidade excepcional⁵⁰.

No rol do artigo 6º do CPP, quando se fala sobre as possibilidades investigativas da autoridade policial tão logo o delito é cometido, apresentando rol sugestivo e exemplificativo, nada se fala sobre a possibilidade de agregar o uso da tecnologia às investigações, sequer para oitivas do ofendido e do indicado⁵¹. Aliás, importante dizer que o legislador não traz – e nem deveria trazer – guia de investigação. Não se aprende o passo-a-passo investigativo por meio da lei. Tal atividade é tarefa (não privativa, mas protagonista) das polícias judiciárias, as quais usam de técnicas, experiências e perspicácia para promover cursos aos policiais no âmbito da Academia de Polícia. Muitas destas diligências, por sua natureza, sequer são documentadas ou catalogadas, o que não significa dizer que firam direitos (a campana, consistente na observação discreta nas imediações de algum lugar é exemplo). Nesta tarefa, o uso das tecnologias a favor da investigação é bastante explorado, buscando angariar elementos investigativos sem descuidar da legalidade e do respeito aos direitos fundamentais.

Não raro, é possível saber grande parte da vida de alguém com simples diligências investigativas envolvendo o rastreamento de redes sociais, o uso do GPS ou explorando a caixa de e-mails. Ignorar tais tecnologias e não as utilizar muitas vezes significa minar as poucas chances de se obter robustos elementos investigativos. Por óbvio, é preciso respeitar a cláusula de reserva de jurisdição nos casos que as exigem, mas tais representações devem ser céleres, sigilosas e pautadas na ausência de meio menos gravoso para se atingir os fins investigativos pretendidos, substrato da proporcionalidade.

Ainda na fase investigativa, mas no capítulo da prisão em flagrante (capítulo II do Título IX), a possibilidade da videoconferência na realização do auto de prisão em flagrante também não é contemplada. Extrai-se, em primeira análise, da norma constante do artigo 304 do CPP⁵², ao utilizar o verbo “apresentar”⁵³, que sua lavratura é necessariamente presencial,

⁵⁰ Tal temática será melhor trabalhada no ponto 3.3.

⁵¹ O termo “indicado” é o utilizado no artigo 6º e em vários outros artigos do CPP. De forma bastante atécnica, o legislador utiliza investigado e indiciado como sinônimos.

⁵² Estabelece o artigo 304 do CPP: Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este a cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

⁵³ O verbo “apresentar” tem uma etimologia que remonta ao latim. Ele deriva do verbo latino “*praesentare*”, que é formado por “*prae-*” (uma forma de “antes”) e “*sentare*” (derivado de “*sentare*”, que significa “assentar” ou “colocar”). No latim, “*praesentare*” significava literalmente “colocar à frente” ou “mostrar”, e também era usado no sentido de “apresentar algo” ou “mostrar algo”.

estando pelo menos autoridade policial, condutor, testemunhas e conduzido no mesmo local. Aos que assim sustentam, não se assiste razão.

Tradicionalmente, apresentar implica a presença física, onde uma pessoa está efetivamente no local, participando de maneira tangível e direta. No entanto, com o avanço da tecnologia, a presença também pode ser virtual. A presença virtual ocorre quando uma pessoa participa de eventos ou interage com outros por meio de tecnologias digitais, como videoconferências, *chats online* e outras plataformas de comunicação digital. Embora essa forma de presença não envolva a presença física no mesmo local, ela permite uma forma de participação e interação que pode ser bastante eficaz e próxima da experiência real.

É de supor que ao tempo da edição do referido artigo (que combina redação originária com as reformas perpetradas pela Lei 11.113/05) a videoconferência não estava sequer presente no CPP. Assim, não se trata de proibir a presença virtual àquele tempo, mas sim dela sequer ter sido cogitada. De fato, em décadas passadas, sobretudo ao tempo da redação originária do código, soa impossível ao legislador nomear como presença e prever situação em que pessoas pudessem ser ouvidas e vistas em tempo real e à distância, com o uso de tecnologia relativamente barata e acessível ao cidadão.

Não se olvide da importância de que, em alguns casos, a lavratura do auto de prisão em flagrante delito imporá a presença física. De igual modo, não se ignora a importância do desenvolvimento da investigação *in loco*. Conhecer o ambiente, as imediações, conversar pessoalmente com envolvidos, periciar materiais e fazer estudos de local são tarefas imprescindíveis a depender da natureza da infração ou da peculiaridade do caso. Não se vislumbra prejuízo ou ilegalidade, contudo, se em algum momento desta investigação seja agregada a videoconferência ou qualquer outra tecnologia que forneça maiores elementos investigativos e/ou reforcem o direito de defesa ainda na fase pré-processual. Pelo contrário: agregá-la pode possibilitar que a investigação alcance fontes de prova que até então a exclusiva investigação presencial não permitiria, reduzindo a termo declarações e depoimentos de pessoas não residentes na comarca ou que estão temerosas de comparecer à Unidade Policial em razão de ameaça ou coação⁵⁴.

⁵⁴ Neste sentido, destaca-se a PORTARIA CONJUNTA Nº 41/PR-TJMG/2023, a qual regulamenta medidas de proteção a vítimas, informantes e testemunhas em situação de grave ameaça ou coação decorrente de **procedimentos investigatórios**, processos judiciais ou administrativos, tendo disposto no artigo 9º que as intimações de qualquer natureza dirigidas à pessoa a ser protegida serão efetivadas preferencialmente por meio telefônico ou eletrônico e conterão informações sobre as medidas necessárias à sua proteção, os canais de contato com a secretarias responsáveis, bem como a possibilidade de que a oitiva ocorra por meio de **videoconferência**. Ainda, o artigo 10 apregoa que fica assegurada a participação da pessoa a ser protegida,

Como toda e qualquer inovação, a qual requer adaptação, exsurtem críticas que se sucedem ao uso da videoconferência na persecução penal, as quais devem ser enfrentadas. Muitas delas ocasionadas pela crença de que a virtualização prejudica a interação humana e acaba por desumanizar as decisões judiciais. Enaltecem o “olho no olho”⁵⁵ e reforçam que a presença é mais eficaz para a detecção de inverdades e contradições.

Não se pretende neste trabalho explorar tais críticas, já que perpassariam necessariamente pelo estudo aprofundado da neurociência para testar tais hipóteses. Contudo, convém pontuar que os argumentos levantados para refutar o uso da videoconferência no processo já vem sendo rebatido com base em estudos científicos e também jurídicos, os quais apontam que o uso da videoconferência no sistema de justiça: (i) não afeta a capacidade humana de detectar mentiras e/ou contradições, vez que o ser humano naturalmente não é bom detector e os sinais não-verbais mais atrapalham sob a falsa crença de serem critério determinante que ajudam⁵⁶; (ii) as decisões não são menos humanas/empáticas pelo fato de haver distância física entre as partes⁵⁷.

por meio de videoconferência, nos atos processuais decorrentes de inquérito, processo judicial ou administrativo (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Portaria Conjunta Nº 41/PR-TJMG/2023. Regulamenta medidas de proteção a vítimas, informantes e testemunhas em situação de grave ameaça ou coação decorrente de procedimentos investigatórios, processos judiciais ou administrativos. **Diário do Judiciário**: Belo Horizonte, ano 16, n. 109, p. 1-4, 14 jun. 2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/D1/35/5E/11/850C8810BDC12B882D28CCA8/PORTARIA%20CONJUNTA%20N%2041PR-TJMG2023.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2024).

⁵⁵ Tal crítica recebeu na observação do juiz Renato Nallini o nome de “Síndrome de Maria Bethânia”, pela inexplicável necessidade dos “olhos nos olhos”, título musical de sucesso da artista.

⁵⁶ Sobre o assunto: “*Remote Testimonial Fact-Finding*”, de autoria de René L. Danser, D. James Greiner, Elizabeth Guo e Erik Kouton, publicado no livro “*Legal Tech and the Future of Civil Justice*”, de David Freeman Engstrom, em 2023. Destaque para a pesquisa de: DEPAULO, Bella M *et al.* Cues to Deception. **Psychological Bulletin**, Washington, v. 129, n. 1, p. 74-118, 2003. p. 95: “*Despite popular belief in the efficacy of discerning people’s honesty based on their demeanor, research shows that non-demeanor cues, meaning verbal cues, are more promising. A meta-analysis concluded that cues that showed promise at signaling deception tended to be verbal (content of what is said) and paraverbal (how it is spoken), not visual. But verbal and paraverbal cues are just as observable from a video feed*”. Tradução livre: Apesar da crença popular na eficácia de discernir a honestidade das pessoas com base no seu comportamento, a investigação mostra que os sinais não comportamentais, ou seja, os sinais verbais, são mais promissores. Uma metanálise concluiu que as pistas que se mostravam promissoras na sinalização de engano tendiam a ser verbais (conteúdo do que é dito) e paraverbais (como é falado), e não visuais. Mas os sinais verbais e paraverbais são igualmente observáveis a partir de uma transmissão de vídeo (DANSER, René L.; GREINER, D. James; GUO, Elizabeth; KUOTON, Erik. Remote Testimonial Fact-Finding. In: ENGSTROM, David Freeman. **Legal Tech and the Future of Civil Justice**. Cambridge: Cambridge University Press, 2023. p. 93-111. p. 100. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/3314A38E36AEB4C98EE71AFED7A75C5E/9781009255356c4_93-111.pdf/remote-testimonial-fact-finding.pdf. Acesso em: 12 jul. 2024).

⁵⁷ Ainda sobre o artigo da nota 50, destaque para o estudo de: LEE, Min Kyung; FRUCHTER, Nathaniel; DABBISH, Laura. Making Decisions from a Distance: The Impact of Technological Mediation on Riskiness and Dehumanization. In: ACM CONFERENCE ON COMPUTER SUPPORTED CORPORATIVE WORK & SOCIAL COMPUTING, 18., 2015, Vancouver. Proceeding [...]. Vancouver: ACM, 2015. p. 1576-1589. Segundo os autores: “*From our review of tier-one studies, then, we conclude that there is no evidence that*

Reforça-se que não é o foco deste trabalho estabelecer comparação entre o virtual e o presencial, razão pela qual não se delongará na demonstração de ônus e bônus do uso da videoconferência em comparação com oitivas e audiências presenciais, sobretudo com explicação neurocientífica. O que se pretende é demonstrar que, diante de determinados contextos espaço-temporais e estruturais, a virtualização é a única saída para que o auto de prisão em flagrante delito seja formalizado em até vinte e quatro horas, possibilitando que todas as partes sejam ouvidas e, notadamente, que o investigado constitua a defesa técnica que lhe convier, de onde estiver, potencializando direitos humanos.

Diante do exposto, para que se avance na linha expositiva e argumentativa nos tópicos vindouros, é possível compreender e preliminarmente concluir que:

- (i) o processo penal, para ser erigido à categoria constitucional e democrático, deve ser necessariamente aberto e poroso para incorporar princípios, regras e técnicas que enalteçam e potencializem direitos humanos. Só assim manterá sua permanência no sistema e combaterá o anacronismo;
- (ii) sem embargo da necessária abertura, o legislador não dá a devida importância e protagonismo ao uso da videoconferência na persecução penal, contemplando-a apenas de modo excepcional e restrita à fase judicial;
- (iii) a lei não estabelece todas as formas de se desenvolver a investigação, reservando apenas rol sugestivo de diligências básicas e genéricas, o que não exclui nem impossibilita o uso da tecnologia na fase pré-processual;
- (iv) de igual modo, a normatização do auto de prisão em flagrante, numa primeira leitura, deixa antever que sua lavratura é necessariamente presencial. Todavia, diante da abertura para incorporação de técnicas que vão ao encontro de princípios constitucionais e potencializem direitos humanos, a

the use of videoconferencing makes a difference on decision-making. At best, it may place a greater emphasis on a plaintiff's or defendant's words and reduce power imbalances, thus allowing plaintiffs and defendants to be perceived with greater humanity. At worst, videoconferencing makes no difference". Tradução livre: A partir da nossa revisão dos estudos de primeiro nível, concluímos que não há evidências de que o uso da videoconferência faça diferença na tomada de decisões. Na melhor das hipóteses, poderá dar maior ênfase às palavras do autor ou do réu e reduzir os desequilíbrios de poder, permitindo assim que os autores e os réus sejam vistos com maior humanidade. Na pior das hipóteses, a videoconferência não faz diferença (DANSER, René L.; GREINER, D. James; GUO, Elizabeth; KUOTON, Erik. Remote Testimonial Fact-Finding. In: ENGSTROM, David Freeman. **Legal Tech and the Future of Civil Justice**. Cambridge: Cambridge University Press, 2023. p. 93-111. p. 106. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/3314A38E36AEB4C98EE71AFED7A75C5E/9781009255356c4_93-111.pdf/remote-testimonial-fact-finding.pdf. Acesso em: 12 jul. 2024).

videoconferência passa a ser hipótese possível e, por conseguinte, o silêncio legislativo não pode ser concebido como eloquente.

- (v) se a videoconferência empregar mais possibilidades ao investigado de escolher a defesa técnica de sua preferência, bem como aprimorar a própria investigação, alargando a participação na fase pré-processual, não só para ampliar o espectro de diligências investigativas, como se revestindo enquanto medida possível para cumprimento do prazo peremptório de vinte e quatro horas para a formalização do auto de prisão em flagrante sem que haja supressão de direitos fundamentais, então a virtualização pode ser erigida a instrumento constitucional e potencializador de direitos humanos.

3.2 DOS MEIOS QUE GARANTAM A CELERIDADE DA TRAMITAÇÃO: A VIRTUALIZAÇÃO ENQUANTO ILUSTRAÇÃO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL COMO DIREITO CIDADÃO

O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, inserto por força da emenda constitucional 45/2004, é claro ao apregoar que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Não é preciso fazer muito esforço hermenêutico para se concluir que, enquanto a duração razoável é princípio, a celeridade é diretriz ou aspecto operacional que se transveste de característica desejável da administração da justiça para atender ao cidadão. Embora seja bastante comum utilizar-se da celeridade enquanto argumento para justificar técnicas, procedimentos e fluxos que agreguem benefícios à administração pública, não se olvide ela está inserta no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão.

A lentidão dos processos e procedimento pode acarretar prejuízos significativos para os indivíduos envolvidos, como a perda de oportunidades ou o agravamento de situações jurídicas desfavoráveis. Assim, o tempo de duração do processo deve ser equilibrado de modo a assegurar que os direitos das partes sejam respeitados e que o resultado da demanda seja alcançado em um prazo que permita sua efetiva aplicação. Possibilitar mais rapidez ao trâmite moroso (e por vezes protelatório) do sistema judicial penal é fundamental para que se tenha a efetiva prestação jurisdicional na aplicação do direito penal objetivo, com reforço da eficácia normativa, mas jamais às custas de supressão de garantias. Neste sentido, convém trazer a baila as lições de Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro:

Assim, o estudo do tempo de processamento de um delito pelo sistema de justiça criminal é importante porque este é um indicador da própria capacidade das organizações em implementar a ideia de justiça. Se longo, é cada vez menos provável corrigir as falhas técnicas na condução administrativa dos procedimentos ou localizar testemunhas, eventuais vítimas, possíveis agressores; se curto, corre-se o risco de suprimir direitos consagrados na Constituição e nas leis processuais penais, instituindo, em lugar da justiça, a injustiça⁵⁸.

Desta forma, embora não seja atécnico ou ilegítimo utilizar-se da celeridade enquanto argumento para a implementação de técnicas que reduzam despesas, melhorem fluxos, ganhe tempo e/ou otimizem recursos e pessoal da máquina pública, tal ótica só pode se dar de forma subsidiária, sob pena de subversão à hermenêutica constitucional ao situar proposital e topograficamente a duração razoável como direito cidadão. A validação da técnica célere perpassa necessariamente pelo filtro de direitos fundamentais, de forma que o uso de meios que garantam a celeridade da tramitação só será legítimo se já se partir do pressuposto de que a esfera inviolável de direitos fundamentais do indivíduo será no mínimo preservada, sendo desejável que seja potencializada, mas jamais reduzida.

Neste sentido, quando se verifica o fenômeno da virtualização no processo penal, antes de se pensar nos ganhos da redução temporal e física que a técnica promove à persecução penal, é preciso avaliar como o instrumento assegura ou potencializa direitos fundamentais. Em país de dimensão continental, com alto contingente processual e populacional, é preciso considerar o uso da tecnologia como instrumento viável para expandir o acesso à justiça, cumprir prazos peremptórios, ampliar as possibilidades de produção probatória, possibilitar que o investigado escolha livremente sua defesa técnica – onde quer que o causídico se encontre – e, também, que se atinja a cognição exauriente do processo, promovendo condições ao magistrado que se chegue à decisão de mérito calcado em juízo de certeza – sem que para isso precise assumir posturas oficiosas e inquisitórias – no menor tempo possível.

A possibilidade de realizar audiências e consultar processos eletronicamente reduz barreiras físicas e econômicas, especialmente para aqueles que residem em localidades remotas ou enfrentam dificuldades de deslocamento. Essa acessibilidade aprimorada é fundamental para garantir que todos os indivíduos, independentemente de sua localização ou situação financeira, possam participar efetivamente do processo penal e exercer seus direitos de defesa e contraditório. Não raro, a virtualização de atos se afigura como a única alternativa

⁵⁸ RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. O tempo da justiça criminal nos EUA, Brasil e Portugal em uma perspectiva comparada. **Revista Brasileira de Ciências Criminais** – RBCCRIM, São Paulo, v. 19, n. 91, p. 227-269, jul./ago. 2011. p. 227.

hábil para se cumprir prazos peremptórios, a exemplo da própria lavratura do auto de prisão em flagrante delito, alvo deste trabalho, que exige a entrega da nota de culpa ao investigado e dos autos ao Poder Judiciário e Ministério Público em até vinte e quatro horas.

Guilherme Madeira Dezem, ao defender o uso prioritário da videoconferência em vez do instrumento da carta precatória, assevera que:

A flexibilização para que os atos realizados por meio de carta precatória sejam substituídos para que o juiz da causa os pratique em videoconferência, mostra-se adequada, necessária e razoável. A realização da videoconferência, nessa situação, aumentaria os ganhos do processo, seja em eficiência, seja na proteção dos direitos fundamentais. É aumentada a eficiência pelo ganho de tempo e redução do número de atos a serem praticados. O ganho de tempo permitiria que o processo fosse encerrado mais brevemente. Dessa maneira, será aumentada a proteção dos direitos fundamentais, na medida em que são reforçados o princípio da ampla defesa e também o princípio da identidade física do juiz, visto que o juiz da causa tem contato direto com o acusado⁵⁹.

No caso da lavratura do auto de prisão em flagrante delito fazendo uso da videoconferência, para além do ganho de tempo, seria possível abrir alternativas ao seguinte paradoxo: ou se prestigia o direito de defesa com demora indesejada no caso de necessidade de deslocamento, por exemplo, ou se prestigia a celeridade da tramitação com sacrifício do direito de defesa. Todavia, não se alongará no esmiuçar da duração razoável e dos meios que garantam a celeridade da tramitação e sua correlação com o auto de prisão em flagrante, vez que haverá capítulo próprio no presente trabalho para tratar destas questões.

Por ora, é suficiente partir do pressuposto de que a duração razoável é princípio que compõe o rol de direitos fundamentais e, como tal, o meio que garanta a celeridade da tramitação só será legítimo se tiver por fim fundamental o atendimento ao cidadão e o respeito ao núcleo inviolável de direitos, ainda que a reboque haja ganhos à administração pública, com redução de despesas e otimização de recursos. A virtualização de atos da persecução penal, portanto, se revela aprioristicamente como possibilidade viável. Neste contexto, é perceptível que o ordenamento, há mais de uma década, já criou abertura à incorporação da videoconferência no processo penal, como se verá a seguir.

3.3 PERSPECTIVA HISTÓRICA DA IMPLANTAÇÃO LEGAL, CONVENCIONAL, JURISPRUDENCIAL E PRÁTICA DA VIDEOCONFERÊNCIA NO BRASIL

⁵⁹ DEZEM, Guilherme Madeira. **Flexibilização do processo penal**: critérios para a busca de um processo mais justo. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. p. 184-185.

Apesar da primeira disposição legal da videoconferência no Código de Processo Penal só ocorrer em 2009, há registros de que o primeiro interrogatório por videoconferência no Brasil e no bojo do processo penal teria ocorrido em agosto de 1996, em Campinas/SP⁶⁰. Antes de qualquer regulamentação a nível legal ou convencional incorporado no país, há registros do uso da videoconferência no bojo do processo penal no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT, 2001), Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE, 2001), Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB, 2002), Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ, 2002) e em outras Varas do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), a partir de 2003⁶¹. Tentou-se em 2001 inserir a videoconferência no CPP por meio de emenda no Projeto de Lei 5.073, a qual propôs o acrescento do parágrafo 3º no artigo 185 com a seguinte redação:

§3º: os interrogatórios e as audiências judiciais poderão ser realizados por meio de presença virtual em tempo real sempre que haja motivo devidamente fundamentado pelo juiz acerca de segurança pública, manutenção da ordem pública, ou garantia da aplicação da lei penal e instrução criminal, e desde que sejam assegurados canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que permanecer no presídio e os advogados presentes nas salas de audiência dos Fóruns, e entre estes e o preso⁶².

O projeto 5.073 transformou-se na Lei 10.792/03, mas a referida emenda não foi aprovada. Em 2002, foi instituída a medida provisória (MP) n. 28, por meio da qual o Governo Federal adotou medidas urgentes para resolver problemas no âmbito do sistema penitenciário dos Estados-membros. Além de instituir regime disciplinar diferenciado para os presos que cometam crime doloso, atribuir à autoridade administrativa a escolha do estabelecimento prisional em que o condenado deve cumprir a pena (essa escolha sempre foi da autoridade judicial) e determinar a instalação de detectores de metais nos presídios, essa medida provisória, em seu art. 6º, também autorizou a instalação, nos estabelecimentos prisionais, de equipamentos que “[...] permitam o interrogatório e a inquirição de presidiários pela autoridade judiciária, bem como a prática de outros atos processuais, de modo a dispensar o transporte dos presos para fora do local de cumprimento de pena”⁶³. A referida

⁶⁰ Sobre o assunto: BRANDÃO, Edison Aparecio. Videoconferência garante cidadania à população e aos réus. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 06 out. 2004. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2004-out-06/videoconferencia_garante_cidadania_populacao_aos_reus/ Acesso em: 20 jun. 2024.

⁶¹ PRADO, Wagner Junqueira. **Videoconferência no processo penal: aspectos jurídicos, políticos e econômicos**. Brasília, DF: TJDFT, 2015. p. 44.

⁶² BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.073, de 2001**. Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal, e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Brasília DF: Câmara dos Deputados, 2001.

⁶³ BRASIL. Medida Provisória nº 28, de 4 de fevereiro de 2002. Dispõe sobre normas gerais de direito penitenciário e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 fev. 2002.

MP foi rejeitada no Congresso Nacional por tratar sobre tema processual penal, tendo vigorado por pouco tempo. Em 2005, os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro chegaram a editar leis estaduais sobre a implantação de aparelhos de videoconferência para interrogatórios e audiências de presos a distância. A primeira chegou a ser reputada inconstitucional pelo Plenário do STF, no âmbito do *Habeas Corpus* (HC) 90.900/SP.

Diante de toda a efervescência do assunto e a urgente necessidade de se pensar em medidas alternativas de oitivas que sejam mais eficazes que o massivo, inseguro e oneroso transporte de pessoas presas para todos os casos, a jurisprudência do STF foi obrigada a se debruçar sobre a matéria antes da previsão no Código de Processo Penal, razão pela qual, em mais de um julgado, se concluiu por sua impossibilidade de realização. O primeiro deles foi no âmbito do HC 88.914/SP⁶⁴, proferido pela Segunda Turma. Pouco após, adveio a supracitada decisão em Plenário no bojo do HC 90.900/SP.

Cumprava, todavia, registrar que a relatora originária do HC 90.900/SP, Ministra Ellen Gracie, apresentou voto vencido pontuando que a videoconferência passou a ter previsão no ordenamento jurídico brasileiro com a incorporação da Convenção de Palermo, por meio do Decreto nº 5.015/2004, e que a lei paulista que regulamenta o uso da videoconferência dispõe sobre procedimento, e por isso é constitucional, já que apenas prevê outra forma para que ele seja realizado, desde que existam justificativas razoáveis. Acrescentou que o interrogatório por videoconferência, realizado na forma prevista na lei estadual em questão, preserva os direitos e garantias fundamentais dos acusados, porque: a) a possibilidade de comunicação telefônica antes do interrogatório entre o acusado e seu defensor não limita nem exclui a necessária privacidade; b) a circunstância de o interrogando estar acompanhado por agentes de segurança no estabelecimento prisional não afronta a ampla defesa, pois, em se tratando de réu preso, ainda que o interrogatório fosse realizado na sala de audiência do fórum, a segurança estaria presente; c) a jurisprudência sempre admitiu o interrogatório por carta

⁶⁴ AÇÃO PENAL. Ato processual. Interrogatório. Realização mediante videoconferência. Inadmissibilidade. Forma singular não prevista no ordenamento jurídico. Ofensa a cláusulas do justo processo da lei (*due process of law*). Limitação ao exercício da ampla defesa, compreendidas a autodefesa e a defesa técnica. Insulto às regras ordinárias do local de realização dos atos processuais penais e às garantias constitucionais da igualdade e da publicidade. Falta, ademais, de citação do réu preso, apenas instado a comparecer à sala da cadeia pública, no dia do interrogatório. Forma do ato determinada sem motivação alguma. Nulidade processual caracterizada. HC concedido para renovação do processo desde o interrogatório, inclusive. Inteligência dos arts. 5º, LIV, LV, LVII, XXXVII e LIII, da CF, e 792, caput e § 2º, 403, 2ª parte, 185, caput e § 2º, 192, § único, 193, 188, todos do CPP. Enquanto modalidade de ato processual não prevista no ordenamento jurídico vigente, é absolutamente nulo o interrogatório penal realizado mediante videoconferência, sobretudo quando tal forma é determinada sem motivação alguma, nem citação do réu. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). **Habeas Corpus nº 88914**. Relator: Cezar Peluso, 14 de agosto de 2007).

precatória, rogatória ou de ordem, casos em que também não existe contato físico direto entre o juiz da causa e o acusado; d) o art. 185 do Código de Processo Penal, ao prever o comparecimento do acusado perante a autoridade judiciária, não exclui a possibilidade da realização do interrogatório por videoconferência, já que exige apenas o contato direto entre juiz e acusado, e não a presença física. Além disso, observou que, naquele caso, a realização do interrogatório por videoconferência não provocou qualquer prejuízo à defesa do acusado.

A despeito de votos vencidos, as decisões contra o uso da videoconferência foram se avolumando, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) procurou se adaptar e também se manifestou majoritariamente sobre a impossibilidade de realização⁶⁵, não obstante a precedência de vários julgados manifestando pela possibilidade⁶⁶. Após a mudança de paradigma, os *habeas corpus* de nº 123.138-SP, 123.761-SP, 124.767-SP, 145.242-SP e 105.640-SP foram os únicos casos em que o referido Tribunal considerou válido interrogatório realizado por videoconferência.

Do inteiro teor dos julgados contrários à videoconferência se depreendem inúmeros fundamentos lastreados na suposta imprescindibilidade do contato físico entre acusado e juiz e que o termo “presença” oriundo do item 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos é necessariamente a física⁶⁷.

O curioso – como bem pontuou o voto vencido da Ministra Ellen Gracie no bojo do HC 90.900/SP – é que a fundamentação jurisprudencial, de certo modo, confronta com o que o próprio país já vinha aspirando no aspecto convencional, já que é signatário da Convenção de Palermo – Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional –,

⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus nº 94.069-SP**. Relator: Min. Felix Fischer, 13 de maio de 2008. p. 1-9; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus nº 98.422-SP**. Relatora: Min. Jane Silva, 20 de maio de 2008. p. 1.

⁶⁶ A primeira vez que o tema veio à baila no Superior Tribunal de Justiça foi no julgamento, pela Quinta Turma, do recurso ordinário em habeas corpus nº 6.272-SP,96 em que se pretendia a anulação do processo em virtude da utilização da videoconferência no interrogatório do réu. Nesse julgamento, ocorrido em 3 de abril de 1997, o relator, Ministro Felix Fischer, considerou que a realização daquele ato processual por meio de videoconferência não acarretaria qualquer prejuízo à defesa do acusado. Além disso, A título ilustrativo, menciona-se: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 15.558-SP**. Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca, 14 de setembro de 2004. p. 1-6; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus nº 34.020-SP**. Relator: Min. Paulo Medina, 15 de setembro de 2005. p. 1-12.

⁶⁷ Destaque para trecho que se refere à doutrina de Aury Lopes Júnior: “Acrescentando-se a distância e a ‘aspepsia’ gerada pela virtualidade, temos a indiferença e insensibilidade do julgador elevadas a níveis insuportáveis. Se uma das maiores preocupações que temos hoje é com o resgate da subjetividade e do próprio sentimento no julgar (sentenciar = sentenciado = sentire), combatendo o refúgio da generalidade da função e o completo afastamento do eu, o interrogatório *online* é um imenso retrocesso civilizatório (na razão inverso do avanço tecnológico)” (LOPES JÚNIOR, Aury. O interrogatório on line no processo penal: entre a aspepsia judiciária e o sexto virtual. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências**, São Paulo, ano 13, n. 154, p. 6-7, set. 2005. p. 6).

aprovada em Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em novembro de 2000, tendo o Brasil editado o Decreto n. 5015 em 2004 para internalizá-la e estabelecer suas regras, a qual prevê expressamente o uso da videoconferência para os casos de oitiva envolvendo transnacionalidade ou para testemunhas deporem em segurança, estabelecendo nos artigos 18.18 e 24.2 que:

18. Se for possível e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado Parte deva ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, autorizar a sua audição por **videoconferência**, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão acordar em que a audição seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.

2. Sem prejuízo dos direitos do argüido, incluindo o direito a um julgamento regular, as medidas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo poderão incluir, entre outras:
b) Estabelecer normas em matéria de prova que permitam às testemunhas depor de forma a garantir a sua segurança, nomeadamente autorizando-as a depor com recurso a meios técnicos de comunicação, como **ligações de vídeo** ou outros meios adequados.

Ainda no plano convencional, o Brasil também é signatário da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida), tendo editado o Decreto 5.687/06, cujos artigos 32.2.b e 46.18, de modo semelhante, assim disciplinam:

1. Cada Estado Parte adotará medidas apropriadas, em conformidade com seu ordenamento jurídico interno e dentro de suas possibilidades, para proteger de maneira eficaz contra eventuais atos de represália ou intimidação as testemunhas e peritos que prestem testemunho sobre os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, assim como, quando proceder, a seus familiares e demais pessoas próximas.

2. As medidas previstas no parágrafo 1 do presente Artigo poderão consistir, entre outras, sem prejuízo dos direitos do acusado e incluindo o direito de garantias processuais, em:

b) Estabelecer normas probatórias que permitam que as testemunhas e peritos prestem testemunho sem pôr em perigo a segurança dessas pessoas, por exemplo, aceitando o testemunho mediante tecnologias de comunicação como a videoconferência ou outros meios adequados.

[...]

18. Sempre quando for possível e compatível com os princípios fundamentais da legislação interna, quando uma pessoa se encontre no território de um Estado Parte e tenha que prestar declaração como testemunha ou perito ante autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte, ante solicitação do outro, poderá permitir que a audiência se celebre por videoconferência se não for possível ou conveniente que a pessoa em questão compareça pessoalmente ao território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão combinar que a audiência fique a cargo de uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que seja assistida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.

A declaração incidental de inconstitucionalidade da lei paulista 11.819/05, somada ao palpitante contexto convencional, trouxe à tona a urgente necessidade de regulamentação da matéria a nível nacional, razão pela qual diversas proposições legislativas surgiram sobre o

assunto. Contudo, ainda majoritariamente motivados pela preocupação com a segurança e os custos do transporte de pessoas presas, destaca-se o PL nº 139/2006, o qual modificava o Código de Processo Penal para estabelecer que os interrogatórios e as audiências judiciais seriam realizados preferencialmente por videoconferência quando o acusado estivesse preso, também determinando que a testemunha presa seria ouvida com a utilização da mesma tecnologia; e o PL 679/2007, que ao contrário do anterior, modificava o Código de Processo Penal para permitir a utilização da videoconferência na realização de audiências (tanto no interrogatório como em outros atos processuais) com a participação de pessoas presas apenas excepcionalmente, enumerando as poucas hipóteses em que esse meio tecnológico poderia ser utilizado. Fora este o Projeto de Lei sancionado pelo Presidente da República à época, transformando-se na Lei 11.900/09.

Esta lei trouxe a videoconferência ao Código de Processo Penal pela primeira vez e deu efetividade às disposições constantes dos decretos incorporadores da Convenção de Mérida e Palermo. Ainda, a referida norma incluiu/alterou disposições em três artigos do CPP: (i) no 185, para o interrogatório do réu preso de modo excepcional e quando presentes determinadas situações⁶⁸; (ii) no 217, para a oitiva de vítima ou testemunha em caso de possível humilhação, temor ou sério constrangimento perpetrado pelo réu; (iii) no 222, como possibilidade de substituição à expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas.

A carta rogatória, por sua vez, não foi contemplada com a ferramenta possível da videoconferência, não obstante as previsões dos tratados internacionais com os respectivos decretos, os quais ganham aplicabilidade justamente nas hipóteses de indivíduos residentes em local certo e sabido fora do país. Destaca-se o fato de que parágrafo único do artigo 222-A⁶⁹ exclui, em claro silêncio eloquente, a aplicação do §3º do artigo 222, o qual prevê a substituição da carta precatória pela videoconferência, restringindo a aplicação apenas aos parágrafos 1º e 2º. É de se compreender, todavia, que o silêncio legislativo não é óbice à

⁶⁸ Artigo 185, §2º: I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; IV - responder à gravíssima questão de ordem pública (BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941).

⁶⁹ Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 222 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) (BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941).

aplicabilidade da videoconferência em contextos de carta rogatória, notadamente porque, por força constitucional, os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário possuem força supralegal ou de emenda constitucional⁷⁰, dotados de força normativa superiores ao próprio CPP, portanto.

Chama a atenção que durante o trâmite legislativo da Lei 11.900/09, a qual recebeu o número 4.361/08 pela Câmara dos Deputados, o parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado assentou que se “estabelecêssemos a videoconferência como regra, teríamos de avançar muito mais. Todavia, o que é possível estabelecer nesse projeto é a videoconferência apenas para exceções. E, como exceção, o projeto foi muito bem elaborado”⁷¹.

Pensar na videoconferência enquanto instrumento excepcional nos idos de 2008 parece bastante razoável: àquele tempo a tecnologia não era tão acessível, barata e de alta qualidade como hoje. A chamada de vídeo não estava ao alcance dos dedos com o uso do *smartphone* tão facilmente, tendo como parâmetro que o primeiro *Iphone* foi lançado no ano anterior, em 2007, com parca tecnologia e altos preços quando comparado com os aparelhos de hoje.

Após 2009, o legislador se silenciou por longo período sobre o assunto⁷², retornando apenas dez anos depois, por meio da Lei 13.964/19, mas para vetar expressamente o uso da videoconferência na audiência de custódia, no artigo 3º-B, §1º do CPP⁷³. É curioso que entre 2009 e 2019 nem mesmo as legislações processuais penais de destaque como a Lei de Drogas, Lei de Lavagem de Dinheiro e Lei de Organizações Criminosas tenham previsto expressamente o uso da videoconferência, mesmo em hipóteses de ação

⁷⁰ CF. art. 5º, § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988).

⁷¹ O parecer pode ser lido na íntegra por meio do link: PARECER do relator, pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ao Projeto de Lei nº 4.361, de 2008. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=625880&filename=PPP+1+CSPC+CO+%3D%3E+PL+4361/2008 Acesso em: 15 jul. 2024.

⁷² Em sede infralegal, os arts. 6º e 7º da Resolução CNJ nº 105, de 06/04/2010, passou a dispor que mesmo na hipótese em que o acusado, estando solto, quisesse prestar o interrogatório, mas haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, o ato deverá, se possível, para fins de preservação da identidade física do juiz, ser realizado pelo sistema de videoconferência, sendo prestado na audiência una realizada no juízo deprecante.

⁷³ CPP, Art3º-B, § 1º: O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

controlada/colaboração premiada, limitando-se à preocupação com o registro das tratativas e dos atos de colaboração, os quais deverão ser feitos pelos meios ou recursos de gravação magnética ou técnica similar.

No que tange ao artigo 3º-B, §1º do CPP, é de se consignar que durante a tramitação da lei houve veto à vedação expressa da videoconferência pelo Poder Executivo, deixando silente sobre a possibilidade de realização, interpretando-se, *a contrario sensu*, que poderia haver o uso do meio tecnológico. Tal interpretação ganha ainda mais robustez quando se analisa as razões do veto, o qual expõe:

A propositura legislativa, ao suprimir a possibilidade da realização da audiência por videoconferência, gera insegurança jurídica ao ser incongruente com outros dispositivos do mesmo código, a exemplo do art. 185 e 222 do Código de Processo Penal, os quais permitem a adoção do sistema de videoconferência em atos processuais de procedimentos e ações penais, além de dificultar a celeridade dos atos processuais e do regular funcionamento da justiça, em ofensa à garantia da razoável duração do processo, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RHC 77580/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/02/2017). Ademais, o dispositivo pode acarretar aumento de despesa, notadamente nos casos de juiz em vara única, com apenas um magistrado, seja pela necessidade de pagamento de diárias e passagens a outros magistrados para a realização de uma única audiência, seja pela necessidade premente de realização de concurso para a contratação de novos magistrados, violando as regras do art. 113 do ADCT, bem como dos arts. 16 e 17 LRF e ainda do art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 13.707, de 2018)⁷⁴.

Em 19 de abril de 2021, o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional, por esmagador placar de 489 a 26, com 2 abstenções, retornando à vedação expressa da videoconferência à legislação. Em resposta à decisão do Parlamento, a Associação de Magistrados Brasileiros (AMB) levou o caso ao STF por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6841⁷⁵ que questiona a derrubada do veto presidencial pelas Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. A entidade defende, portanto, a possibilidade de audiências de custódia à distância. No bojo de liminar concedida em junho de 2021, a eficácia do dispositivo foi suspensa, o que significa dizer que a videoconferência passou novamente a ser instrumento não vedado para a realização de audiência de custódia.

Importante ressaltar que em 2021 o mundo vivia a pior pandemia dos últimos cem anos. O contato físico não era recomendável por questões de saúde pública e o sistema de

⁷⁴ Os vetos executivos à Lei 13.964/19 podem ser consultados por meio deste link: BRASIL. Legislação Informatizada – Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, ed. extra A, p. 9, 24 dez. 2019. [Veto]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13964-24-dezembro-2019-789639-veto-159755-pl.html> Acesso em: 15 jul. 2024.

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6841**. Relator: Min. Nunes Marques, 28 de junho de 2021.

justiça não era exceção. O Brasil vivia crise de governabilidade e contradições entre políticas federais, estaduais e municipais, no conflito e sopesamento entre manter a ordem econômica e proteger a vida, o que ocasionou normas dos diversos entes, nas mais diversas matérias para (tentar) regular o cenário caótico.

Foi neste contexto e em coerência ao já decidido no bojo da ADI 6841 em sede liminar, que o STF, nos HCs 186.421 e 198.399, fundamentou ser possível o instrumento digital em razão das circunstâncias sanitárias excepcionais causadas por força da pandemia de COVID-19. Nesta toada, inclusive, o Conselho Nacional de Justiça editou Resolução 329/2020. Dado o contexto pandêmico, restou assegurada a modalidade virtual da audiência caso não realizada a audiência presencial em vinte e quatro horas dos recebimentos dos autos pelo juízo, desde que, dentre outros requisitos, haja câmeras que permitam visualizar todo o ambiente da audiência, além de câmeras externas que filmem a porta e a entrada do preso.

Posteriormente, no bojo das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, o Supremo Tribunal Federal realizou interpretação conforme a constituição de inúmeros dispositivos, dentre eles do artigo 3º-B, §1º do CPP, tendo decidido por unanimidade a possibilidade do uso excepcional da videoconferência para a realização da audiência de custódia, desde que seja instrumento apto à verificação da integridade física e resguardo de direitos da pessoa presa⁷⁶. Nos fundamentos dos votos para tanto, é perceptível a mudança de olhar em relação à virtualização de procedimentos, em posição diametralmente contrária aos fundamentos utilizados em 2007, nos julgados que proibiam o uso da videoconferência por ausência de previsão legal.

Destaca-se aqui trecho do voto do Ministro Luiz Fux, relator das ADIs, que embora em muitas passagens exponha e exalte os benefícios do próprio Estado, com diminuição de custos de deslocamento e aumento de segurança para os agentes da persecução, também se demonstra o potencial que a videoconferência possui para ampliar o espectro da ampla defesa:

[...] Há de se salientar que na realização da audiência de custódia deve haver a participação do preso, do juiz, do membro do MP e da defesa, com prévia entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado ou Defensor Público. Nesse sentido, muitas vezes o preso não pode contar com o advogado de sua confiança, sendo forçadamente assistido pela Defensoria Pública, em razão da inviabilidade de deslocamento físico daquele em tempo hábil para o local em que a audiência de

⁷⁶ Ficou consignado na ementa das ADIs que “o preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz das garantias, no prazo de 24 horas, salvo impossibilidade fática, momento em que se realizará a audiência com a presença do Ministério Público e da defensoria pública ou de advogado constituído, cabendo, excepcionalmente, o emprego de videoconferência, mediante decisão da autoridade judiciária competente, desde que este meio seja apto à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos”.

custódia está se realizando, o que poderia ser superado com a admissão da realização, ainda que de maneira excepcional, da videoconferência. Democratiza-se, assim, o acesso ao advogado, permitindo que possam ser contratados por clientes de cidades distantes e até mesmo de outros estados, sem que isso importe em dispêndio temporal desarrazoado ou em um aumento significativo de custos. Ademais, permite-se que os causídicos participem de múltiplas audiências em um mesmo dia, ainda que ocorram em comarcas distintas e distantes entre si. [...] Em tempos de transformação tecnológica, não se pode tratar a apresentação física como um dogma e impossibilidades fáticas como meros detalhes, sob pena de o Direito de se tornar uma utopia e perder sua conexão com a sociedade, fim último de sua existência⁷⁷.

Embora o presente trabalho não tenha a pretensão de esmiuçar o direito comparado, convém apenas pontuar que, no plano internacional, a videoconferência já vem sendo bastante difundida. Segundo Gustavo Badaró, a prática de realizar atos processuais por videoconferência tem sido amplamente adotada em diversos países. Nos Estados Unidos, essa tecnologia foi inicialmente utilizada para proteger adolescentes vítimas de crimes sexuais, evitando o contato direto com os agressores. Na Europa, vários países já utilizam a videoconferência em processos judiciais. Na Itália, por exemplo, a oitiva de colaboradores da justiça foi inicialmente permitida, seguida pela admissão da participação do acusado. A Alemanha, por sua vez, adota a videoconferência com uma exigência de motivação detalhada, tratando-a como uma medida excepcional e não uma presunção de necessidade. A Holanda também permite a oitiva de testemunhas por videoconferência, desde que a identidade da testemunha não seja ocultada digitalmente. Na Suíça, o sistema de teleconferência, que transmite apenas a voz, é permitido, e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, embora aceite a videoconferência, exige que seja possível a visualização e a audição completas de ambas as partes, não aceitando apenas o som ou situações em que o contexto da oitiva não seja visível⁷⁸.

Não obstante toda a digressão realizada a nível legal, convencional e jurisprudencial, não há disposições legais, convencionais ou mesmo precedentes jurisprudenciais sobre a formalização do auto de prisão em flagrante delito por videoconferência. Esta só é contemplada na fase pré-processual da persecução penal para a audiência de custódia, de modo excepcional, como já salientado.

Curiosamente, a ausência de normas, tratados ou decisões judiciais não faz inferir automaticamente que autos de prisão em flagrante delito não estejam sendo realizados por videoconferência. Em verdade, não só há registros de sua realização, como normas infralegais

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6298**. Relator: Min. Luiz Fux, 24 de agosto de 2023.

⁷⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

que dão respaldo à sua existência, com a ciência e convalidação dos outros órgãos do sistema de persecução.

A existência do APFD por videoconferência em meio à inexistência legal em matéria processual penal cria dicotomia que se convida a refletir: até que ponto podem os Estados, exclusivamente, versar sobre a matéria e implantar o instituto autonomamente? Minas Gerais, inclusive, é um dos estados precursores neste aspecto. É o que se verá a seguir, com a ilustração da experiência da Central Estadual do Plantão Digital.

3.4 VIDEOCONFERÊNCIA NA LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO: A EXPERIÊNCIA DA CENTRAL ESTADUAL DO PLANTÃO DIGITAL EM MINAS GERAIS

A pandemia de COVID-19 forçou o mundo a quebrar preconceitos e se render ao mundo virtual. Não havia opção: em meio a lockdowns, proibições de aglomerações, estabelecimentos fechados e muito temor de contágio enquanto não havia vacina, o mercado, o ensino, as relações sociais, o entretenimento e o próprio sistema de justiça precisaram se reinventar. O que seria projeto de médio e longo prazo tornou-se urgente: a virtualização era a única saída viável e possível para que reuniões, aulas, encontros, e audiências continuassem a acontecer no auge pandêmico. Não foi diferente na Polícia Civil: era preciso se reinventar com os meios e recursos disponíveis.

Apenas da pandemia ter funcionado como acelerador, a realização de atos de polícia judiciária por meio de sistemas de videoconferência tornou-se realidade poucos anos antes em diversos estados da federação. Além de Minas Gerais, tem disciplina normativa para realização pontual de tais atos as polícias civis dos Estados de Santa Catarina (Resolução 11/GAB/DGPC/SSP/2018), Goiás (Portaria 420/2017), Paraná (Instrução Normativa Conjunta 22/2018), São Paulo (Portaria DSPSS-3, de 26-4-2019), Acre (Portaria 757/2020), Piauí (Portaria Normativa 23/2021), Espírito Santo (Portaria Conjunta 18-R/2021) e Ceará (Portaria Normativa nº1/2023).

O exercício policial, considerado essencial, manteve serviços presenciais, mas operou reduções e cuidados adicionais no atendimento ao público. A Polícia Civil, enquanto polícia judiciária, divide-se em atividades-meio – de teor administrativo – e atividades-fim, as quais estas se dividem basicamente entre o serviço investigativo (considerando de expediente) e o flagrancial (considerado de plantão). Este, deve operar de forma ininterrupta, com completa cobertura estadual, para possibilitar a lavratura do auto de prisão em flagrante delito dentro do

prazo legal e com observância das cautelas de praxe e dos direitos constitucionais e legalmente assegurados.

Neste contexto, importante dizer que, das duzentas e noventa e sete delegacias espalhadas no estado de Minas Gerais (em número compatível e igualitário com o número de comarcas) apenas setenta e quatro funcionam em regime de plantão, as quais são denominadas “delegacias regionais” e estão localizadas em cidades de médio e grande porte, tidas como referências e pontos centrais nas mesorregiões do estado. Tais delegacias, pelo efetivo de servidores e pela estrutura espacial, são as únicas que suportam o serviço ininterrupto e imprescindível dos plantões.

Assim, é plenamente possível inferir que, não raro, policiais militares, vítimas, testemunhas, a pessoa constrita de sua liberdade e até mesmo o fiador precisam se deslocar por horas, enfrentar rodovias em péssimas condições, correr riscos, dispende recursos e ainda possivelmente enfrentar longa fila de espera para ser atendido pela autoridade policial plantonista, a qual estará alocada em uma das poucas (quando comparado ao número de comarcas) delegacias regionais do estado. Esta autoridade é quem concentra a atribuição momentânea e simultânea de vários municípios.

Pensando neste cenário – e antes mesmo da eclosão da pandemia -, começou-se a pensar no uso da videoconferência para realizar os autos de prisão em flagrante delito e otimizar o serviço público. A ideia nasceu em meados de 2017, no âmbito da chefia da Polícia Civil de Minas Gerais (PCM-G) e desde então vinha sendo projetado, planejado e construído em fases, denominado como “Projeto Plantão Digital”. Desta feita, importante ressaltar que, desde seu nascedouro, o projeto já idealizava chegar ao ponto em que a videoconferência alcançará todas as delegacias do estado, não apenas as regionais, o que eliminaria todos os problemas acima expostos.

Valendo-se da tecnologia, não será necessário grandes reformas estruturais ou aumento considerável do número de servidores na unidade. Basta a estrutura informática e a presença de dois investigadores disponíveis no turno noturno, que podem se revezar entre a própria equipe do expediente. Durante o período diurno, ao menos enquanto o projeto não tiver totalmente instalado, a própria delegacia do expediente fica responsável pelas demandas flagranciais. Não haverá impacto para a perícia, vez que já ficava disponível.

Orçamentariamente, a implementação também representará economia aos cofres públicos, já que se reduzirá drasticamente o pagamento de diárias, combustível e manutenção de viatura⁷⁹.

Em que pese o uso da tecnologia, a atuação do delegado de polícia na comarca não se resumirá ao atendimento virtualizado, pelo contrário: será possível manter o delegado titular daquele local exclusivamente aos serviços de expediente, o que inclui a complementação da investigação que se iniciou no plantão, pela via remota, mas com investigadores e peritos presentes *in loco*. E mais: a atuação do delegado da comarca não restará excluída, sendo plenamente possível que ele avoque procedimentos que seriam do plantão digital, mas que em razão da magnitude, complexidade, peculiaridade, natureza da infração ou repercussão social o atendimento presencial seja mais eficaz, satisfativo e/ou imprescindível à continuidade da investigação⁸⁰.

Todavia, ao tempo da pandemia, todo o projeto ainda estava em fase de planejamento e sequer tinha começado a testagem. Diante do avanço da doença e do contágio, surgiu a urgente necessidade de aceleração do projeto, ainda que com adaptações, visando a continuidade do essencial serviço público em mínimos padrões sanitários exigíveis. Com o grande desafio da enorme extensão territorial do estado de Minas Gerais⁸¹, em contexto – vale dizer – de baixo efetivo de policiais⁸², acelerou-se a testagem do projeto-piloto do “Plantão Digital”, ao encontro das adaptações e discussões que já vinham sendo realizadas no âmbito do Poder Judiciário e Ministério Público – que a este tempo já realizava audiências virtuais e atendimento digital -, mas guardando as particularidades do serviço policial.

Os outros órgãos da persecução penal não se opunham à modernização, ao contrário, já davam sinais de que seria salutar. Em 2014 foi redigida a Resolução Conjunta SEDS/TJMG/PGJ DPMG/PMMG nº 184, que “instituiu protocolo de atuação operacional para registro e tramitação de procedimentos de natureza penal, abarcando o Termo Circunstanciado de Ocorrência, Auto de Prisão em Flagrante Delito e o Auto de Apreensão

⁷⁹ Estima-se que será possível economizar cerca de R\$ 3.400.000,00 anuais com a implementação do plantão digital no estado, cortando despesas de diárias, combustível e manutenção de veículo destinadas ao serviço do plantão. O estudo foi realizado pela Assessoria de Planejamento Institucional/API-PCMG e Diretoria de Planejamento e Orçamento/SPGF-PCMG. A projeção da economia é referente ao ano de 2019.

⁸⁰ Não raro, em casos de homicídio, independente do dia e horário, o delegado da comarca contata a Central Estadual do Plantão Digital para se apresentar e assumir o procedimento, dispensando o atendimento virtual.

⁸¹ Minas Gerais é o segundo Estado da federação em termos de população. Conta com uma extensão territorial de mais de 586 mil km², 853 municípios, 297 comarcas e mais de 21 milhões de habitantes.

⁸² A Polícia Civil de Minas Gerais conta com um efetivo de pouco mais de 11 mil servidores policiais das mais diversas carreiras e divididos entre servidores da atividade-meio e atividade-fim em todo o Estado.

em Flagrante de Ato Infracional, entre outros, e dá outras providências”⁸³. Tal norma previa a apresentação de conduzidos, por meio de videoconferência, ao Delegado de Polícia que determinaria a adoção das medidas cabíveis e evitaria o deslocamento de policiais militares, autores, vítimas e testemunhas às unidades de plantão de Polícia Judiciária.

Todavia, desde a edição da norma, a legalidade e a efetividade do procedimento foram questionadas. Muito embora a Resolução nunca tenha sido revogada, a lavratura de procedimentos de Polícia Judiciária, por meio de videoconferência, não foi implementada em face da precariedade da rede de dados e de equipamentos adequados, bem como em razão da resistência interna e externa que fulminou qualquer chance de o projeto prosperar.

Em 2019, quando ainda não se falava em pandemia, foi proposto, no âmbito estadual, por meio do Deputado Heli Grilo, Projeto de Lei nº 802/2019, que tentou regulamentar o Plantão Digital na PCMG. Como justificção à proposição, argumentou-se:

O objetivo desta proposta é dispor sobre o Plantão Virtual no âmbito da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG –, de forma a permitir o recebimento remoto de ocorrência policiais, a realização de videoconferência para tomada de depoimento de condutores, testemunhas e suspeitos e para a lavratura de Autos de Prisão em Flagrante nos municípios que não contem com Delegados de Polícia nem com delegacias que funcionem em regime de plantão.

A utilização de videoconferência nesses casos tornará mais eficiente e célere o trabalho, tanto da Polícia Civil, que receberá a ocorrência, quanto da Polícia Militar, que não necessitará se deslocar por grandes distâncias para finalizar as ocorrências. Além disso, a proposta, caso venha a ser aprovada, contribuirá para minimizar os problemas causadas pelo déficit de servidores na PCMG, haja vista que permitirá que um Delegado de Polícia que esteja em Belo Horizonte proceda á oitiva de uma pessoa localizada a centenas de quilômetros de distância⁸⁴.

Não obstante a tramitação com três pareceres favoráveis em primeiro turno (Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Segurança Pública e Comissão de Administração Pública), o projeto foi arquivado em virtude do final da legislatura. Desde então, não se registra outros projetos de lei no âmbito da Assembleia Legislativa de Minas Gerais que objetivam regulamentar a lavratura do auto de prisão em flagrante por videoconferência.

O insucesso na tramitação legislativa, contudo, não parou o andamento do “Projeto Plantão Digital”, notadamente em razão do contexto pandêmico que se sucedeu no ano seguinte à propositura do referido projeto de lei. Desta feita, em fevereiro de 2020, o projeto saiu do mundo das ideias e foi colocado em prática pela primeira vez: houve a implantação,

⁸³ MINAS GERAIS. **Resolução Conjunta SEDS/TJMG/PGJ DPMG/PMMG nº 184, de 25 de abril de 2014**. Belo Horizonte: PMMG, 2014.

⁸⁴ MINAS GERAIS. **Projeto de Lei nº 802/2019**. Dispõe sobre o Plantão Digital da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG –, e dá outras providências. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, 2019. Justificativa do PL 802.

em fase de testes, do projeto-piloto, regulamentado pela Resolução nº 8.133⁸⁵, que instituiu, em caráter experimental, o Plantão Digital, fazendo uso da videoconferência para interligar e conectar a Delegacia Regional de Polícia Civil de Nova Lima e a Delegacia de Plantão III (DEPLAN III), situada no Barreiro, em Belo Horizonte.

O projeto consistiu na permanência de autoridade policial, escrivães e investigadores em apenas uma unidade, com a outra unidade composta apenas pela equipe de investigadores, responsável pela custódia dos materiais e pelo contato com a Delegacia Regional de Nova Lima por meio da videoconferência à medida que aportassem ocorrências policiais na unidade. Desta maneira, delegado e escrivão cumulavam as ocorrências das duas unidades policiais. A perícia ficava disponível nos dois locais, sendo acionada quando necessário pela autoridade policial. Tal cumulação foi precedida de estudos estatísticos da demanda de ocorrências dos dois locais, visando não criar fila de espera desarrazoada e sobrecarga de trabalho para os servidores.

Ainda em 2020, foram contempladas as unidades localizadas em Sabará e Santa Luzia. Na região Central, o Plantão Digital foi implantado em Curvelo, Diamantina, Barbacena e São João Del-Rey. Já no Centro-Oeste Mineiro, Formiga, Divinópolis, Itaúna, Bom Despacho, Pará de Minas e Nova Serrana. Também receberam a ferramenta Lavras e Varginha, no Sul do estado; Caratinga, Guanhães e Governador Valadares, no Rio Doce; Manhuaçu (Zona da Mata); Capelinha (Jequitinhonha/Mucuri); bem como Pirapora, Taiobeiras e Janaúba, no Norte de Minas. Neste ponto, o projeto seguiu o mesmo modelo do projeto-piloto: a união de

⁸⁵ Destaca-se o artigo 3º da Resolução, que apregoa:

Art. 3º – O Plantão por Videoconferência implica:

I – atendimento de ocorrências da área circunscricional da Delegacia de Polícia do local da ocorrência do fato por equipe de Investigadores de Polícia e outros servidores de apoio, se houver;

II – pressuposição de fé pública, derivada da presunção de veracidade, inerente a todo ato administrativo praticado por servidor público;

III – apresentação, ao Delegado de Polícia, de pessoas e objetos, por meio de instrumentos e tecnologias audiovisuais e digitais, a propiciar decisão pela lavratura de auto de prisão em flagrante e outros atos de polícia judiciária;

IV – execução, à distância, de atos procedimentais de polícia judiciária, como depoimentos, declarações e acareações, evitando-se deslocamentos desnecessários de vítimas, testemunhas e condutores, sem prejuízo do sigilo próprio da fase investigativa;

V – celeridade na produção de provas, sob a primazia dos direitos fundamentais e dos princípios da administração pública; e

VI – garantia da atuação da defesa do conduzido e da vítima em quaisquer dos dois ambientes territoriais de atendimento, em cumprimento ao inciso LXII do art. 5º da Constituição Federal.

MINAS GERAIS. **Resolução nº 8.133, de 24 de março de 2020**. Institui, em caráter experimental, o Plantão Digital, por Videoconferência, na Delegacia Regional de Polícia Civil de Nova Lima e na Deplan III do Barreiro/BH. Belo Horizonte: PCMG, 2020.

duas unidades policiais, com autoridade policial presente em apenas uma delas, tudo realizado com fulcro em estudos estatísticos da demanda.

Em 2021, o projeto foi ainda mais expandido no território estadual, com a adesão da videoconferência em mais unidades policiais do interior do estado, ainda no mesmo formato do projeto-piloto, ocasião em que, em maio de 2021, nova resolução foi publicada no âmbito da Polícia Civil: a 8.167, editada com vistas a regulamentar tal expansão.

No mesmo ano, na capital, nova fase do projeto-piloto foi implementada na capital: a instalação da Central Estadual do Plantão Digital. A fase de testes foi iniciada em setembro de 2021, na Cidade Administrativa de Minas Gerais, concentrando as demandas de todas as Delegacias de Plantão de Belo Horizonte, além do Departamento Estadual de Investigação de Crimes de Trânsito, e cidades da Região Metropolitana – Contagem, Betim, Ribeirão das Neves, Nova Lima, Sabará e Santa Luzia. Nestas unidades, ficaram concentrados apenas os investigadores de polícia, com a perícia disponível, em conexão virtual e telefônica com a Central, onde estão alocados delegados e escrivães de polícia. Ao tempo da inauguração, a Central contava com 36 delegados e 70 escrivães, que se dividiam em cinco equipes e se alternavam em turnos de trabalho de 12 horas ininterruptas.

Com a inauguração da Central Estadual de Minas Gerais⁸⁶, foi possível pensar na centralização e interligação da capital com o interior. É dizer: com a possibilidade de se atender todas as demandas na capital, onde naturalmente há mais recursos, instalações e servidores, aproveitando-se das estações de trabalho em estrutura espacial e tecnológica já disponível na Cidade Administrativa de Minas Gerais, seria possível que as unidades policiais que já faziam parte do projeto-piloto do plantão digital fizessem conexão direta com a Central em vez de se conectar com outra comarca do interior. Desta maneira, seria possível reduzir o número de delegados plantonistas do interior, destinando-os ao serviço do expediente, concentrando as demandas que envolvem videoconferência diretamente na Central.

E assim seguiu conforme a previsão e planejamento: gradualmente, as comarcas do interior passaram a se conectar diretamente com a Central, permanecendo apenas investigadores e peritos nas delegacias de plantão do interior. Em setembro de 2021, nova

⁸⁶ Ao tempo da inauguração, o projeto-piloto do plantão digital já estava implantado em Nova Lima, Manhuaçu, Caratinga, Lavras, Varginha, Divinópolis, Itaúna, Governador Valadares, Guanhães, Sabará, Santa Luzia, Pirapora, Curvelo, Diamantina, Capelinha, São João Del Rei, Barbacena, Formiga, Bom Despacho, Pará de Minas, Nova Serrana, Taiobeiras, Janaúba, Campo Belo, Três Corações, Januária, Nanuque, Almenara, Pedra Azul, Teófilo Otoni, Ouro Preto, Vespasiano, Passos, Piumhi, Alfenas, Carmo do Rio Claro, Ituiutaba, Frutal, Belo Horizonte (cinco Deplans), Contagem, Betim, Ribeirão das Neves, Ipatinga, Ponte Nova, Guaxupé, São Sebastião do Paraíso, João Monlevade e Itabira.

resolução foi editada pela Polícia Civil com vistas a normatizar tal interligação: a 8.186. O artigo 1º ao claro ao regulamentar que:

Art. 1º – Fica instituída a Central Estadual do Plantão Digital da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG, subordinada diretamente a Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária – SIPJ, que tem por finalidade centralizar a formalização de procedimentos de polícia judiciária, presidido por Delegado de Polícia, nos termos da legislação específica.

§ 1º – O recebimento de ocorrência policial com condutor, testemunhas, vítima, infrator conduzido e materiais eventualmente arrecadados será realizado, obrigatoriamente, na Delegacia de Polícia de Plantão, através dos Investigadores de Polícia presentes, conforme escala de serviço.

§ 2º – A partir da ocorrência policial recebida, nos termos do § 1º, é atribuição da Central Estadual do Plantão Digital, por meio do Delegado de Polícia e do Escrivão de Polícia, realizar à distância a lavratura do procedimento cabível à espécie, com uso de videoconferência em sistema oficial disponibilizado pela PCMG, com o apoio operacional dos Investigadores de Polícia presentes na Delegacia de Polícia de Plantão.

§ 3º – Em nenhuma hipótese a sede de funcionamento da Central Estadual do Plantão Digital receberá fisicamente o condutor, testemunhas, vítima, infrator conduzido e materiais eventualmente arrecadados, bem como não será utilizada para oitivas presenciais⁸⁷.

Em 2022, a Central Estadual do Plantão Digital reunia atendimento de dezenove unidades policiais⁸⁸, enquanto as demais quarenta e uma⁸⁹ unidades com videoconferência instaladas funcionavam em revezamento ou com uma delegacia de plantão fixa para atendimento. Para tanto, mais servidores foram alocados/removidos para a Central Estadual do Plantão Digital.

Em outubro de 2022, foi publicada a Resolução 8.235⁹⁰, que fixa diretrizes para o funcionamento do plantão digital, trazendo procedimento operacional padrão (POP) de

⁸⁷ MINAS GERAIS. **Resolução nº 8.186, de 17 de setembro de 2021**. Institui a Central Estadual do Plantão Digital no âmbito da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: PCMG, 2021.

⁸⁸ Delegacia de Plantão I (Deplan I), Delegacia de Plantão II (Deplan II), Delegacia de Plantão III (Deplan III), Delegacia de Plantão IV (Deplan IV), 2º Departamento de Contagem, Deplan Betim, Deplan Ribeirão das Neves, 3º Departamento de Vespasiano, Deplan Nova Lima, Deplan Sabará, Deplan Santa Luzia, Deplan Ouro Preto, Deplan Vespasiano, 10º Departamento de Patos de Minas, Deplan Patrocínio, 15º Departamento de Teófilo Otoni, Deplan Pedra Azul, Deplan Almenara, Deplan Nanuque.

⁸⁹ Deplan Juiz de Fora Deplan Leopoldina 5º Departamento de Uberaba Deplan Iturama Deplan Frutal Deplan Lavras 6º Departamento de Lavras Deplan Varginha Deplan Campo Belo Deplan Três Corações 7º Departamento de Divinópolis Deplan Divinópolis DPC Itaúna Deplan Formiga Deplan Bom Despacho Deplan Pará de Minas Deplan Nova Serrana 8º Departamento de Governador Valadares Deplan Governador Valadares DPC Conselheiro Pena Deplan Guanhães 11º Departamento de Montes Claros Deplan Taiobeiras Deplan Janaúba Deplan Januária 12º Departamento de Ipatinga Deplan Caratinga Deplan Manhuaçu Deplan Ipatinga Deplan Ponte Nova Deplan Itabira Deplan João Monlevade 13º Departamento de Barbacena Deplan São João Del Rei Deplan Conselheiro Lafaiete Deplan Barbacena 14º Departamento de Curvelo Deplan Pirapora Deplan Curvelo Deplan Diamantina Deplan Capelinha 16º Departamento de Unaí Deplan Unaí Deplan Paracatu Deplan Passos Deplan Alfenas 18º Departamento de Barbacena DPC Piumhi Deplan São Sebastião do Paraíso Deplan Guaxupé DPC Carmo do Rio Claro.

⁹⁰ MINAS GERAIS. **Resolução nº 8.235, de 12 de outubro de 2022**. Estabelece o Procedimento Operacional Padrão (POP) do Plantão Digital da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, regula a comunicação de prisão e aprimora a comunicação judicial no âmbito da PCMG. Belo Horizonte: PCMG, 2022.

atuação para todas as carreiras, com o imprescindível e obrigatório uso da videoconferência. Em dezembro deste ano, editais de remoção foram publicados para alocar servidores em duas estruturas vindouras: a segunda e a terceira Central Estadual do Plantão Digital. A segunda com o objetivo de alargar as atribuições concentradas na capital mineira, enquanto a terceira seria o ponto central do norte de Minas, com instalação em Montes Claros.

E assim se sucedeu: em novembro de 2022 foi publicada a Resolução 8.238, a qual instituiu a 2ª Central Estadual do Plantão Digital, com sede em Belo Horizonte, e a 3ª Central Estadual do Plantão Digital, com sede em Montes Claros. Ambas foram inauguradas no início de 2023. Atualmente⁹¹, somando as três centrais, o plantão digital conta com oitenta e nove delegados e cento e noventa e cinco escrivães, todos lotados exclusivamente nas centrais em regime exclusivo de plantão, em regime de 12/24 12/72 horas, o que significa dizer que se trabalha doze horas diurnas (07 às 19 horas), folga vinte e quatro horas e retorna para doze horas noturnas (19 às 07 horas), com três dias de descanso até retomar ao trabalho. Ao todo, as centrais cobrem quinhentos e vinte oito municípios⁹², o que corresponde a quase dois terços

⁹¹ Em agosto de 2024.

⁹² Belo Horizonte, Contagem, Betim, Esmeraldas, Ribeirão das Neves, Brumadinho, Ibirité, Mário Campos, Sarzedo, Bonfim, Crucilândia, Piedade dos Gerais, Rio Manso, Florestal, Igarapé, Itaguara, Juatuba, Mateus Leme, São Joaquim de Bicas, Jaboticatubas, Santana do Riacho, Santa Luzia, Nova Lima, Raposos, Rio Acima, Confins, Lagoa Santa, São José da Lapa, Vespasiano, Caeté, Nova União, Taquaraçu de Minas, Sabará, Itabirito, Diogo de Vasconcelos, Mariana, Ouro Preto, Bom Sucesso, Ibituruna, Carrancas, Ingai, Itumirim, Itutinga, Ijaci, Lavras, Luminárias, Ribeirão Vermelho, Nepomuceno, Cana Verde, Perdões, Santo Antônio do Amparo, Boa Esperança, Coqueiral, Ilícinea, Elói Mendes, Guapé, Santana da Vargem, Três Pontas, Carmo da Cachoeira, Monsenhor Paulo, Varginha, Cambuquira, Campanha, Conceição do Rio Verde, Jesuânia, Lambari, Olímpio Noronha, São Bento Abade, São Tomé das Letras, Três Corações, Aguanil, Campo Belo, Cristais, Santana do Jacaré, Candeias, Carmo da Mata, Carmópolis de Minas, Oliveira, São Francisco de Paula, Passa Tempo, Piracema, Carmo do Cajuru, Cláudio, Divinópolis, Itatiaiuçu, Itaúna, Abaeté, Cedro do Abaeté, Paineiras, Bom Despacho, Moema, Dolores do Indaiá, Estrela do Indaiá, Quartel Geral, Serra da Saudade, Japaraíba, Lagoa da Prata, Córrego Danta, Luz, Martinho Campos, Biquinhas, Morada Nova de Minas, Pompéu, Pedra do Indaiá, Santo Antônio do Monte, Maravilhas, Papagaios, Igaratinga, Onça de Pitangui, Pará de Minas, Pequi, São José da Varginha, São Gonçalo do Pará, Arcos, Bambuí, Medeiros, Tapiraí, Córrego Fundo, Formiga, Pimenta, Iguatama, Camacho, Itapeçerica, São Sebastião do Oeste, Pains, Araújos, Nova Serrana, Perdígão, Conceição do Pará, Leandro Ferreira, Pitangui, Carmo do Paranaíba, Lagoa Formosa, Patos de Minas, Lagamar, Lagoa Grande, Presidente Olegário, Arapuá, Rio Paranaíba, São Gonçalo do Abaeté, Varjão de Minas, Matutina, São Gotardo, Tiros, Abadia dos Dourados, Coromandel, Douradoquara, Iraí de Minas, Monte Carmelo, Romaria, Cruzeiro da Fortaleza, Guimarânia, Patrocínio, Serra do Salitre, Bocaiúva, Engenheiro Navarro, Francisco Dumont, Guaraciama, Olhos-d'Água, Coração de Jesus, Ibiaí, Lagoa dos Patos, São João da Lagoa, São João do Pacuí, Capitão Enéas, Francisco Sá, Botumirim, Cristália, Grão Mogol, Josenópolis, Claro dos Poções, Glaucilândia, Itacambira, Juramento, Mirabela, Montes Claros, Patis, Brasília de Minas, Campo Azul, Japonvar, Luislândia, Ponto Chique, Ubaí, Itacarambi, Bonito de Minas, Cônego Marinho, Januária, Pedras de Maria da Cruz, Manga, Miravânia, São João das Missões, Juvenília, Montalvânia, Icarai de Minas, Pintópolis, São Francisco, Ibiracatu, Lontra, São João da Ponte, Varzelândia, Espinosa, Mamonas, Jaíba, Matias Cardoso, Janaúba, Nova Porteirinha, Verdelândia, Mato Verde, Gameleiras, Monte Azul, Catuti, Pai Pedro, Porteirinha, Riacho dos Machados, Serranópolis de Minas, Montezuma, Rio Pardo de Minas, Santo Antônio do Retiro, Vargem Grande do Rio Pardo, Ipatinga, Braúnas, Joanésia, Mesquita, Santana do Paraíso, Jaguarapu, Marliéria, Timóteo, Bom Jesus do Galho, Córrego Novo, Pingo-d'Água, Caratinga, Entre Folhas,

do estado de Minas Gerais, atendendo população estimada em mais de catorze milhões de habitantes.

À medida que as ocorrências aportam no Sistema de Informações de Defesa Social (SIDS), elas são incluídas no painel da Central já com a autoridade policial que será responsável pela análise da ocorrência, painel este que possui acesso compartilhado com a delegacia do local da ocorrência, a qual receberá a pessoa presa e os eventuais materiais apreendidos. A partir disso, os investigadores já podem fazer contato telefônico ou virtual com a autoridade policial (e vice-e-versa) para sanar dúvidas, consultar qual será o

Imbé de Minas, Piedade de Caratinga, Santa Bárbara do Leste, Santa Rita de Minas, Ubaporanga, Vargem Alegre, Dom Cavati, Inhapim, São Domingos das Dores, São João do Oriente, São Sebastião do Anta, Conceição de Ipanema, Ipanema, Pocrane, Taparuba, Raul Soares, Vermelho Novo, Barão de Cocais, Carmésia, Ferros, Itabira, Bom Jesus do Amparo, Catas Altas, Santa Bárbara, São Gonçalo do Rio Abaixo, Itambé do Mato Dentro, Passabém, Santa Maria de Itabira, Abre Campo, Caputira, Pedra Bonita, Sericita, Caiana, Caparaó, Espera Feliz, Chalé, Lajinha, São José do Mantimento, Luisburgo, Manhuaçu, Reduto, Santana do Manhuaçu, São João do Manhuaçu, Alto Caparaó, Alto Jequitibá, Durandé, Manhumirim, Martins Soares, Matipó, Mutum, Santa Margarida, Simonésia, Alvinópolis, Dom Silvério, Sem-Peixe, João Monlevade, Bela Vista de Minas, Nova Era, Rio Piracicaba, Dionísio, São Domingos do Prata, São José do Goiabal, Jequeri, Piedade de Ponte Nova, Urucânia, Acaiaca, Amparo do Serra, Barra Longa, Guaraciaba, Oratórios, Ponte Nova, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Rio Casca, Santo Antônio do Gramma, São Pedro dos Ferros, Augusto de Lima, Buenópolis, Joaquim Felício, Corinto, Santo Hipólito, Curvelo, Inimutaba, Morro da Garça, Presidente Juscelino, Felixlândia, Três Marias, Água Boa, Angelândia, Capelinha, Aricanduva, Carbonita, Itamarandiba, Berilo, Chapada do Norte, Francisco Badaró, Jenipapo de Minas, Minas Novas, José Gonçalves de Minas, Leme do Prado, Turmalina, Veredinha, Conceição do Mato Dentro, Congonhas do Norte, Dom Joaquim, Morro do Pilar, Santo Antônio do Rio Abaixo, São Sebastião do Rio Preto, Couto de Magalhães de Minas, Datas, Diamantina, Felício dos Santos, Monjolos, Presidente Kubitschek, São Gonçalo do Rio Preto, Senador Modestino Gonçalves, Gouveia, Alvorada de Minas, Santo Antônio do Itambé, Serra Azul de Minas, Serro, Buritizeiro, Jequitaiá, Pirapora, Santa Fé de Minas, São Romão, Lassance, Várzea da Palma, Ataléia, Campanário, Frei Gaspar, Itambacuri, Jampruca, Nova Módica, Pescador, São José do Divino, Ladainha, Franciscópolis, Malacacheta, Setubinha, Carai, Catuji, Itaipé, Novo Cruzeiro, Poté, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Teófilo Otoni, Águas Vermelhas, Araçuaí, Coronel Murta, Itinga, Ponto dos Volantes, Virgem da Lapa, Itaobim, Comercinho, Medina, Padre Paraíso, Cachoeira de Pajeú, Divisa Alegre, Pedra Azul, Almenara, Bandeira, Divisópolis, Mata Verde, Jacinto, Jordânia, Salto da Divisa, Santa Maria do Salto, Santo Antônio do Jacinto, Felisburgo, Jequitinhonha, Joáima, Monte Formoso, Palmópolis, Rio do Prado, Rubim, Águas Formosas, Bertópolis, Crisólita, Fronteira dos Vales, Machacalis, Santa Helena de Minas, Umburatiba, Carlos Chagas, Nanuque, Serra dos Aimorés, Arinos, Chapada Gaúcha, Uruana de Minas, Urucuia, Bonfinópolis de Minas, Dom Bosco, Natalândia, Riachinho, Buritis, Formoso, Cabeceira Grande, Unaí, Brasilândia de Minas, João Pinheiro, Paracatu, Guarda-Mor, Vazante, Andradas, Ibitiúra de Minas, Botelhos, Cabo Verde, Divisa Nova, Caldas, Bandeira do Sul, Campestre, Poços de Caldas, Ipuíuna, Santa Rita de Caldas, Alfenas, Serrania, Alterosa, Areado, Campo do Meio, Campos Gerais, Carmo do Rio Claro, Conceição da Aparecida, Carvalhópolis, Machado, Fama, Paraguaçu, Poço Fundo, Alpinópolis, São José da Barra, Capetinga, Cássia, Delfinópolis, Claraval, Ibiraci, Passos, São João Batista do Glória, Capitólio, Doresópolis, Piumhi, Itaú de Minas, Pratápolis, São Roque de Minas, Vargem Bonita, Itamogi, Fortaleza de Minas, Jacuí, Arceburgo, Monte Santo de Minas, São Sebastião do Paraíso, São Tomás de Aquino, Guaranésia, Guaxupé, São Pedro da União, Monte Belo, Juruaia, Muzambinho, Bom Jesus da Penha, Nova Resende, Baldim, Cordisburgo, Fortuna de Minas, Inhaúma, Araçai, Caetanópolis Fruta de Leite Novorizonte, Padre Carvalho, Rubelita, Salinas, Santa Cruz de Salinas, Ninheira, São João do Paraíso, Berizal, Curral de Dentro, Indaiabira, Taiobeiras, Açucena, Naque, Antônio Dias, Belo Oriente, Coronel Fabriciano, Bugre, Iapu, Ipaba, Paraopeba, Cachoeira da Prata, Funilândia, Jequitibá, Santana de Pirapama, Sete Lagoas, Capim Branco, Matozinhos, Pedro Leopoldo, Prudente de Moraes. Fonte: Coordenação da Central Estadual do Plantão Digital/SIPJ/PCMG

procedimento lavrado e acionar a perícia, otimizando o tempo e a realização do atendimento. Realizada a conferência dos materiais, verificando se todas as partes estão presentes e confeccionado o laudo pericial (se for o caso), a ocorrência é recebida para que se inicie o atendimento e as oitivas fazendo uso da videoconferência.

Para se ter dimensão do que isso representa em números, só no ano de 2023 (de 01/01/2023 a 31/12/2023), 109.516 ocorrências foram registradas, recebidas e transformadas em procedimentos com atendimento por videoconferência. Destas, 50.760 resultaram em autos de prisão em flagrante delito, o que corresponde a 46,34% dos Registros de Eventos de Defesa Social (REDS – boletins de ocorrência) do ano. Sobre a natureza das infrações: tráfico de drogas, furto e lesão corporal são as ocorrências de maiores incidências⁹³.

Depreende-se que a lavratura do APFD não é o único procedimento possível da autoridade policial. É possível que, da análise da ocorrência pela autoridade policial, não se detecte o estado flagrancial ou não estejam presentes elementos suficientes para o início da persecução, razão pela qual se instaura, respectivamente, inquérito policial ou diligências preliminares. Ainda, é possível fazer uso da tecnologia para cumprir mandados de prisão ou busca e apreensão, para requerer medidas protetivas em expediente apartado, para lavrar termos circunstanciados de ocorrência e ainda para lavrar os procedimentos específicos ao adolescente infrator: auto de apreensão em flagrante de ato infracional, procedimento para apuração de ato infracional e boletim circunstanciado de ocorrência.

Importante ressaltar que, em Belo Horizonte, há plantão específico e presencial para o atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar e também para o atendimento do adolescente infrator, os quais não foram nem se pretendeu incluir ao plantão digital, tendo em vista as instalações modernas já existentes, com servidores especialmente capacitados para tais atendimentos. Contudo, nos interiores contemplados pelo plantão digital, atende-se normalmente tais demandas no âmbito da Central. Ademais, em 2023, implementou-se no âmbito do plantão digital o sistema híbrido, que representou o retorno de delegados e escrivães às delegacias de plantão de capital. Desde o início da idealização do projeto, não se objetivava incluir a capital no atendimento por videoconferência, mas sim utilizá-la como testagem para o funcionamento da tecnologia.

⁹³ MINAS GERAIS. Polícia Civil. Diretoria de Estatística e Análise Criminal. **Plantão Digital**: Análise dos tempos de espera e trabalho de procedimentos investigativos realizados nas Centrais Estaduais do Plantão Digital. Belo Horizonte: PCMG, 2024. Disponível em: <https://sites.google.com/pcivil.mg.gov.br/decdacrim/plant%C3%A3o-digital>. Acesso em: 09 ago. 2024.

A razão de se excluir a capital do plantão digital é justamente para privilegiar municípios em que só há um delegado, titular da comarca, que como todo e qualquer servidor tem direito ao descanso, férias, folgas e licenças⁹⁴. A ideia é proporcionar condições para que tal autoridade policial fique o máximo possível no serviço de expediente, incumbido da missão primordial da polícia judiciária, qual seja promover investigações qualificadas. A realidade da capital é diferente, vez que é o local de Minas Gerais que mais possui autoridades policiais, exercendo diferentes funções entre as atividades-meio e fim da Polícia Civil. Não se justifica incluir na Central a alta demanda de Belo Horizonte, que já possuía vinte delegados disponíveis exclusivamente para as demandas do plantão, em instalações adequadas nas quatro DEPLANs. Para se ter a dimensão do argumentado, em 2023, o número de demandas e autos de prisão em flagrante delito registrados só em Belo Horizonte, excluindo as ocorrências da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e da Delegacia Especializada de Plantão para Atos Infracionais, corresponde a quase 20% da demanda de toda a Central⁹⁵.

No que tange à plataforma utilizada para a realização da videoconferência, usa-se o PCNET3, própria da Polícia Civil, mas que não exclui o uso de outras plataformas, como o *Zoom* ou *Google Meet* em caso de instabilidades ou outras circunstâncias. A participação do advogado é plenamente admitida e assegurada, seja presencialmente na delegacia onde seu cliente está, seja de forma remota, fazendo uso da plataforma virtual para comunicação com a pessoa presa e participação nos atos do inquérito. É assegurado, inclusive, a reunião prévia entre advogado e cliente, seja fazendo uso da própria plataforma ou de outra, a critério do advogado, antes de adentrar na utilizada para a lavratura do APFD.

Embora ainda não implementado, o projeto tem por objetivo possibilitar que as entrevistas sejam gravadas no momento da videoconferência, permitindo a captação do inteiro teor do que for dito, de forma fidedigna, inclusive com as nuances emocionais das testemunhas, vítimas ou acusados. O procedimento, além de agilizar a formalização do ato,

⁹⁴ Neste ponto, importante desmitificar o fato de que o policial assim o é vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana. Tal concepção, muito difundida inclusive dentro das próprias instituições, precariza a função policial e desumaniza o servidor, ao impor sobre ele o falso dever de que deve sempre estar à disposição e se manter em serviço às custas de sua saúde física e mental. É claro que a função policial carrega peculiaridades e a vigilância e o cuidado adicional do policial, mesmo fora de suas atividades, é uma constante. Mas isso não significa que ele deve se portar e agir como se estivesse em serviço a todo o tempo.

⁹⁵ MINAS GERAIS. Polícia Civil. Diretoria de Estatística e Análise Criminal. **Plantão Digital**: Análise dos tempos de espera e trabalho de procedimentos investigativos realizados nas Centrais Estaduais do Plantão Digital. Belo Horizonte: PCMG, 2024. Disponível em: <https://sites.google.com/pcivil.mg.gov.br/decdacrim/plant%C3%A3o-digital>. Acesso em: 09 ago. 2024.

tornando a fase de investigação policial mais dinâmica, possibilita maior fidelidade das informações prestadas. O conteúdo da mídia deverá ser registrado em um relatório temático, contendo resumo dos fatos, bem como apontando as relevâncias dos relatos e em que horário essas ocorreram. As mídias gravadas instruirão o inquérito policial e serão remetidas ao Poder Judiciário juntamente com os autos inquisitórios. Uma cópia da mídia e o resumo temático deverão ser mantidos na Polícia Civil para compor banco de dados da instituição.

Do ponto de vista defensivo, o acesso às gravações das oitivas, sem sombra de dúvidas, é direito do defensor, já que está compreendido na exegese do artigo 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) (Lei 8.096/94) e da Súmula Vinculante 14, vez que são elementos investigativos documentados nos autos. Ter acesso às oitivas, captando as próprias palavras ditas pelas partes (e não a versão transcrita realizada pelo intermédio do escrivão), sentindo as emoções e entonações, os titubeios e as possíveis induções nas perguntas e respostas, amplia de forma exponencial as possibilidades de se construir e elaborar estratégias e teses defensivas mais eficazes.

Já do ponto de vista policial, a prévia ciência de que as oitivas serão gravadas e constituirão os autos representa via de mão dupla: é elemento legítimo de vigilância da atuação policial, com o controle e contenção de abusos (não só os físicos, mas também os psicológicos quando das inquirições), como também é meio de proteção do policial contra eventuais alegações infundadas de descumprimentos legais na lavratura do procedimento. Vale dizer: reforça o dever de se cumprir as formalidades legais e evita alegações desviantes, levianas, infundadas e protelatórias de ilegalidades em desfavor do policial. O policial que já exerce suas funções com probidade, lisura, legalidade e cordialidade, independente das circunstâncias, não há o que temer.

Não se ignora as duras críticas que o plantão digital sofre desde sua implementação⁹⁶. Para além da comum resistência ao novo, da desconfiança da eficácia da tecnologia na

⁹⁶ A título de exemplo: **POLÍCIA Civil é questionada sobre lentidão em plantão digital e baixo investimento. Assembleia Legislativa de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 20 jun. 2023. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Policia-Civil-e-questionada-sobre-lentidao-em-plantao-digital-e-baixo-investimento/>. Acesso em: 09 ago. 2024; **MANSUR, Rafaela**. Plantões digitais atrasam registros de prisão em flagrante em até 30 horas, denuncia OAB; entidade quer volta do atendimento presencial. **G1**, Belo Horizonte, 23 jun. 2023. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Policia-Civil-e-questionada-sobre-lentidao-em-plantao-digital-e-baixo-investimento/>. Acesso em: 09 ago. 2024; **CONSULTOR JURÍDICO**. Plantão digital de delegados cria espera de mais de 24 horas em delegacias de MG. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 12 fev. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-12/plantao-digital-delegacias-mg-filas-24-horas/>. Acesso em: 09 ago. 2024; **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS (AMAGIS)**. OAB-MG requer a suspensão do Plantão Digital da Polícia Civil de Minas Gerais. **AMAGIS**, Belo Horizonte, 28 jun.

persecução penal, as principais críticas residem no fato nas longas filas de espera para o atendimento remoto⁹⁷. Não obstante tais críticas deverem ser consideradas para o aprimoramento do serviço público, nota-se que as queixas são de caráter administrativo e organizacional, mas não jurídico.

É preciso, por exemplo, que se reformule o número de delegados e escrivães tendo em conta as comarcas já incluídas no atendimento pela Central, considerando os dias e horários de pico de ocorrência, ainda que se promova alterações nas equipes e nos horários de trabalho, claro, sem violar direitos dos servidores⁹⁸. Ainda, necessário adotar fluxos prioritários de atendimento à medida que há grupos vulneráveis em espera e/ou que a ocorrência seja de alta gravidade ou complexidade. Todas essas medidas, contudo, não recaem sobre a análise jurídica que se pretende realizar neste projeto, razão pela qual não se delongará neste ponto.

Da análise jurídica, contudo, não se verifica prejuízo às partes ou ilegalidades, ao contrário: é possível, por meio da videoconferência, potencializar direitos e assegurar defesa técnica efetiva à livre escolha do investigado ainda na fase pré-processual, caso ele assim deseje. Não se olvide que, em muitos casos, o uso da videoconferência é a única saída viável para se atender ao prazo peremptório de vinte e quatro horas para a conclusão do auto de prisão em flagrante delito com entrega da nota de culpa e envio dos autos ao poder judiciário respeitando ao direito de livre constituição de defesa técnica nesta fase. Obedecer a este prazo

2023. Disponível em: <https://amagis.com.br/posts/oab-mg-requer-a-suspensao-do-plantao-digital-da-policia-civil-de-minas-gerais>. Acesso em: 09 ago. 2024.

⁹⁷ No mesmo estudo da Diretoria de Estatística e Análise Criminal da Polícia Civil de Minas Gerais há a compilação de dados temporais referentes ao tempo de espera. Segundo a metodologia empregada, os tempos de espera são fracionados em seis lapsos temporais, quais sejam: T1: entre o fato e a comunicação às polícias; T2: entre a comunicação e a inclusão no SIDS; T3: entre a inclusão e o fim do preenchimento do boletim de ocorrência no SIDS; T4: entre o fim do preenchimento da ocorrência e o recebimento dela pela Polícia Civil, a qual só ocorre mediante autorização da autoridade policial; T5: entre o recebimento da ocorrência e a aprovação da peça do procedimento gerada; e T6: entre a criação e a aprovação da peça. Segundo a metodologia empregada, o trabalho da Polícia Civil de Minas Gerais começa no T4, quando o boletim de ocorrência (REDS) já está concluso. Ao se considerar o ano de 2023, entre 01/01 e 31/12, os maiores tempos observados foram sobre o T1 e T2, totalizando média respectiva de 05 horas e 49 minutos; e 02 horas e 58 minutos. O T4 que mede o início dos trabalhos realizados pela Polícia Civil, em regra, somou tempo de espera de 02 horas e 33 minutos. Os números podem ser observados e comparados por meio do link: MINAS GERAIS. Polícia Civil. Diretoria de Estatística e Análise Criminal. **Plantão Digital**: Análise dos tempos de espera e trabalho de procedimentos investigativos realizados nas Centrais Estaduais do Plantão Digital. Belo Horizonte: PCMG, 2024. Disponível em: <https://sites.google.com/pcivil.mg.gov.br/decdacrim/plant%C3%A3o-digital>. Acesso em: 18 nov. 2024.

⁹⁸ Os meses de março a junho registram maior número de ocorrências. Entre os dias da semana, de sexta a domingo há maior fluxo. Os horários de pico são entre 18:00 e 02:00 (MINAS GERAIS. Polícia Civil. Diretoria de Estatística e Análise Criminal. **Plantão Digital**: Análise dos tempos de espera e trabalho de procedimentos investigativos realizados nas Centrais Estaduais do Plantão Digital. Belo Horizonte: PCMG, 2024. Disponível em: <https://sites.google.com/pcivil.mg.gov.br/decdacrim/plant%C3%A3o-digital>. Acesso em: 09 ago. 2024).

é atender à eficiência, mas também garantir a duração razoável do procedimento ao cidadão, que não pode sofrer os ônus da lentidão atribuída exclusivamente ao estado para a conclusão do procedimento.

Os vários advogados que militam pelo fim da virtualização do flagrante em razão das longas filas de espera certamente não se deram conta de que mero ajuste funcional (e administrativo, mas não jurídico) no corpo de servidores resolve a problemática sem que estes mesmos advogados percam clientes situados em locais longínquos ou até em outros estados, já que a videoconferência se perfaz enquanto via de solução ao paradoxo de cumprimento do prazo de vinte e quatro horas para a formalização do auto sem suprimir o direito do investigado escolher a defesa técnica de sua preferência.

No capítulo seguinte, será analisado como o uso da videoconferência, ilustrada pela experiência da Central Estadual do Plantão Digital, pode potencializar direitos humanos e servir de instrumento à duração razoável em favor do cidadão, conformando-se constitucionalmente.

4 A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL: O PROLONGADO ESTADO DE SUSPEIÇÃO SEM PROCESSO ENQUANTO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

O tempo é conceito fundamental adotado para entender e medir a duração e a sequência dos eventos. Em termos físicos, o tempo pode ser entendido em medidas precisas, como segundos, minutos e horas, e é uma variável crucial em muitas equações e teorias, como a teoria da relatividade de Einstein, que mostra que o tempo pode se dilatar e contrair dependendo da velocidade e da gravidade.

Além disso, o tempo tem aspecto subjetivo. Para os seres humanos, o tempo pode parecer passar mais rápido ou mais devagar dependendo das experiências e da percepção individual. Filósofos e psicólogos também exploram como o tempo é vivido e interpretado em nível pessoal e cultural. Não é preciso ser especialista para se concluir que um dia de árduo trabalho ou estudo passa bem mais devagar que um dia de puro lazer durante as férias, ainda que objetivamente o dia tenha o mesmo número de horas.

Para o direito, a noção de tempo é intrinsecamente ligada ao conceito de duração razoável do processo, que visa assegurar que o sistema judicial seja administrado de maneira eficiente, adotando meios para se garantir a celeridade de sua tramitação. Isso significa que os processos devem ser conduzidos de forma a evitar atrasos injustificados, garantindo que cada etapa seja realizada em tempo razoável para se atender às formalidades legais em meio a julgamento que se pretende justo. A duração razoável do processo reflete a importância de se equilibrar a necessidade de uma resolução adequada com o imperativo de não permitir que o processo se arraste indefinidamente.

No processo penal, os efeitos colaterais endo e extraprocessuais provocados pela lentidão da marcha processual são ainda mais deletérios: o rótulo da suspeição de ser autor de crime é capaz de estigmatizar o indivíduo de forma irreversível, mesmo quando no bojo do processo sua inocência é devidamente comprovada. Daí a relevância do papel preservador do inquérito policial e da necessidade de se angariar mínimos elementos de justa causa para se instaurar o procedimento investigativo⁹⁹.

⁹⁹ Assim preceitua o artigo 5º, §3º do Código de Processo Penal: § 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

Neste sentido, levando em conta a importância e magnitude da liberdade para o indivíduo, sem a qual é impossível sua existência em plenitude, a carga estigmatizante da persecução penal, com a simples deflagração da investigação, já promove agressão direta ao *status dignitatis* do acusado. Com maior efeito, é a excessiva duração da manutenção deste rótulo¹⁰⁰.

Por conseguinte, o presente capítulo tem por escopo demonstrar que por comando convencional e, posteriormente, expressamente constitucional, a duração razoável do processo se irradiou na seara penal, atingindo não apenas o processo, como todo e qualquer procedimento, inclusive da fase investigativa. Nesta senda, mudanças legislativas foram operadas para garantir a efetividade dos comandos, o que refletiu na fase pré-processual, incluindo a formalização da prisão em flagrante. Em comando aberto, indeterminado e pragmático, o constituinte apregou que a duração razoável é concretizada e potencializada por meios que garantam a celeridade da tramitação, permitindo a adoção de meios e técnicas não especificados que atendam às finalidades.

Neste ponto, é importante esclarecer que não se pretende esmiuçar e trazer digressão histórica e dogmática tão profunda do referido princípio, já que se demandaria bem mais que um capítulo do trabalho e destoaria demasiadamente do objeto da pesquisa. A intenção, ao jogar luz sobre a duração razoável, é demonstrar os reflexos, impactos, consequências e possibilidades que o referido princípio, com seu comando de instrumentalização da celeridade dos meios, traduz na lavratura do auto de prisão em flagrante delito, abrindo espaço (ou não) para a adoção da videoconferência.

4.1 A DURAÇÃO RAZOÁVEL EM BENEFÍCIO DO INVESTIGADO E COMO PÊNDULO TEMPORAL PARA A MANUTENÇÃO DA LIBERDADE

Em breve e ilustrativa digressão histórica, importante mencionar que parcela doutrinária sustenta que a duração razoável do processo é consectário lógico do devido processo legal em sua feição substantiva, vez que este princípio não teria qualquer efetividade se o processo tivesse o potencial de privar bens ou liberdade do indivíduo por prazo irrazoável e indeterminado. Todavia, ao longo da evolução dogmática, sistemática e epistemológica na

¹⁰⁰ JARDIM, Afrânio Silva. **Processo Penal, estudos e pareceres**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 100.

forma de se criar e interpretar o direito, tomou-se dimensão da autonomia da duração razoável enquanto direito humano e essencial para a proteção das liberdades do indivíduo.

Neste sentido, conforme apregoa Canotillo¹⁰¹, na segunda metade do século XIX tomou-se dimensão que a pessoa não tinha apenas o direito a um devido processo legal, mas, sobretudo, a processo justo e adequado, pois o processo devido deve ser orientado materialmente por princípio de justiça. Não pode o legislador criar qualquer procedimento para conduzir as pessoas à privação de liberdade ou de outros valores. Por tal razão passou-se a exigir que o processo seja justo, pautado nos critérios e valores materiais fixados na Constituição.

Embora tais princípios estejam presentes em inúmeras declarações de direitos, merecendo destaque a Convenção Europeia de Direitos do Homem¹⁰², o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos¹⁰³ e a Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁰⁴, importante registrar que, no Brasil, o devido processo legal só foi expressamente contemplado na

¹⁰¹ CANOTILLO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 492-494.

¹⁰² Artigo 6.1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça (CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia de Direitos do Homem**. Assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950. Estrasburgo: Conselho da Europa, 1950).

¹⁰³ Artigo 9.3. Todo o indivíduo preso ou detido sob acusação de uma infracção penal será prontamente conduzido perante um juiz ou uma outra autoridade habilitada pela lei a exercer funções judiciais e deverá ser julgado num prazo razoável ou libertado. A detenção prisional de pessoas aguardando julgamento não deve ser subordinada a garantir que assegurem a presença do interessado no julgamento em qualquer outra fase do processo e, se for caso disso, para execução da sentença. 4. Todo o indivíduo que se encontrar privado de liberdade por prisão ou detenção terá o direito de intentar um recurso perante um tribunal, a fim de que este estatua sem demora sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação se a detenção for ilegal (NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos**. Aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. Nova York: Nações Unidas, 1966).

¹⁰⁴ Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 1969).

Constituição de 1988, embora algumas de suas dimensões já tivessem sido implicitamente abordadas em outras Constituições¹⁰⁵.

Em relação ao direito ao processo em prazo razoável, embora desdobramento lógico do devido processo legal, expressamente a preocupação com o tempo só ingressou no ordenamento jurídico em 24/04/1992 quando o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos entrou em vigor no Brasil, sendo promulgado por meio de Decreto 592, de julho do mesmo ano.

De acordo com André Nicolitt¹⁰⁶, não obstante a plena eficácia entre nós, o Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos – o mesmo se diga do Pacto de San José da Costa Rica – nunca teve grande efetividade (embora, teoricamente, tê-la ou não nunca foi uma questão de escolha). Diversamente do que ocorre nos países da Europa – talvez por terem sido palco de inúmeras guerras e violações de direitos humanos – as declarações de direitos no Brasil tradicionalmente não ganham relevância no cotidiano dos operadores jurídicos. Talvez por tal razão, o legislador constituinte aproveitou-se da famigerada Reforma do Judiciário de 2004 (Emenda Constitucional 45/2004¹⁰⁷) para introduzir o artigo 5º, inciso LXXVIII, o qual apregoa que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”¹⁰⁸.

Por meio da análise histórica é possível compreender as razões de tal princípio constar dos direitos individuais e coletivos, inserto no rol de direitos e garantias fundamentais. Embora aplicável a todo e qualquer processo judicial, quando a análise se volta ao processo penal, cujos bens em jogo são ainda mais caros ao cidadão, resta ainda mais evidente que as consequências do desarrazoado arrastamento judicial podem ser nefastas ao cidadão e contrárias à interpretação teleológica e sistemática da norma constitucional.

Mais uma vez citando Nicolitt, o direito à duração razoável do processo, no âmbito do processo penal, é um direito do acusado em face do Estado e a toda evidência deve ser compatibilizado com o direito à ampla defesa. O direito ao tempo razoável é correlato à

¹⁰⁵ A Constituição de 1891, por exemplo, reconheceu o direito à plena defesa e vedou a prisão sem formação de culpa (artigo 72).

¹⁰⁶ NICOLITT, André. **A duração razoável do processo**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 36.

¹⁰⁷ BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004.

¹⁰⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

dignidade humana, valor último protegido por este princípio. Da mesma forma à ampla defesa, pois ninguém pode ter sua liberdade suprimida sem ela, sendo certo que a liberdade é um aspecto da dignidade. Desta forma, o réu como titular de ambos os direitos pode optar em sacrificar ora um, ora outro, pois por vezes o exercício da ampla defesa pode ser inconciliável com o direito ao julgamento célere.

Do raciocínio exposto acima é possível concluir que o próprio cidadão investigado no âmbito processual penal, com o amparo de sua defesa técnica e com base em estratégias defensivas, tem a seu favor o direito ao uso pleno da ampla defesa, ainda que isso implique em postergação da marcha persecutória. O que não pode ser tolerado, lado outro, é a dilatação artificiosa e protelatória do Estado – titular da pretensão punitiva e da pretensão acusatória – como manifestação antiética e contraditória de desídia, desviante das normas por ele próprio elaboradas visando proteger o cidadão¹⁰⁹.

Ao Estado incumbe empregar meios, técnicas e procedimentos que possibilitem o andamento da marcha processual no menor tempo possível, facultado ao investigado aproveitar desta celeridade ou então priorizar todo o usufruto possível da ampla defesa, requerendo provas, recorrendo de decisões, usando o máximo de seus prazos, pleiteando nulidades e refazimento de atos, ainda que com a intenção escusa de tão somente evitar o trânsito em julgado. É claro que ao legislador é legítimo alterar o procedimento de forma a evitar tais intenções puramente protelatórias, alterando regras de prescrição, de competência e/ou recursais, mas não a ponto de cercear o direito da defesa ou de suprimir o duplo grau de jurisdição. É também nesta linha de raciocínio que não é dado ao legislador, sob o pretexto de

¹⁰⁹ Neste ponto, importante destacar que, embora ao Estado não é conferido o direito de assumir posturas dolosamente protelatórias e/ou desidiosa, há forte discussão acadêmica e jurisprudencial sobre a possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé no processo penal. Em que pese a indiscutível aplicabilidade no processo civil, com previsão legal, no processo penal – que sequer há previsão legal – a controvérsia resta instalada, havendo fortes correntes e fundamentos para a (in)aplicabilidade. Neste sentido, a título ilustrativo, a favor da aplicabilidade: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 192814**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 16 de novembro de 2020. Em desfavor: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Recurso Especial nº 1568445-PR**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Relator para Acórdão: Min. Ribeiro Dantas, 24 de junho de 2020; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 39.859-PE**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 09 de março de 2017; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus nº 401.965-RJ**. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 26 de setembro de 2017. Agasalha a corrente da inaplicabilidade o posicionamento de Aury Lopes Júnior. A título de curiosidade, há projeto de lei 7.357/10 tramitando no Congresso para incluir expressamente a possibilidade de se aplicar as regras de litigância de má-fé constantes do processo civil no processo final. O projeto está apensado à proposta legislativa do novo Código de Processo Penal.

empregar celeridade, permitir o atropelo da execução antecipada da pena às custas da presunção de inocência¹¹⁰.

Em coerência, ao se analisar a dicotomia da prisão processual e prisão penal, verifica-se que a primeira é excepcional, individual e concretamente fundamentada no estado de perigo gerado pela liberdade do indivíduo, enquanto a segunda decorre (em regra) do trânsito em julgado de sentença criminal transitada em julgado. A regra é a liberdade, bem jurídico caro ao cidadão, conquistada a duras penas e constantemente ameaçada em tempos de instabilidade. Ao Estado democrático, portanto, só lhe é conferido legitimamente o poder de limitar a liberdade quando, diante da insuficiência das outras medidas cautelares, há o extremo estado de perigo na manutenção do livre ir e vir do indivíduo ou a derrubada da presunção de inocência pela comprovação incontestada de culpa manifestada em sentença criminal (em regra) transitada em julgado.

Na prisão em flagrante, esta demonstração do estado de perigo ocorre de forma presumida, no momento da captura, calcada na “certeza visual” de cometimento do delito, na necessidade de cessação da prática delitiva, além do fugaz e peremptório *status* do título prisional que exige rápida análise ministerial e judicial. Assim, o cárcere só se mantém a nível cautelar se for por meio da conversão em prisão temporária ou preventiva, com o completo preenchimento de seus pressupostos e requisitos, constantes – respectivamente – da Lei 7.960/89 e dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, deixando assente que toda prisão cautelar deve obedecer aos comandos do artigo 282 do mencionado Código.

Tais prisões, contudo, só podem ser decretadas se tiver elementos bastantes de autoria e materialidade delitiva que gerem fortes indícios, a ponto de não se justificar que se postergue por tanto tempo o início do processo e a instrução dele advinda. Afinal, seria ilógico e incoerente que a inicial acusatória não seja oferecida sob o pretexto de ausência de justa causa, quando esta mesma é fundamental em nível razoável para a decretação da prisão.

¹¹⁰ Na contramão do raciocínio acima exposto, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a soberania das decisões do Tribunal do Júri (ou júri popular), prevista na Constituição Federal, justifica a execução imediata da pena imposta. Dessa forma, condenados por júri popular podem ser presos imediatamente após a decisão. O entendimento foi firmado por maioria de votos, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1235340, concluído no dia 12 de setembro de 2024. A matéria tem repercussão geral (Tema 1068), o que significa que a tese fixada deve ser aplicada a todos os casos semelhantes nas demais instâncias do Judiciário. Também prevaleceu no julgamento o entendimento de que o artigo 492 do Código de Processo Penal, na parte que condiciona a execução imediata apenas das condenações a penas de no mínimo 15 anos de reclusão, é inconstitucional, pois relativiza a soberania do júri. Assim, com o decidido pelo Tribunal Superior, independentemente da pena imposta, a sentença criminal condenatória expedida no âmbito do Tribunal do Júri já terá poder executório, ainda que sem trânsito em julgado.

Quando se fala em prisão cautelar, portanto, o princípio da razoável duração irradia de forma impositiva e mandamental, emanando ordem para que se evolua na investigação ou processo, porque não se poderá utilizar o transcurso do prazo como mecanismo ardil para antecipar a pena e postergar desarrazoadamente a prisão, que só se fundamenta na imprescindibilidade para as investigações e/ou na concreta ameaça de comprometimento da eficácia e da finalidade do processo.

Deste modo, o princípio da duração razoável atua como salvaguarda contra abusos, promovendo equilíbrio entre a necessidade de se decretar prisões cautelares e a proteção dos direitos individuais dos acusados ao não se permitir que tais prisões sejam subvertidas como fim em si mesma. Como já esclarecido, não se pretende neste trabalho destrinchar o princípio e demonstrar como o conceito indeterminado de “duração razoável” pode ser aferido de forma concreta, com parâmetros objetivos de tempo, embora se reconheça que em muito a doutrina e a jurisprudência já se debruçou, somando prazos legalmente estabelecidos na fase processual quando se trata de investigado preso para obter critérios numéricos que permitam decidir pela ocorrência de excesso de prazo e reconhecimento de constrangimentos ilegais¹¹¹, sem desprezar circunstâncias e complexidades particulares.

Independente de aferições temporais precisas, todavia, é possível concluir que se ninguém pode ser privado de sua liberdade sem o devido processo legal e o prazo razoável é consectário lógico do que se entende por devido, então cumprimento constitui condicionante à manutenção do cerceamento de liberdade. Verificar em que nível o princípio se aplica na fase investigativa – que é a que interessa neste estudo – é tarefa do próximo tópico.

4.2 A IRRADIAÇÃO NA DURAÇÃO RAZOÁVEL NA FASE PRÉ-PROCESSUAL E SEUS EFEITOS

¹¹¹ Um dos primeiros limites temporais fixados pelos tribunais foi de 81 (oitenta e um) dias. O prazo nada mais é que a soma de todos os prazos do CPP antes da Reforma Processual de 2008 (Lei nº 11.719/2008). Com isso, dados os novos prazos estabelecidos em lei, o CNJ apresentou o Plano de gestão para o funcionamento de varas criminais e de execução, no qual foi estabelecido que a duração razoável do processo criminal com réu preso é de 105 (cento e cinco) dias, não podendo ultrapassar 148 (cento e quarenta e oito) dias. No cálculo, foram considerados os prazos desde o início do Inquérito Policial até a realização da audiência de instrução e julgamento. Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal do Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, DF: CNJ, [2011]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/plano-gestao-varas-criminais-cnj.pdf> Acesso em: 28 out. 2024.

Em leitura apressada, é possível cometer equívoco interpretativo ao pensar que a duração razoável do processo só tem aplicabilidade no direito processual penal após o nascimento da ação penal. Embora a Constituição fale em “processo”, o mencionado Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos afirma o direito da pessoa de “ser julgada sem dilações indevidas”.

O inquérito policial, concebido enquanto procedimento administrativo conduzido pela polícia judiciária, preparatório da ação penal, que tem por finalidade colher elementos de autoria e materialidade, além de identificar fontes de prova, não está desamparado do âmbito de aplicação do princípio da duração razoável e do direito de ser julgado sem dilações indevidas. Aliás, não só o inquérito: nenhum procedimento da fase investigativa está excluído. Tal princípio inevitavelmente perpassa por toda a persecução penal, já que a investigação precede o processo. Em coerência, a duração razoável ultrapassa a esfera penal e alcança todos os âmbitos jurídicos, basta que se esteja diante de imputação com reflexos restritivos ou agressivos à dignidade. Neste sentido, de acordo com Nicollitt:

No Brasil, embora a Constituição Federal de 1988 fale em processo, o Pacto Internacional que já vigorava entre nós fala em “julgamento”, o que não limita a questão ao âmbito processual, mas sim da atividade em si. Não podemos crer que o novo inciso LXXVIII do art. 5º da CRF teria vindo restringir a garantia, mormente quando se faz uma interpretação conjunta do referido dispositivo, com o art. 1º, III, da CRF que tutela a dignidade humana¹¹².

De igual modo, Gustavo Henrique Badaró e Aury Lopes Jr. defendem que o prazo razoável a que se refere o artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal incide desde a fase pré-processual, com a abertura do procedimento investigatório. Segundo os autores, o fato de o dispositivo constitucional assegurar a razoável duração do processo não pode ser argumento para excluir sua incidência na fase pré-processual. Cogita-se que o legislador se referiu a processo como um todo, incluindo as fases de investigação e judicial¹¹³.

Mais que se apegar à terminologia, é preciso se ater ao nível de abalo que o cidadão está submetido no bojo dos procedimentos. Ao trazer ônus financeiros, temporais, morais, existenciais, psíquicos e afetivos, é evidente que deve haver controle não só das regras, como de sua extensão, o que inclui o prazo. De nada adiantaria aplicar o princípio à fase processual e deixar a fase investigativa transcorrer ao bel-prazer das autoridades policiais. É claro que a preocupação temporal não tem o condão de eliminar todos os ônus advindos de uma

¹¹² NICOLLITT, *op. cit.* p. 57.

¹¹³ BADARÓ, Gustavo Henrique; LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 90.

investigação, afinal, eles lhe são inerentes. O que não se pode tolerar é que o indivíduo suporte ônus desarrazoados em razão do estado de suspeição que se perduraria até o transcurso do prazo prescricional em abstrato do delito, não fosse a aplicação do princípio.

É exatamente neste sentido que se admite o trancamento de inquéritos policiais por excesso de prazo. E neste ponto, convém pontuar a diferença entre arquivamento e trancamento, já que isso reflete na forma como se vê a gravidade do excesso de prazo na fase investigativa. Nas lições de Renato Brasileiro de Lima, se o arquivamento de um inquérito só pode ocorrer mediante manifestação exclusiva do Ministério Público, para evitar a usurpação da titularidade da ação penal pública pelo Judiciário, a situação é completamente diferente no caso do trancamento do inquérito, que pode e deve ser determinado de ofício, conforme o artigo 654, §2º do CPP. O Judiciário não pode permanecer inerte diante de um constrangimento ilegal à liberdade de locomoção. Em situações de investigação abusiva, como quando se trata de um fato atípico ou com punibilidade extinta, é evidente que a simples tramitação do inquérito já constitui um constrangimento ao direito de ir e vir do cidadão, justificando, portanto, o seu trancamento¹¹⁴.

Assim, enquanto o arquivamento pode se dar por inúmeras razões – incluindo o próprio sucesso da investigação que demonstra de forma indubitável excludentes de ilicitude ou culpabilidade, por exemplo –, o trancamento ocorre em situações teratológicas, em hipóteses que o procedimento investigativo sequer deveria ter nascido ou, após nascer, foi atingido por vício insanável que torna inviável a continuidade das investigações. O prolongado prazo investigativo, sem justificativa razoável, se afigura na segunda hipótese, já que atinge centralmente a dignidade do indivíduo e faz com que se escancare a ineficiência estatal, violando garantias fundamentais e minando possibilidades de se continuar as investigações de maneira isenta e técnica. Não há mais como se falar em julgamento justo quando as dilações indevidas já foram sucessivamente praticadas.

Em coerência, a jurisprudência nacional e internacional segue este entendimento de que tempo razoável é garantia fundamental que pode culminar em trancamentos de investigações e responsabilização dos desidiosos. A título ilustrativo no plano externo, cita-se o caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, julgado pela Corte

¹¹⁴ LIMA, Renato Brasileiro de Lima. **Manual de processo penal**: volume único. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2021. p. 225.

Interamericana de Direitos Humanos¹¹⁵, que condenou o país ao pagamento de indenizações e impôs a adoção de série de medidas visando garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores e a implementação de políticas que assegurassem a efetividade dos direitos humanos no contexto do trabalho rural. Neste caso, a investigação sobre as notícias de trabalho escravo levou cerca de dez anos. Esse atraso nas investigações foi considerado uma violação do direito à proteção judicial e do direito a um recurso efetivo. A Corte afirmou que a lentidão das investigações contribuiu para a perpetuação da impunidade e prejudicou a reparação adequada para os trabalhadores afetados, destacando que esse período excessivo foi inaceitável.

No plano interno, os Tribunais Superiores, em vários julgados, já se posicionaram expressamente no sentido de que, embora excepcional, se faz imperioso trancar o inquérito policial quando ocorre excesso de prazo para as investigações, vez que há o malferimento do princípio da duração razoável do processo, não sendo suficiente a justificativa de que as investigações são complexas, quando se ultrapassa o limite do razoável, o que deve ser feito em parametrização entre a verticalidade das investigações, o volume e o ritmo das diligências até então aventadas e o lapso temporal entre a prática do delito e o momento atual¹¹⁶.

Em paralelismo, relaxar a prisão em flagrante é sinônimo de detectar ilegalidades que obstam a homologação do auto. Se no processo penal garantia é forma, então quaisquer desobediências às formalidades têm o potencial de culminar em relaxamento. Se diante de flagrantes ilegalidades o auto não é relaxado, então exsurge o enorme potencial do inquérito policial ser trancado, dada a teratologia. Quando se avalia o transcurso dos prazos para a confecção do auto de prisão em flagrante delito, notadamente os da entrega de nota de culpa e do envio dos autos ao Poder Judiciário, verifica-se que não se está diante de meros prazos impróprios, mas sim prazos que constituem verdadeiras garantias do cidadão.

¹¹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Costa Rica: Corte IDH, 2016. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, série C n. 318).

¹¹⁶ A título ilustrativo: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 9338**. Relator: Min. Edson Fachin, 14 de fevereiro de 2022; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Petição nº 8186**. Relator: Min. Edson Fachin. Relator para Acórdão: Min. Gilmar Mendes, 15 de dezembro de 2020; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.616-RN**. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de março de 2024; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental na Petição nº 7833-DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Relator para Acórdão: Min. Gilmar Mendes, julgado em 23 de fevereiro de 2021; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (5. Turma). **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 192.826-SP**. Relatora: Min. Daniela Teixeira, 23 de setembro de 2024; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (5. Turma). **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 189.104-SP**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 11 de dezembro de 2023.

Assim, se entre a captura e a entrega da nota de culpa, o prazo ultrapassa vinte e quatro horas, a mácula da ilegalidade atinge o auto de prisão em flagrante delito e impõe a soltura imediata do indivíduo, independentemente de sua periculosidade, da natureza da infração e da complexidade do auto. É evidente que as investigações podem continuar, já que o inquérito não restará trancado se o auto de prisão em flagrante não for homologado, assim como é evidente que poderá haver representação por prisão preventiva ou temporária, desde que presentes os pressupostos e requisitos, mas a pecha da ineficiência estatal e da própria insegurança jurídica contaminará o caso de forma a atingir potencial de se comprometer o próprio êxito da investigação.

Preocupar-se com o cumprimento do prazo de vinte e quatro horas para a lavratura do auto de prisão em flagrante, portanto, assume duas vertentes bivalentes: (a) é garantia fundamental cidadã de que o título prisional flagrancial é célere e será rapidamente sucedido pela análise judicial na audiência de custódia, onde inevitavelmente este título não mais se manterá, seja pelo relaxamento da prisão por reconhecimento de ilegalidade, seja pela concessão da liberdade provisória; seja pela conversão do flagrante em preventiva ou temporária mediante provocação da autoridade policial ou do Ministério Público; e (b) é obrigação estatal, sob pena de reconhecimento de ilegalidade com o relaxamento da prisão, a qual se não reconhecida, culminará no trancamento das investigações e na completa inviabilidade acusatória, já que restará esvaziada a justa causa para o nascimento da ação penal.

Neste sentido, para além de se respeitar a máxima efetividade da garantia cidadã de razoável duração e do devido processo legal, é também estratégico do ponto de vista acusatório que, ao se reconhecer mácula na lavratura do auto de prisão em flagrante delito em razão do descumprimento de algum de seus prazos, que se proceda ao rápido reconhecimento judicial (de ofício ou não) com o relaxamento da prisão, vez que a persecução penal não restará esvaziada, possibilitando o prosseguimento das investigações. Diferente é o caso da infrutífera tentativa de “sanar o insanável”, que mais a frente poderá ocasionar (também de ofício ou não) no total sepultamento da viabilidade persecutória, seja com o trancamento da investigação, seja com a declaração de nulidades com toda a sua causalidade quando do processo.

É possível afirmar, portanto, que a duração razoável assume papel catalisador ao impor a eficiência das investigações: o tempo precisa ser categorizado como importante fator limitador ao Estado, ao não permitir que se viole direitos ao usar o transcurso do prazo como mecanismo arbil para enfraquecer, humilhar e rotular o investigado. Se assim o faz, esvai-se a

pretensão acusatória pelo malferimento de princípio corolário do devido processo legal. Todavia, encarar a realidade para mudá-la é preciso: sem transformar em subterfúgio, mas considerando as circunstâncias, é preciso tecer breves comentários sobre as estruturas dos órgãos policiais e suas reais possibilidades de se entregar múltiplas investigações complexas, eficientes e céleres.

4.3 O PAPEL CATALISADOR DA DURAÇÃO RAZOÁVEL E A IMPOSIÇÃO DE EFICIÊNCIA DAS INVESTIGAÇÕES: O DESAFIO DE SUPERAÇÃO DA PRECARIÉDADE INSTITUCIONAL

Tecnicamente, catalisador é uma substância que aumenta a velocidade de uma reação química, permitindo que ela ocorra mais rapidamente ou a temperaturas mais baixas. Os catalisadores são vitais em várias áreas, pois tornam os processos mais eficientes, econômicos e ambientalmente sustentáveis, contribuindo para a redução de resíduos e o uso de recursos. Como exemplo, cita-se o conversor catalítico em automóveis, os quais usam metais preciosos como platina, paládio e ródio para transformar gases nocivos (como monóxido de carbono e óxidos de nitrogênio) em substâncias menos prejudiciais (como dióxido de carbono e nitrogênio)¹¹⁷. Essa capacidade de acelerar reações e aumentar a eficiência é a razão pela qual os catalisadores são tão valiosos em química e em muitas aplicações industriais.

Em sentido metafórico, o termo “catalisador” refere-se a algo ou alguém que provoca ou acelera mudança ou transformação em contexto social, organizacional ou pessoal. Sob a ótica processual penal constitucional, é possível utilizar o termo para atribuir a fatores que promovam e aceleram a evolução do sistema penal (e do processual) em conformidade com os princípios constitucionais. Neste sentido, a norma atua como ponto de partida fundamental, possibilitando que sua cogência e sanções atuem enquanto aceleradores para a mudança social, permitindo que se estabeleçam padrões de comportamento, promovendo a conscientização, ampliando o espaço democrático e o exercício da cidadania.

É claro que a norma, por si só, não promove mudanças culturais. Se assim fosse, os mais de mil tipos penais no nosso ordenamento seriam suficientes para conter a prática de crimes. De igual modo, também não opera, sozinha, grandes mudanças socioeconômicas.

¹¹⁷ INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO). Conversores catalíticos. **Inmetro**, Brasília, 09 ago. 2010. Disponível em: http://infoconsumo.gov.br/qualidade/iaac/conversor_catalitico.asp. Acesso em: 06 out. 2024.

Afinal, se existe a sociedade idealizada pela Constituição de 1988, certamente não é a brasileira, já que ainda é país com uma das maiores desigualdades sociais do mundo¹¹⁸. O que se argumenta é que o Estado edita normas com diversas finalidades essenciais para o bom funcionamento da sociedade, sendo o ponto de partida para mudanças. Regula-se comportamentos e interações; visa proteger os direitos e garantias individuais; objetiva segurança jurídica, que traz previsibilidade e estabilidade; por vezes regula a economia, alterando o fluxo dos mercados; e podem direcionar ações para atender às necessidades sociais, a depender da medida e feição liberal e/ou intervencionista que o Estado assume.

Todavia, tal fenômeno impulsionado pela norma não atua apenas de forma horizontal sobre o cidadão, já que é uma via de mão dupla: não raro, as normas são direcionadas a modular, limitar ou aprimorar a atuação do Estado. Neste sentido, partindo do pressuposto que o princípio da duração razoável possui aplicabilidade na fase pré-processual, assumindo a feição de garantia do cidadão, o princípio proíbe que o Estado assuma condutas protelatórias e desidiosas durante a fase investigativa, vedando o arrastamento da situação de suspeição por tempo desarrazoado e injustificado.

Por conseguinte, soa coerente pressupor que desídia e protelação requerem intenção deliberada, de forma que havia meios de se atuar com eficiência e celeridade, mas voluntariamente se optou por conduta arrastada e ineficaz. Inevitavelmente, portanto, a alegada violação de duração razoável das investigações perpassa pela aferição da estrutura, meios e recursos que são destinados para a atividade investigativa. Afinal, não parece ser coerente nem humanamente possível que a Polícia Judiciária consiga trabalhar com eficiência e qualidade em situação de precariedade, acúmulo de procedimentos, ausência de pessoal e sucateamento de equipamentos.

É claro que, como qualquer órgão do Estado, as polícias estão submetidas aos limites orçamentários e à reserva do possível. Mas ao se preterir a alocação de recursos destinados às polícias judiciárias, o arrastamento dos procedimentos investigativos nas unidades policiais passa a ser a regra, e este cenário caótico conduz à naturalização da violação de direitos. A alegação de desídia e protelação passa a ser menos possível (ou até impossível) neste contexto, ainda que se possa deduzir a violação à razoável duração. Assim, se não há

¹¹⁸ O Brasil permanece um dos países com maior desigualdade social e de renda do mundo, segundo o novo estudo lançado mundialmente pelo *World Inequality Lab* (Laboratório das Desigualdades Mundiais), que integra a Escola de Economia de Paris e é codirigido pelo economista francês Thomas Piketty, autor do *bestseller* *O Capital no Século 21*, entre outros livros sobre o tema. WORLD INEQUALITY LAB. Home page. **World Inequality Lab**, Paris, 2024. Disponível em: <https://inequalitylab.world/en/> Acesso em: 13 nov. 2024.

condições fáticas de se entregar investigação eficaz em tempo razoável, o reconhecimento da ilegalidade pelo excesso de prazo, trancando-se a investigação é medida que se impõe.

Em coerência, se tal cenário sucateado e escasso é a regra da realidade policial, não há como não se pontuar a frontal violação ao princípio da proporcionalidade pela vertente da proibição da proteção insuficiente¹¹⁹, ferindo de morte inúmeras centenas de milhares de casos que mereciam a prestação jurisdicional para a aplicação do direito penal objetivo. Há de se convir: não é preciso ter noções profundas e dogmáticas do conceito de justiça para se concluir que, quando delitos são cometidos e a persecução penal é interrompida ainda na fase investigativa por déficit de recursos, ausência de equipamentos ou falta de pessoal, justiça – seja ela qual conceito for – não está sendo realizada, tampouco os compromissos do Estado firmados na Constituição estão sendo zelados.

Não é preciso trazer números precisos dos orçamentos, dos recursos humanos e dos fluxos investigativos para se visualizar o sucateamento policial, basta que se viva a experiência cidadã de entrar em qualquer repartição para ser atendido. Em muitas espalhadas nos rincões do país, sequer há papel em quantidade suficiente, que dirá estrutura para se realizar simples interceptação telefônica¹²⁰. Deve-se insistir: não se está trazendo este ponto para justificar atrasos ou desídias do Estado. Pelo contrário: está se jogando luz sobre importante aspecto que também incumbe ao poder público priorizar para a verdadeira consecução do processo penal justo, acusatório e democrático.

Aparelhar as polícias pode até parecer em primeiro momento contrário à ordem democrática, notadamente quando se associa polícia a abusos e violações de direitos¹²¹, como

¹¹⁹ A proibição da proteção insuficiente é um conceito que se insere no âmbito do princípio da proporcionalidade, fundamental no direito e nas políticas públicas. Esse princípio exige que as ações do Estado em relação à proteção de direitos e interesses individuais sejam equilibradas e adequadas. Em outras palavras, não basta que haja uma norma ou política; é crucial que essas medidas sejam efetivas e capazes de realmente garantir a proteção desejada, evitando que lacunas legislativas ou falhas administrativas deixem indivíduos ou grupos vulneráveis.

Para que a proteção seja considerada suficiente, o Estado deve avaliar a adequação das medidas propostas, verificando se elas realmente alcançam os objetivos pretendidos. Isso envolve uma análise crítica das consequências das políticas e normas, garantindo que não haja soluções que possam prejudicar mais do que beneficiar. A necessidade da medida também deve ser considerada, assegurando que não existam alternativas menos restritivas que possam alcançar o mesmo resultado, protegendo assim os direitos de forma mais eficaz. O Estado deve atuar de maneira proativa, implementando soluções robustas que garantam a efetividade das normas. Ao fazê-lo, ele assegura que os direitos e interesses dos indivíduos sejam respeitados e que as medidas adotadas não apenas existam, mas realmente proporcionem uma proteção eficaz e adequada.

¹²⁰ Assim foi a breve experiência desta pesquisadora na comarca de Minas Novas, no norte de Minas Gerais, realidade esta que é compartilhada com a esmagadora maioria das comarcas da referida região do Estado.

¹²¹ Esta visão, concebendo a polícia como resquício vivo e orgânico de tempos arbitrários e ditatoriais é bastante explorada por Ferrajoli, em “Direito e Razão”, no capítulo 11, intitulado “O Subsistema Penal de Polícia”, p. 613-648.

aquela presente ativamente em tempos sombrios de ditadura e que vez ou outra parece não estar totalmente sepultada. Contudo, a polícia concebida constitucionalmente, sujeita à controle externo do Ministério Público e com as investigações sob a salvaguarda e chancela do juiz das garantias, também exerce importante papel cidadão, preservador e garantidor, os quais só se cumprem com maestria quando devidamente aparelhada para investigar com qualidade. Não raro, é a primeira porta de acesso do cidadão ao Estado, simbolizando a esperança de que seu pleito será atendido e assistido pela via legal.

É claro que beira à utopia idealizar polícias altamente estruturadas e com tecnologias de ponta em todas as comarcas do Brasil, quando nem o Poder Judiciário nem o Ministério Público assim possuem, mesmo com orçamentos autônomos e bastante superiores aos das polícias. O que se quer chamar a atenção no presente capítulo, para fins propositivos, é que não se pode ignorar o sucateamento dos órgãos incumbidos da investigação, que compromete o bom andamento dos trabalhos e a isso não se pode nomear de desídia, descomprometimento ou ineficiência dos agentes policiais. Muitas vezes se faz muito com pouco. Quando o escasso se torna a regra, qualidade investigativa se torna a exceção.

Nessa linha de raciocínio, não se pode ignorar tais circunstâncias para se aferir eventual violação à duração razoável do processo. Se a régua varia de acordo com as subjetividades do caso, atrasos investigativos sem dolo, má-fé e por força maior (ausência de pessoal, quebra de equipamentos, danos em viaturas, por exemplo) não podem ser desprezados.

Segundo Nunes¹²², a carência de pessoal, falta de recursos materiais e em razão do grande volume de expedientes, as diligências não se realizam no prazo regular e muito menos no adicional, dando azo a improficuos e sucessivos pedidos de dilação. Estas mesmas razões podem facilmente ser adotadas no âmbito da lavratura do auto de prisão em flagrante para (in)justificar eventual extrapolação do prazo de vinte e quatro horas para a lavratura do auto de prisão em flagrante, o que descumpriria o prazo exigido para a entrega da nota de culpa e do envio dos autos ao Poder Judiciário e Ministério Público. O prazo de natureza peremptória não comporta escusas: o relaxamento da prisão pela ilegalidade no elastecimento de seu prazo é medida que se impõe. Contudo, o relaxamento da prisão não pode ser a imediata e consequente solução para a escassez, tornando-se a regra das decisões judiciais quando da

¹²² NUNES, Marcelo Alves. **Duração Razoável da Investigação Criminal**: uma garantia fundamental do investigado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

análise do auto de prisão em flagrante delito, concluindo pela inobservância dos prazos. Relaxamento é medida emergencial para flagrantes ilegalidades, não medida cotidiana.

É notório, como já falado no capítulo 3, que não há Delegados de Polícia plantonistas em todas as comarcas brasileiras. E não se resolve tal questão apenas provendo os cargos por meio de concursos públicos. Seria fácil se fosse. A realidade impõe limites de orçamento. Não se pode desprezar que tal critério também foi sopesado quando da criação das Centrais Estaduais de Plantão Digital no Estado de Minas Gerais, propondo a feitura de autos de prisão em flagrante delito *online* em todo o território. É claro que o Estado, com seu viés político e gestor do orçamento público, também considerou o aumento da qualidade investigativa sem dispendar tantos recursos se comparado ao aumento do provimento de vagas.

Desta feita, os problemas da carência de pessoal, falta de recursos materiais e até o grande volume de expedientes que aportam a fila de espera do plantão (notadamente nos períodos noturnos dos finais de semana) podem ser amenizados ou até resolvidos com a virtualização. É claro que tal proposição não pode ser elencada a pretexto de se resolver os déficits da administração pública, notadamente os orçamentários, que ficam no constante pêndulo entre a reserva do possível e o mínimo existencial. Contudo, não é equivocado concluir que o Estado que melhor otimiza seus recursos sem descurar dos direitos fundamentais, está compromissado com os direitos humanos e com os seus fins sociais.

A gestão de viés democrático, todavia, não pode ser míope a ponto de se considerar apenas os ganhos econômicos e a diminuição do sucateamento institucional para se realizar escolhas de gestão. Por mais que seja inegável critério a ser levado em consideração, qualquer política, medida ou escolha pública de alocação de recursos só será erigida ao patamar constitucional se atender aos objetivos, fins e princípios estabelecidos na Carta Fundamental.

Assim, ao se considerar o implemento da videoconferência na feitura de autos de prisão em flagrante delito deve-se ter em mente, prioritariamente, que o uso da ferramenta tecnológica pode propiciar que o cidadão constitua a defesa técnica de sua preferência, em qualquer lugar do país, ou que a Defensoria Pública participe ativamente e em tempo real mesmo em locais que ainda não se tenha instalação de sua sede, ampliando o espectro defensivo do investigado.

A reboque, a instalação de centrais para a análise das ocorrências e realização dos autos de prisão em flagrante, onde se concentrará autoridades policiais que simultaneamente concentrarão a atribuição para a análise flagrancial em mais de uma comarca de modo simultâneo, certamente reduzirá as carências ocasionadas pela ausência de autoridades policiais plantonistas, permitindo que o Delegado daquela comarca se dedique às

investigações qualificadas realizadas a nível de expediente. Ainda, o procedimento virtual permitirá a pronta interlocução das polícias com os demais órgãos da persecução, bem como com a defesa, sendo instrumento eficaz para os cumprimentos dos prazos e reduzindo (mas não esgotando) o campo argumentativo de que o sucateamento institucional não permitiu o devido cumprimento temporal. Com a virtualização, afunila-se ao menos as possibilidades de se usar o sucateamento para justificar o arrastamento desmedido de procedimentos investigativos e de envio dos autos de prisão em flagrante delito.

Em suma, as normas que abrem espaço à virtualização para potencializar direitos do cidadão, por mais que por consequência possam trazer benesses ao orçamento e às próprias instituições públicas, reduzindo-se as demandas de pessoal, deslocamentos e estrutura, atuam como normas catalisadoras que dão ainda mais efetividade à duração razoável do processo: a despeito do (reconhecido e existente) problema do sucateamento institucional, com a implementação da tecnologia virtual para a feitura de procedimentos investigativos flagrancais, via de regra¹²³, inexistem razões para os prazos peremptórios dos referidos procedimentos, com as devidas comunicações e envio dos autos não serem cumpridos. Ao contrário: haverá maior controle e auditoria do descumprimento, podendo-se analisar a (ir)razoabilidade do transcurso do tempo em face daquele investigado.

4.4 O MECANISMO DA CELERIDADE COMO FREIO DE IMPUTAÇÕES TEMPORAIS DESARRAZOADAS

O já tão mencionado artigo 5º, inciso LXXVIII, inserido por força de emenda constitucional, destaca especificamente o princípio e o direito à razoável duração do processo, reflexo da preocupação do legislador com a morosidade judicial. Esse dispositivo busca assegurar que o tempo de tramitação dos processos (e procedimentos investigativos, como falado acima) não se torne um obstáculo à efetividade da justiça, reconhecendo que a demora pode causar prejuízos significativos aos envolvidos, muitas vezes tornando as decisões ineficazes ou mesmo injustas, já que a concepção de justiça, por mais discutível, poética e

¹²³ Partindo-se de pressuposto do bom funcionamento dos sistemas informáticos, por óbvio, que envolve o trabalho conjunto das instituições para a devida feitura e comunicação dos procedimentos, além da normatização de soluções em casos de pane e instabilidades do sistema, como a possibilidade de se usar outras plataformas digitais, o uso de aparelhos celulares, a comunicação dos autos por *e-mail* e a cooperação dos agentes policiais e demais servidores públicos que atuam presencialmente no local da prisão.

subjetiva que seja (onde poder-se-ia dedicar capítulo ou trabalho acadêmico autônomo para abordá-la), perpassa inevitavelmente pela percepção do tempo e da mudança.

Não há dúvidas que tempo é manifestação de poder. Sobre isso, Aury Lopes Jr. e Gustavo Badaró defendem que quem detém o poder do tempo, está em condições de impor aos demais seu ritmo, sua dinâmica e suas regras. Neste sentido, a história demonstra que o Estado enquanto detentor da pretensão punitiva já tomou o corpo, os bens, a vida e a dignidade do indivíduo. Agora, com a evolução dos direitos humanos e a limitação do arbítrio estatal, apossa-se do tempo, como se não tivesse efeitos tão perversos quanto¹²⁴.

A preocupação com o tempo no processo penal vai muito além da mera advertência da perda da pretensão punitiva pela ocorrência da prescrição. Estando o investigado/réu preso (ainda mais grave) ou solto, os vestígios, evidências e elementos do delito vão se deteriorando, tornando-se inidôneos e ainda mais reféns da falha memória humana, que se torna mais defeituosa, tendenciosa e manipulável com o decurso do tempo. Destaca Marcelo Alves Nunes que com o passar do tempo, vai se perdendo a credibilidade até reduzir a nada todo o esforço pessoal e profissional dos envolvidos, principalmente quando não repetíveis as provas, importando em malferimento dos próprios recursos públicos despedidos à sua produção.¹²⁵

Há que se reconhecer também que o tempo desidrata e enfraquece a presunção de inocência. O raciocínio é simples: se o indivíduo é alvo de investigação ou é réu em processo cuja duração se prolonga por anos a fio, por mais que se recaia sobre ele a não culpabilidade enquanto regra de tratamento, regra probatória e fator axiológico, que inocência é essa que não se revela nunca? Será para sempre a mera presunção em meio a processo inicialmente instaurado visando em tese condená-lo?

É claro que, do ponto de vista técnico, há consciência de que o transcurso do tempo, em regra, não abala o fato de que ninguém será considerado culpado senão após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Mas, nas palavras de Adolfo Gelsi Bidart, em sendo o processo criação humana, pensada, realizada e atuada por homens, não se pode escapar da lei

¹²⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique; LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 5.

¹²⁵ NUNES, Marcelo Alves. **Duração Razoável da Investigação Criminal: uma garantia fundamental do investigado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 131-132.

da temporalidade¹²⁶. E o decurso do tempo afeta o julgamento do cidadão de se pensar a própria justiça.

Não é por outro motivo que, ao se editar a Emenda Constitucional 45/04, a Exposição de Motivos do Ministério da Justiça n. 204, ao propor “Pacto do Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano” assim expôs:

Poucos problemas nacionais possuem tanto consenso no tocante aos diagnósticos quanto à questão judiciária. A morosidade dos processos judiciais e a baixa eficiência de suas decisões retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático¹²⁷.

É neste sentido que a celeridade assume papel concretizador do princípio da duração razoável do processo. Conceber o princípio por seu viés filosófico e abstrato é necessário, mas dificilmente ocasionará em mudanças no mundo concreto se não vier acompanhado de instrumentos, ferramentas e medidas práticas para se alterar a realidade. A celeridade, portanto, é uma diretriz importante, mas não possui o mesmo status de princípio constitucional que a duração razoável. Não por acaso as normas infraconstitucionais, notadamente os Códigos que regulam processo (e aqui se inclui não só o de Processo Penal, como Processo Civil, Tributário, as diversas leis de teor administrativo, dentre outras) traz normas procedimentais com estipulação de prazos, formas e técnicas.

No sentido de se aferir objetivamente o prazo das investigações, o Código de Processo Penal regula os prazos de duração do inquérito policial nos artigos 3º-B, §2º e 10, ao estabelecerem que, em se tratando de investigado solto o prazo é de trinta dias, podendo a autoridade policial requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz. Já em relação ao investigado preso o prazo é de dez dias, devendo ser combinado com o novel artigo 3º-B, que em seu §2º anuncia que o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Em relação ao investigado preso, a disposição legal precisa ser combinada com a interpretação conforme a Constituição operada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo das

¹²⁶ BIDART, Adolfo Gelsi. El tiempo y el proceso. **Revista de Processo** – REPRO, São Paulo, v. 6, n. 23, p. 100-121, 1981. p. 100.

¹²⁷ BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004.

ADIs n. 6298, 6299, 6300 e 6305, conhecidas como “ADIs do Juiz das Garantias”, que, dentre as várias interpretações, estabeleceu que o juiz pode decidir de forma fundamentada, reconhecendo a necessidade de novas prorrogações do inquérito com investigado preso, diante de elementos concretos e da complexidade da investigação. Ainda, fixou-se que a inobservância do prazo previsto em lei não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a avaliar os motivos que a ensejaram. Conclui-se, portanto, que independente do estado de liberdade do investigado, o inquérito pode ser acometido de sucessivas prorrogações, desde que com a fundamentação devida e o controle judicial e ministerial sobre os trabalhos policiais.

As sucessivas e possíveis prorrogações dos prazos investigativos não desnaturam a característica da temporariedade do procedimento, que impõe que as investigações não perdurem indefinidamente e/ou por prazos que superem em muito os da instrução e os da própria pena. Nas lições de Renato Brasileiro de Lima, diante da inserção do direito à razoável duração do processo na Constituição, não há mais dúvidas de que um procedimento investigativo não pode ter seu prazo de conclusão prorrogado indefinidamente. Não se despreza que, em situações mais complexas parece lógico que o prazo para conclusão deva ser sucessivamente prorrogado. Todavia, uma vez verificada a ausência de elementos que autorizem o oferecimento da inicial acusatória, deve o titular da ação penal requerer o arquivamento dos autos¹²⁸.

Ainda que se esteja diante de investigações bastante complexas, não se reputa razoável investigações que perdurem cinco, dez, quinze anos sem nenhum avanço na coleta de elementos e fontes de prova. Lado outro, embora não seja objetivamente aferível em prazos máximos e certos, é preciso agir com parcimônia em investigações que, embora sem diligências já documentadas, elas estão em andamento e com potencial e perspectiva de serem frutíferas na coleta de informações. Assim, não se revela razoável que se archive ou tranque inquérito que tenha perdurado dez meses, com o investigado solto, sob o argumento de ofensa à duração razoável¹²⁹. Em parametrização, a Lei de Organizações Criminosas autoriza, em seu

¹²⁸ LIMA, Renato Brasileiro de Lima. **Manual de processo penal**: volume único. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2021. p. 172.

¹²⁹ Foi neste sentido que o Supremo Tribunal Federal decidiu no Inq. 4.244/DF, em 29/06/2018, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, cujo investigado era o então Senador Aécio Neves.

artigo 22 parágrafo único, que a instrução envolvendo acusado preso possa se prolongar por até duzentos e quarenta dias (cerca de oito meses)¹³⁰.

Ora, considerando que muitas das investigações envolvem diligências que não dependem apenas da boa vontade policial, necessitando do fator surpresa, da realização de campanhas, da cooperação de vítima(s), testemunha(s), confecção de perícias, decretação e execução de cautelares, proposição e tratativas de colaboração premiada, dentre outras medidas que não dependem única e exclusivamente do cumprimento de formalidades e iniciativa das partes, parece razoável que o prazo das investigações superem o da instrução, mas jamais a ponto de se transformar em estado permanente de suspeição do indivíduo.

É neste sentido que a celeridade deve ser pensada no processo penal: como permissivo de leque de possibilidades não taxativas para se incorporar técnicas não violadoras de direitos fundamentais que possuem o condão de agilizar a marcha processual penal, seja na fase investigativa, seja na fase judicial. Ao se aplicar na fase investigativa – como salientado acima, com parcimônia, razoabilidade e cuidado às subjetividades dos casos concretos – certamente evitará que se use a investigação para punir indiscriminadamente o cidadão com base no mero estado de suspeição, que embora não se cumpra pena legal, diariamente tem sua vida afligida pelo peso social, moral, psíquico e até espiritual de uma possível acusação.

Assim, o implemento, complemento e subsídio da tecnologia na investigação tem o condão não só de aperfeiçoar investigações, ampliando as técnicas de coleta de elementos informativos, como reduz o suplício do permanente estado investigativo, seja para se transformar em processo e, em condenando de forma definitiva, passar a cumprir efetivamente a pena, seja para arquivar aquela investigação que se revelou infrutífera. O uso da videoconferência nesta fase permite que se reduza o lapso temporal da investigação substituindo cartas precatórias, rogatórias, adiamentos de oitivas por impossibilidade de deslocamentos, além de permitir contato mais direto das partes com os próprios agentes incumbidos da investigação, trazendo maior fidedignidade às palavras, gestos e expressões que são trocados entre os interlocutores para a redução a termo dos depoimentos/declarações.

¹³⁰ Lei 12.850/13, artigo 22, parágrafo único. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu (BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm Acesso em: 13 nov. 2024).

Não se estará suprimindo direitos de investigado, mas certamente possibilitará que ele não permaneça neste *status* por anos a fio.

5 A CONSIDERAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE *ONLINE* ENQUANTO MANIFESTAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

O presente capítulo tem por objeto recapitular, conectar e relacionar os pontos trazidos nos parágrafos anteriores, visando chegar à conclusão da (in)viabilidade constitucional do auto de prisão em flagrante delito e atender ao objetivo geral da presente pesquisa.

Para tanto, importante partir do pressuposto de que a prisão em flagrante é o título prisional cautelar mais fugaz do ordenamento, calcado prioritariamente na imediatividade e visibilidade, tendo por finalidade primeira a cessação da continuidade delitiva, ainda que com o permissivo de se alargar o conceito de estado flagrancial no ordenamento para as hipóteses de perseguição e de encontro com objetos que se façam presumir ser o autor da infração. Ainda assim, tendo por fundamento a certeza visual, tal título prisional dispensa ordem judicial, mas em contrapartida estabelece prazo curto e peremptório para a formalização do auto de prisão pela Polícia Judiciária e envio dos autos ao Poder Judiciário, com a entrega da nota de culpa ao preso.

Diante desta necessária e ontológica visão do auto de prisão em flagrante delito, necessário compreender como a videoconferência pode ser instrumento que visa atender ao prazo peremptório e ainda possibilitar que o investigado tenha chances reais e efetivas de constituir a defesa técnica de sua preferência neste momento, razão pela qual se fez digressão histórica desta tecnologia no ordenamento jurídico, além de ter demonstrado ilustração já implementada na vida prática, qual seja a Central Estadual do Plantão Digital, perpetrado pela Polícia Civil de Minas Gerais desde 2021.

Em sequência, delimitou-se o princípio da duração razoável como paradigma de atendimento aos direitos humanos, sem descurar da análise dos demais direitos que compõe o núcleo essencial da dignidade da pessoa, tendo por foco demonstrar seu alcance e sua aplicabilidade à fase pré-processual, já que as investigações possuem potencial devastador na vida do investigado, com consequências por vezes irreversíveis e desproporcionais, que maculam a honra, imagem e até patrimônio, de encontro à regra de tratamento da presunção de inocência.

Assim, se dentre as mudanças operadas pela Lei 12.403/11 (e pela Lei 11.449/07), uma delas foi a mudança paradigmática de se compreender a prisão em flagrante enquanto título prisional que perdura no máximo quarenta e oito horas (entre a formalização do APFD e a apreciação judicial na audiência de custódia, já que esta deve ocorrer em regra no prazo de

vinte e quatro horas após o envio dos autos, que por sua vez goza também de prazo de vinte e quatro horas), resta clara a preocupação legislativa com a duração razoável enquanto garantia fundamental do cidadão investigado. O estado de suspeição, desacompanhado de prévia análise da autoridade judiciária, deve ser título cautelar passageiro e de rápida resolução. Em sequência, a investigação, que também permeia o indivíduo do estado de suspeição, não deve durar por prazo arrastado e indeterminado, podendo a tecnologia ser utilizada para reduzir esse tempo sem descuidar dos direitos fundamentais e da eficiência da persecução.

Considerando que direitos humanos não estão adstritos à homologação de poder e não podem ser encapsulados e limitados por lei, devendo ser encarados enquanto aberturas cognitivas para a permanente incorporação de conteúdo, deve-se supor que se direitos humanos tais como o acesso à justiça, a ampla defesa, a duração razoável e a própria presunção de inocência estiverem sendo dilatados por meio da incorporação de técnicas e instrumentos que em nada mitigam ou flexibilizam outros direitos de igual envergadura, é possível então concluir pela viabilidade constitucional da técnica utilizada para tanto.

Por conseguinte, neste capítulo final é preciso relacionar a visão constitucional da prisão em flagrante, com o implemento da tecnologia enquanto potencializadora de direitos humanos, tendo por paradigma analítico a duração razoável da investigação criminal e a ampliação do espectro de proteção do investigado durante esta fase da persecução.

5.1 A AUSÊNCIA DE FRONTEIRAS ENTRE DEFESA E INVESTIGADO: O USO DA TECNOLOGIA ENQUANTO POTENCIALIZADORA DE DIREITOS

O Brasil, com seus vinte e seis estados mais o Distrito Federal, é país com extensão territorial de 8.510.000 km²¹³¹. Entre as milhares de fronteiras, é possível vislumbrar a diversidade brasileira em todos os seus aspectos: desde o mosaico ecológico que perpassa pela exuberante floresta tropical amazônica até os pampas sulistas; das terras áridas e secas às abundâncias de rios, mares, lagos e cachoeiras; das estradas de terra às grandes rodovias; das casas de pau-a-pique aos arranha-céus; das tribos indígenas aos grupos corporativos; dos pequenos distritos às enormes metrópoles. Do pequeno ao grande porte, das baixas às superpopulações, onde há grupo social, vislumbra-se conflito, matéria-prima do processo.

¹³¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Cidades e Estados. Brasil. **IBGE**, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados>. Acesso em: 05 out. 2024.

Neste contexto, mesmo sendo país que tem a maior proporção de advogados por habitantes do mundo¹³², é notório que a maioria dos processos criminais é composta por investigados desassistidos tecnicamente na fase pré-processual, com a atuação da Defensoria Pública na fase judicial em razão de sua hipossuficiência econômica. Em momento algum se pretende desmerecer o trabalho do defensor público, ao contrário: é trabalho nobre e fundamental para a verdadeira consecução do acesso à Justiça, mas que infelizmente não está presente em nem metade das comarcas brasileiras¹³³. Em razão deste déficit, há enorme acúmulo de processos por defensor público, o que dificulta o trabalho individualizado de qualidade¹³⁴.

Quando se olha para Minas Gerais, estado com população e extensão territorial de muitos países da Europa, somando 586.512 km² e oitocentos e cinquenta e três municípios (em que destes a Defensoria Pública está presente em apenas cento e dez), resta explícito o desamparo técnico dos cidadãos em vários dos municípios mineiros, seja do advogado constituído ou do defensor público.

Importante esclarecer que, diferentemente da Defensoria Pública, que se depreende de interpretação lógico-sistemática da própria Constituição o teor pragmático em se espriar sua instalação e assistência em todo o país, já que deve estar presente onde há necessitados, não há (e nem deveria ter) norma que obrigue a capilaridade de advogados em todas as comarcas. A instalação do local do escritório e dos serviços prestados fica a critério de cada profissional, de acordo com sua estratégia comercial. Neste sentido, as grandes cidades, locais onde reúnem maior número de clientes, giro de capital e maior acessibilidade de especialização e extensão do ensino tendencialmente são o local predominante de escolha de fixação dos causídicos.

É neste contexto, qual seja de carência de defensor públicos nas comarcas, cumulado com a não obrigatoriedade normativa da presença de advogado em todos os municípios, que o

¹³² Estima-se que há um advogado para cento e sessenta e quatro habitantes, segundo a Ordem dos Advogados do Brasil.

¹³³ Em agosto de 2021, uma pesquisa revelou que apenas 42% das comarcas brasileiras têm Defensoria Pública, o que representa um déficit de pelo menos 4,5 mil defensores públicos. O número é inferior ao determinado pelo Ministério da Justiça (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS (ANADEP); INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **2º Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil**. Brasília, DF; Rio de Janeiro: IPEA: ANADEP, 2021).

¹³⁴ De acordo com a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (Anadep), em 2023, estima-se que há um defensor público a cada trinta mil cidadãos.

uso da tecnologia no processo penal representa oportunidade ao eliminar fronteiras físicas (além de reduzir custos) para proporcionar o encontro entre defesa e investigado.

Sob a ótica da Defensoria Pública, o uso da videoconferência ao longo da persecução penal, seja para a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, seja para a realização de audiências na fase processual, propicia que os profissionais estejam mais presentes no acompanhamento do indivíduo e do próprio processo, dando mais oportunidade e viabilidade à entrevista prévia com o assistido, o que inevitavelmente alarga sua margem de atuação para comarcas mais distantes que não possuem instalação física da Defensoria Pública. É claro que a tecnologia não pode se tornar subterfúgio para conter os avanços espaciais e pessoais da instituição. E é notório que o orçamento deve sempre prever novas instalações e a realização periódica de concursos para que se tenha cada vez mais profissionais. Todavia, a tecnologia pode servir como aliada e importante ferramenta de atuação para aprimorar e potencializar o atendimento ao público sem descuidar da qualidade.

Não se olvide que muitos dos assistidos não tem ou não sabem ter acesso à tecnologia, muito embora pesquisa recente aponte que o Brasil possui 2,2 *smartphones* por habitante, o que denota o tanto que a tecnologia se tornou acessível e popularizada.¹³⁵ Contudo, no bojo da persecução penal, soa razoável que para que se valha da videoconferência, não se onere ou imponha ao cidadão o ônus de ter os equipamentos adequados ou se instruir. É possível aproveitar e aprimorar as estruturas já existentes nos presídios (para os investigados/réu presos), nos fóruns e nas delegacias de polícia (como já demonstrado pela ilustração da Central Estadual do Plantão Digital) para estreitar a conexão com os defensores públicos, que podem tanto estar alocados em instalações próprias da Defensoria Pública ou até mesmo em trabalho remoto, com o uso de equipamentos próprios e/ou cedidos.

Já que no que tange aos advogados particulares, em reforço ao já explicitado de que nada obriga o exercício da advocacia a se instalar em todos os locais, já que iria na contramão da livre iniciativa e da liberdade de atuação, o uso da videoconferência possibilita que clientes de qualquer lugar do estado ou até do país possam contratar o causídico de sua preferência, possivelmente em preço até mais baixo, já que se reduz os custos de deslocamento do profissional.

¹³⁵ Pesquisa realizada pela Centro de Tecnologia de Informação Aplicada da Fundação Getúlio Vargas em maio de 2023. É possível ter acesso completo à reportagem por meio do link: USO de TI no Brasil: País tem mais de dois dispositivos digitais por habitante, revela pesquisa. FGV, Rio de Janeiro, 03 maio 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/uso-ti-brasil-pais-tem-mais-dois-dispositivos-digitais-habitante-revela-pesquisa>. Acesso em: 18 ago. 2024.

Quando se volta à análise da lavratura do auto de prisão em flagrante delito, com seu peremptório prazo de vinte e quatro horas para a entrega da nota de culpa ao investigado e dos autos ao Poder Judiciário e Ministério Público, o uso da videoconferência entre defesa e investigado significa bem mais que a mera redução do preço dos honorários: representa a única possibilidade do investigado poder contratar o advogado de sua confiança, independentemente de onde esteja. Colocá-los em conexão por meio da videoconferência, possibilitando que se reúnam previamente e que o defensor participe ativamente da oitiva de seus clientes, como apregoa o Estatuto da OAB (Lei 8.906/94)¹³⁶, é ampliar o acesso à justiça e assegurar a plena liberdade de escolha do indivíduo ao constituir a sua defesa técnica.

É ainda de se acrescentar que, por ocasião da audiência de custódia, realizada quarenta e oito horas depois da lavratura do auto de prisão em flagrante delito - onde a defesa técnica é facultativa (mas recomendável) - a presença de defensor na referida audiência é obrigatória. Assim, em curto espaço de tempo haverá necessariamente advogado ou defensor público que acompanhará o investigado, que por sua vez terá ônus muito maior se tiver que constituir defensor de sua preferência quando já preso e com contato restrito. É de se supor que o defensor que participa ativamente desde a prisão em flagrante tem mais aporte defensivo para sustentar na audiência que aquele constituído unicamente para o ato. Mas, como já ressaltado, dado o paradoxo perpetrado pela necessidade de equilíbrio entre cumprimento dos prazos e superação das distâncias físicas, em muitas das hipóteses isso só será possível por meio do instrumento da videoconferência.

¹³⁶ Nos termos do artigo 7º, XXI do Estatuto da OAB: São direitos do advogado: XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: a) apresentar razões e quesitos. Embora o tema seja polêmico e enseje controvérsias de cunho doutrinário, prático e jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal, no bojo da Pet 7612, por meio de manifestação do ministro Gilmar Mendes, deixou assente que: “ Destaco que a norma do art. 7º, XXI, da Lei 8.906/94, prevê a assistência dos advogados aos investigados durante a realização dos interrogatórios e depoimentos de seus clientes, não estendendo essa prerrogativa aos depoimentos e interrogatórios dos demais investigados e testemunhas. A legislação vigente não avança para reproduzir, no âmbito do inquérito policial, o modelo processual vigente na ação penal, no qual todas as provas são produzidas com a possibilidade de ciência, acompanhamento e participação dos acusados e de sua defesa (autodefesa e defesa técnica), inclusive com a formulação de perguntas diretamente às testemunhas e de esclarecimentos realizados por intermédio do juiz durante os interrogatórios dos corréus (arts. 188 e 212 do CPP). Por esses motivos, entendo que não merece prosperar a irrisignação do recorrente quanto à participação nos depoimentos das demais testemunhas no âmbito do inquérito. Desta feita, embora incontestável que o advogado possa acompanhar seu cliente em tempo real durante o interrogatório policial, inclusive formulando quesitos, o mesmo não se pode dizer para o acompanhamento do condutor e testemunhas, que fica a cargo do deferimento da autoridade policial, sem embargo da possibilidade de propor a quesitação, que também se submete à discricionariedade da autoridade policial.

Desta feita, se considerar que, neste contexto, a eliminação da tecnologia obsta que o investigado contate e contrate defensores que não se encontram no local da prisão, o que em muitos casos elimina todas as chances de se ter a defesa técnica neste momento tão fugaz e importante da persecução penal, prejudicando por consequência o ventilar de teses defensivas na audiência de custódia, é possível concluir que a tecnologia amplia o acesso à justiça e, como tal, representa abertura cognitiva para a potencialização de direito humano.

Ainda sobre a eliminação de fronteiras que a virtualização é capaz de proporcionar, é de se pontuar – até porque também tem o condão de trazer benefícios à defesa – que a videoconferência possível ao advogado (que pode estar em qualquer lugar do mundo, desde que se garanta a qualidade da conexão) também pode ser possível a testemunhas e/ou vítimas. É dizer: é possível pensar em cenário que a vítima, impossibilitada física ou emocionalmente de se deslocar até a unidade policial queira ser ouvida fazendo uso da videoconferência diretamente de sua casa ou até do hospital (a depender das circunstâncias da infração). De igual modo, também é bastante factível trabalhar com a possibilidade de que algumas testemunhas não residentes no local da prisão ou também impossibilitadas de comparecer ao local, pessoas estas que agregariam à narrativa e seriam relevantes à tomada de decisão da autoridade policial e/ou importantes à construção da tese defensiva naquele momento, possam ser ouvidas por videoconferência no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante delito.

Diante de mundo globalizado, não é difícil imaginar situação em que vítima e/ou testemunhas não estão no local da prisão. Com tantos delitos possíveis, é possível listar vários que são plurissubsistentes, havendo viabilidade fática de se perfazerem enquanto crimes à distância ou plurilocais¹³⁷. Mesmo naqueles delitos que são classificados como unissubsistentes, com a própria possibilidade de se praticar crimes valendo-se da virtualização, é bastante comum que autor e vítima estejam em locais completamente diferentes, sobretudo aqueles que envolvem uso de artil, fraudes e desvios financeiros.

Somado a isso, é de se destacar que o artigo 290 do Código de Processo Penal, cumulado com o 308 do mesmo diploma, deixam assentes que o local de lavratura do auto de

¹³⁷ Delitos plurissubsistentes são aqueles em que a conduta é fracionada em vários atos, que somados, provocam a consumação do crime. Enquanto o crime à distância é aquele em que se perfaz em dois países diferentes, sendo a execução em um local e a consumação em outro, o crime plurilocal é aquele em que a execução e consumação transpõe as fronteiras do município, sem haver o envolvimento de outro país.

prisão em flagrante delito é o local da prisão¹³⁸. Assim, em comuns casos de fuga mediante veículos automotores e perseguição, transpondo fronteiras, vítimas e testemunhas dificilmente estarão no local da captura.

Ademais, no cotidiano policial, não são raras as hipóteses que a vítima não pode ou não tem condições emocionais de comparecer à delegacia de plantão. Há casos, inclusive, que a vítima e as testemunhas chegam a comparecer, mas em razão da fila de espera para atendimento das ocorrências e da ausência de instalação adequada para o acolhimento de todos os presentes, não se aguarda o atendimento em razão do comprometimento da saúde ou da agenda. Parte destes problemas logísticos – que tem o condão de comprometer a viabilidade acusatória – poderiam ser resolvidos com o uso da ferramenta tecnológica.

Por conseguinte, verifica-se que a virtualização abre possibilidades até então impensadas sem a tecnologia. Quando se pensa na lavratura do auto de prisão em flagrante, usar a videoconferência pode representar a única opção de o investigado ter atendido o seu direito (e exercer sua faculdade¹³⁹) de constituir defesa técnica da sua preferência e confiança em período tão curto de tempo.

¹³⁸ Art. 290. Se o réu, sendo perseguido, passar ao território de outro município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde o alcançar, apresentando-o imediatamente à autoridade local, que, depois de lavrado, se for o caso, o auto de flagrante, providenciará para a remoção do preso.

§ 1º - Entender-se-á que o executor vai em perseguição do réu, quando:

a) tendo-o avistado, for perseguindo-o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista;
b) sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço.

§ 2º Quando as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade da pessoa do executor ou da legalidade do mandado que apresentar, poderão pôr em custódia o réu, até que fique esclarecida a dúvida.

Art. 308. Não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo.

¹³⁹ Chama-se a atenção para o artigo 14-A do Código de Processo Penal que, diferente da lógica facultativa para constituição de defesa técnica na fase investigativa, institui lógica obrigatória quando se tratar de servidores policiais (ou membros das Forças Armadas em missões de Garantia de Lei e Ordem) investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada. Diz o artigo:

Art. 14-A. Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 1º Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à

O uso da videoconferência serve à ampliação do espectro do direito de defesa, não só sob a ótica privada, mas também em favor da Defensoria Pública. Ainda, é possível pensar no aumento das possibilidades investigativas ao tornar possível a imediata oitiva de vítimas e/ou testemunhas que não podem ou não conseguem se deslocar e comparecer à unidade policial no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante delito, o que, sem dúvidas, fornece ainda mais substrato à autoridade policial para decidir sobre a (não) ratificação da captura, mas também pode auxiliar a defesa na construção de teses e estratégias defensivas, evitando desde já o nascimento de processos desnecessários e/ou descabidos.

5.2 DA CORRELAÇÃO DO APFD *ONLINE* COM A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO: O REPENSAR DA FASE PRÉ-PROCESSUAL EM BENEFÍCIO DO CIDADÃO

Não é vanguardista pensar que a fase pré-processual da persecução penal não se resume à função preparatória da fase judicial, entendida como aquela que visa colher elementos de autoria e materialidade – além de identificar fontes de prova – para convencer o titular da ação penal de que a pretensão punitiva deve ser satisfeita. A função preservadora, compreendida como a fase que freia acusações levianas, irresponsáveis, ilegais e indevidamente persecutórias, convertendo-se em filtro fundamental de viabilidade da acusação e de garantia de direitos do investigado, está presente desde a exposição de motivos do CPP, nos idos da década de 40, no auge do denominado Estado Novo da era Vargas,

época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública, e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados nos procedimentos de que trata este artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 6º As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

quando se decidiu – acertadamente – pela manutenção do inquérito policial no ordenamento jurídico. Eis a exposição de motivos:

Foi mantido o inquérito policial como processo preliminar ou preparatório da ação penal, guardadas as suas características atuais. O ponderado exame da realidade brasileira, que não é apenas a dos centros urbanos, senão também a dos remotos distritos das comarcas do interior, desaconselha o repúdio do sistema vigente. O preconizado juízo de instrução, que importaria limitar a função da autoridade policial a prender criminosos, averiguar a materialidade dos crimes e indicar testemunhas, só é praticável sob a condição de que as distâncias dentro do seu território de jurisdição sejam fácil e rapidamente superáveis. Para atuar proficuamente em comarcas extensas, e posto que deva ser excluída a hipótese de criação de juizados de instrução em cada sede do distrito, seria preciso que o juiz instrutor possuísse o dom da ubiquidade. De outro modo, não se compreende como poderia presidir a todos os processos nos pontos diversos da sua zona de jurisdição, a grande distância uns dos outros e da sede da comarca, demandando, muitas vezes, com os morosos meios de condução ainda praticados na maior parte do nosso *hinterland*, vários dias de viagem, seria imprescindível, na prática, a quebra do sistema: nas capitais e nas sedes de comarca em geral, a imediata intervenção do juiz instrutor, ou a instrução única; nos distritos longínquos, a continuação do sistema atual. Não cabe, aqui, discutir as proclamadas vantagens do juízo de instrução. Preliminarmente, a sua adoção entre nós, na atualidade, seria incompatível com o critério de unidade da lei processual. Mesmo, porém, abstraída essa consideração, há em favor do inquérito policial, como instrução provisória antecedendo a propositura da ação penal, um argumento dificilmente contestável: é ele uma garantia contra apressados e errôneos juízos, formados quando ainda persiste a trepidação moral causada pelo crime ou antes que seja possível uma exata visão de conjunto dos fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas. Por mais perspicaz e circunspecta, a autoridade que dirige a investigação inicial, quando ainda perdura o alarma provocado pelo crime, está sujeita a equívocos ou falsos juízos a priori, ou a sugestões tendenciosas. Não raro, é preciso voltar atrás, refazer tudo, para que a investigação se oriente no rumo certo, até então despercebido. Por que, então, abolir-se o inquérito preliminar ou instrução provisória, expondo-se a justiça criminal aos azares do detetivismo, às marchas e contramarchas de uma instrução imediata e única? Pode ser mais expedito o sistema de unidade de instrução, mas o nosso sistema tradicional, com o inquérito preparatório, assegura uma justiça menos aleatória, mais prudente e serena¹⁴⁰.

Da passagem resta clara a preocupação do legislador com a dimensão territorial do país e a realidade dos seus interiores, que diante da enorme extensão nacional torna inviável medidas que exijam juízes em todas as comarcas (é de se refletir: se o orçamento fosse melhor utilizado, será que até hoje não seria realmente viável?). Fazendo uso do artifício da ironia, afirma que só por meio de agentes que tivessem o “dom da ubiquidade” seria possível pensar no modelo investigativo liderado pelo juiz da instrução, modelo este que é adotado em alguns países da Europa, a exemplo da Espanha¹⁴¹. Percebe-se, portanto, que, a despeito de alguns

¹⁴⁰ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Exposição de Motivos do CPP, item IV.

¹⁴¹ Pelo artigo 622 da Ley de Enjuicamiento Criminal: “*Practicadas las diligencias decretadas de oficio o a instancia de parte por el Juez instructor, si éste considerase terminado el sumario, lo declarará así, mandando remitir los autos y las piezas de convicción al Tribunal competente para conocer del delito*”. Tradução livre: Realizado o processo decretado de ofício ou a pedido de uma das partes pelo Juiz de

feixes garantistas na motivação, a razão principal de manutenção do inquérito policial e da divisão delimitada das fases da persecução se dá mais por razões logísticas e orçamentárias que por razões ontologicamente democráticas e preocupadas com a preservação dos direitos do cidadão. Nada mais coerente ao se pensar no período político arbitrário do regime à época, que em ato tirânico dissolveu a Justiça Eleitoral e o próprio Congresso Nacional, dentre tantos outros abusos inspirados em regimes fascistas europeus¹⁴².

Ao tempo da confecção da referida exposição de motivos, pensar que alguém pudesse estar em dois ou mais locais ao mesmo tempo, notadamente quando distantes entre si, só poderia ser mesmo concebido por meio de dom e explicações esotéricas. Atualmente, é perfeitamente factível imaginar que alguém consiga estar em lados opostos do mundo ao mesmo tempo, desde que se conceba uma presença física e outra(s) virtual(is)¹⁴³. Considerar, portanto, a virtualização como viabilidade de ubiquidade é fundamental para propiciar discussões de processo penal constitucional neste novo século.

Se a fase pré-processual também tem a função de atuar enquanto filtro de garantias, e o legislador propositalmente escolheu mantê-la bem delimitada em relação à fase processual, permanecendo o inquérito policial como o procedimento investigativo por excelência, é preciso criticar qualquer tentativa de se transformar a fase investigativa na fase processual sob o subterfúgio de amoldá-la aos ditames constitucionais.

Explica-se: é evidente que para que se amolde à Constituição, a fase pré-processual deve respeitar direitos e garantias fundamentais. A rigor, tratar o investigado enquanto sujeito

Instrução, se considerar concluído o sumário, declará-lo-á assim, ordenando o envio dos autos e das provas ao Tribunal competente para ouvir o crime. Estabelece-se, portanto, uma distinção clara entre a fase de investigação e a fase de investigação e julgamento, cada uma presidida por juízes com competências diferentes.

¹⁴² Sobre o assunto, destaca-se o Manifesto dos Mineiros contra a ditadura Vargasista: CANTANHÊDE, José Luís. Manifesto dos Mineiros: uma carta contra a ditadura Vargas. **Tribunal Regional Eleitoral-MG**, Belo Horizonte, [1943]. Disponível em: <https://www.tre-mg.jus.br/institucional/memoria-eleitoral/historia-e-memoria/manifesto-dos-mineiros-uma-carta-contr-a-ditadura-vargas> Acesso em: 14 nov. 2024.

¹⁴³ Aliás, a título de curiosidade, entre junho de 2023 e maio de 2024, os Ministros do STF estiveram presentes em ao menos vinte e suas agendas internacionais, ou seja, quase dois eventos internacionais por mês, sendo a maioria na Europa. As volumosas participações não seriam possíveis sem o plenário e audiências virtuais, as quais possibilitam que os ministros participem e votem de qualquer lugar do mundo. Por questões de regimento interno, o plenário virtual apresenta-se como um ambiente marcado por decisões de argumentação sucinta, com poucas referências doutrinárias e onde a fundamentação do voto dos ministros (exceto a do relator) não pode ser acompanhada em tempo real e tampouco acessada pelo público. Neste sentido, é cabível “pedido de destaque” para transferir a discussão para o plenário físico, quando a magnitude do tema assim exige (GALZO, Wesley. Ministros do STF participaram de quase dois eventos internacionais por mês no último ano. Terra, [s. l.], 13 maio 2024. Disponível em: https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/ministros-do-stf-participaram-de-quase-dois-eventos-internacionais-por-mes-no-ultimo-ano,15752f1348dbb75f06d6a235070589cdwbsemyss.html?utm_source=clipboard Acesso em: 26 ago. 2024).

de direitos é inarredável. Garantir a ele o direito ao silêncio, comunicabilidade, vedação à autoincriminação, preservar as cláusulas de reserva de jurisdição, permiti-lo constituir defensor já nesta fase caso queira é inafastável. Todavia, há de se diferenciar as características de cada fase. Enquanto a pré-processual é predominantemente escrita e via de regra sigilosa, a fase processual é predominantemente oral e via de regra pública. Não se fala na fase investigativa em ampla defesa e contraditório (já que não podem ser mitigados, mas apenas exercidos de maneira plena), mas se fala em possibilidades legítimas e irrenunciáveis de direito de defesa. Não por acaso a súmula vinculante 14 - que tem por fonte principal o próprio Estatuto da Advocacia, em seu artigo 7º, incisos XIV e XXI¹⁴⁴ - impõe o direito de acesso aos autos do inquérito aos elementos já documentados quando o investigado decide por constituir defensor nesta fase¹⁴⁵.

Não se ignora que a fase investigativa tem o condão de, por si só, macular a imagem, honra e reputação do investigado no seio social, ainda mais diante do efeito sedante que as medidas cautelares pré-processuais promovem na sociedade, com a falsa noção de justiça instantânea, nas palavras de Aury Lopes Jr.¹⁴⁶. Não há clara distinção, na mente do cidadão leigo, da prisão processual e da prisão pena, razão pela qual é comum carregar a equivocada crença de que a prisão provisória funciona como antecipação da condenação e comprovação de culpa. Embora juridicamente a opinião e convicção da pessoa leiga não exerça impacto endoprocessual, não há como negar que os impactos extraprocessuais são notórios e se transformam em verdadeiros ônus, rótulos e efeitos sociais negativos ao imputado.

Ademais, em sede de produção de provas cautelares, antecipadas e irrepetíveis, é possível afetar a vida do cidadão para além do próprio contorno da imputação. Medidas assecuratórias podem comprometer de forma irreversível o patrimônio do indivíduo. Medidas

¹⁴⁴ Art. 7º São direitos do advogado:

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) apresentar razões e quesitos;

¹⁴⁵ Súmula vinculante 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 14**. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2009]).

¹⁴⁶ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 582-583.

cautelares pessoais são capazes de violar a dignidade e a concepção existencial. Quebras de sigilo podem descortinar aspectos ocultos, imorais e até repugnantes do indivíduo, mas que não se revestem de ilegalidade nem guardam nexos com os motivos que ensejaram a quebra de sigilo, razão pela qual não se justifica a violação e merece a proteção do Estado por compor o núcleo da privacidade e intimidade do cidadão, componente indispensável da dignidade da pessoa.

Diante do enorme potencial de arruinar a vida de alguém que não foi sequer processado, que dirá condenado em sentença criminal transitada em julgado, a fase investigativa, com suas características próprias, deve durar o menor tempo possível, vez que mesmo quando não restringe de forma concreta a liberdade ou o patrimônio do indivíduo, inevitavelmente afeta sua dignidade, com prejuízos à sua esfera existencial e impactos em sua qualidade de vida e relações sociais.

Conforme já demonstrado, a imposição de que a fase investigativa deve durar prazo razoável não é mera recomendação ou sugestão, mas preceito constitucional e convencional. A duração razoável é garantia constitucional do cidadão que, ao assegurar meios que garantam a celeridade da tramitação, impõe que a administração pública se modernize e incorpore (novas) práticas que vão ao encontro da economia processual (e também procedimental), sem que isso importe o descumprimento dos preceitos e garantias fundamentais. Importante frisar, embora subentendido em todo o trabalho, que a manifestação e aplicabilidade do princípio se aplica por toda a fase investigativa, estando ainda mais em evidência quando da lavratura do auto de prisão em flagrante delito, dado os prazos peremptórios e o estado de cárcere sem prévia análise judicial.

É com base nesta preocupação com envergadura constitucional que a Lei 13.869/19, conhecida como a “Lei de Abuso de Autoridade”, em seu artigo 31, tipifica como crime a conduta de estender injustificadamente a investigação ou procrastinar em prejuízo do investigado¹⁴⁷. O aparente e falsamente inofensivo estado de suspeição não pode ter duração desarrazoada e perdurar até a prescrição em abstrato do delito pela desídia estatal, guardadas todas as ressalvas já realizadas no capítulo anterior ao mencionar o sucateamento institucional das polícias, o qual não se pode nomear de desídia. Contudo, fato é que diante da ineficácia

¹⁴⁷ Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado: (Vide ADIN 6234) (Vide ADIN 6240)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.

investigativa e do esgotamento de diligências possivelmente exitosas, cumpre à autoridade policial relatar e sugerir o arquivamento, remetendo os autos à análise ministerial e apreciação judicial¹⁴⁸.

O já mencionado fato de não haver prazo próprio para o término das investigações – antes apenas para investigado solto, mas agora também possível ao investigado preso¹⁴⁹ – não pode ser concebido enquanto subterfúgio para justificar investigações paradas, infrutíferas e natimortas, vez que o prejuízo moral, patrimonial e existencial ao indivíduo investigado é perene e constante.

Neste sentido, o inevitável estado de suspeição que tende a perdurar durante toda a investigação não deve servir como justificativa e permissivo à polícia para delongar irrazoavelmente as investigações, valendo-se de sucessivas prorrogações ao argumento genérico de que as diligências ainda não foram finalizadas, muitas vezes valendo-se do próprio sucateamento como argumentação de reforço. A mencionada função preservadora desta fase atrai a aplicação do *in dubio pro reo* enquanto regra de tratamento e impõe que, em situações de não desenvolvimento da linha investigativa e esgotamento de novas possibilidades, o inquérito seja encerrado com o relatório denotando a ausência de justa causa suficiente ao avanço para a fase processual.

Não se olvide que o desarquivamento nesta hipótese é possível caso surja notícias de novas provas, na forma do artigo 18 do CPP e da súmula 524 do Supremo Tribunal Federal¹⁵⁰. Neste contexto, ainda mais injustificável deixar a investigação em aberto mantendo-se os ônus do estado de suspeição sobre o indivíduo visando ilegalmente enfraquecê-lo no seio social. Encerrar temporariamente o caso, já que reabertura é possível se devidamente amparada em novos elementos, é a medida que mais se conforma ao processo democrático.

¹⁴⁸ A Lei 13.964/19 alterou o artigo 28 do Código de Processo Penal, tendo conferido apenas ao Ministério Público a atribuição para arquivar autos do inquérito, por meio da denominada instância de revisão ministerial. O STF, contudo, no julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, decidiu que ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao JUIZ competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o procurador-geral ou para instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação.

¹⁴⁹ O Supremo Tribunal Federal, também no julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305 decidiu que o juiz pode decidir de forma fundamentada, reconhecendo a necessidade de novas prorrogações do inquérito com investigado preso, diante de elementos concretos e da complexidade da investigação. A inobservância do prazo previsto em lei não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a avaliar os motivos que a ensejaram, nos termos da ADI n 6581.

¹⁵⁰ Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 524**. Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1969].

Retomando o foco à lavratura do auto de prisão em flagrante delito *online*, o que está em jogo e destaque nesta pesquisa é a potencialização dos direitos humanos, sobretudo pelo alargamento de possibilidades da defesa ainda na fase pré-processual. Não é leviano ou exagerado dizer que a defesa técnica na fase investigativa, embora facultativa, pode ser determinante para, desde já, fazer cessar a persecução penal antes de mesmo do nascimento do processo. O ventilar das teses defensivas, com ônus argumentativo e proposição de esforço hermenêutico, podendo (e devendo) agir com parcialidade é tarefa da defesa, que embora não tenha livre atuação na fase investigativa, exerce espectros do direito de defesa que podem ser cruciais aos rumos da persecução. Não raro, é por meio do incansável trabalho defensivo, com constante vigilância dos rumos e avanços da investigação (dentro das balizas de acesso que lhe é possível), que se combate o prolongado estado de suspeição e se luta pelo arquivamento das investigações em razão de seu indevido arrastamento sem desenvolvimento de diligências e/ou linhas persecutórias.

Por conseguinte, se a virtualização potencializa o direito de defesa e a fase investigativa deve ser concebida também sob sua função preservadora, a qual coexiste com a função preparatória, é de se supor, por tudo que foi trazido que o auto de prisão em flagrante *online* atende as duas funções: na preservadora protege a esfera de dignidade do cidadão ao muni-lo com maior espectro defensivo e ventilação de teses, ampliando as chances de constituição de defesa técnica – a qual não é obrigatória nesta fase, mas não deixa de ser salutar -; na preparatória, municia o procedimento de mais possibilidades de coleta de elementos, com mais verossimilhança ao tornar possível que pessoas não residentes ou impossibilitadas de comparecer ao local sejam ouvidas dentro do prazo peremptório da lavratura do auto de prisão em flagrante, o que por sua vez fomenta a própria função preservadora.

5.3 DO APFD *ONLINE* ENQUANTO MEIO QUE GARANTE DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos são um conjunto de princípios e regras fundamentais que visam garantir a dignidade, a liberdade e a igualdade de todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, etnia, gênero, religião ou qualquer outra condição. Compõem o núcleo básico de vida digna em esfera existencial, material e social. Estes direitos são universais, inalienáveis, interdependentes e indivisíveis, o que significa que não podem ser retirados, são aplicáveis a todos os seres humanos e sua violação pode afetar a realização dos outros

direitos. Ainda que de forma bastante incipiente, é possível pensar neste núcleo mínimo e fundamental desde a Antiguidade¹⁵¹.

Do ponto de vista jurídico, tais direitos são formalizados através de tratados internacionais, convenções e declarações, que estabelecem obrigações para os Estados em garantir e proteger esses direitos. A proteção dos direitos humanos é uma diretriz fundamental do direito internacional e é reforçada por mecanismos judiciais e não judiciais, como tribunais internacionais, comissões e outros órgãos de supervisão. No plano interno, usa-se a concepção de direito fundamental, existindo de igual modo mecanismos jurídicos e extrajurídicos para sua defesa.

Embora não seja jurídica e culturalmente necessária para ter força social, a incorporação dos tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico interno¹⁵² é

¹⁵¹ Por exemplo, o Código de Hamurabi (c. 1754 a.C.) estabelecia direitos e garantias que, em muitos aspectos, refletem princípios que mais tarde se tornariam parte dos direitos humanos. Embora não contenha “direitos humanos” no sentido moderno do termo, ele aborda diversos aspectos que podem ser considerados precursores de princípios relacionados à justiça e à proteção dos indivíduos. Cita-se normas para a proteção de grupos vulneráveis, como mulheres e crianças. Ainda, há leis que protegem as esposas e garantem compensações em caso de abuso ou injustiças contra elas (Lei 138 e 141). O conceito moderno de direitos humanos começou a emergir com as ideias iluministas sobre liberdade e igualdade. Documentos como a Declaração de Direitos dos Homens e do Cidadão (1789), durante a Revolução Francesa, e a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) desempenharam papéis cruciais na formulação dos princípios dos direitos humanos. Já o período pós-Segunda Guerra Mundial foi fundamental para a consolidação dos direitos humanos no direito internacional. Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, marcando um marco significativo na formalização e universalização dos direitos humanos. Seguiram-se outros tratados e convenções, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), que complementaram e detalharam os direitos estabelecidos pela DUDH. O campo dos direitos humanos continuou a se expandir no fim do século XX e a se adaptar a novas questões e desafios. Foram estabelecidos tribunais internacionais como o Tribunal Penal Internacional (1998) e foram adotadas convenções específicas para a proteção de direitos de grupos vulneráveis, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979).

¹⁵² Sobre incorporação, importante esclarecer que didaticamente há quatro etapas para a incorporação:

1. Assinatura e Ratificação

O Executivo brasileiro, por meio do Presidente da República, pode assinar um tratado internacional. Contudo, a assinatura não é suficiente para tornar o tratado válido no país.

Após a assinatura, o tratado precisa ser ratificado pelo Congresso Nacional para ser incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. Esse processo é realizado por meio de um decreto legislativo que aprova o tratado, e não por uma lei ordinária, que seria o caso para outras questões legislativas.

2. Aprovação pelo Congresso Nacional

O tratado é submetido ao Congresso Nacional, que pode aprovar ou rejeitar sua ratificação. A ratificação ocorre por meio de um decreto legislativo que precisa ser aprovado pelas duas casas do Congresso: a Câmara dos Deputados e o Senado Federal.

Caso o tratado seja aprovado, o Presidente da República pode então proceder com a ratificação oficial do tratado.

3. Eficácia no Ordenamento Jurídico

Após a ratificação, os tratados internacionais de direitos humanos, quando em conformidade com a Constituição Federal, passam a ter status normativo no Brasil. Porém, é importante destacar que o tratamento legal dado aos tratados varia conforme o tipo de tratado.

mecanismo que tem por finalidade trazer força cogente às disposições, harmonizando-se com o ordenamento e servindo de paradigma não só para o controle de convencionalidade, como para a produção normativa de novas disposições. Importante ter em mente que, conforme já mencionado, a incorporação dos tratados não se traduz em adstrição dos direitos humanos à homologação de poder, devendo sempre ser encarados enquanto aberturas cognitivas para a permanente incorporação de conteúdo. Não se olvide ainda que mais importante que a formalização dos direitos pela via dos tratados e convenções, bem como sua internalização por meio da incorporação, é a mudança cultural na forma de se conceber e aplicar os direitos humanos já reconhecidos e formalmente vigentes e eficazes, mas em muitos casos sem efetividade.

Já restou esclarecido na presente pesquisa que se optou por apontar e ilustrar o direito humano da duração razoável, desdobramento lógico do devido processo substancial e relacioná-lo com o objeto de estudo qual seja o auto de prisão em flagrante delito *online*. Não se pretende afirmar que há a obediência apenas a este direito humano, nem que a duração razoável é o mais importante deles (até porque não se deve hierarquizar direitos que se referem à núcleo mínimo de dignidade). O que se pretende é apenas demonstrar que a ferramenta *online* representa técnica de abertura cognitiva de atendimento ao referido direito em sua plena potência, representando efetivo acesso à justiça sem que com isso subtraia a incidência de outros.

Quando se fala sobre duração razoável, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no Artigo 11, estabelece que toda pessoa tem o direito a um julgamento justo e público. Embora o termo “duração razoável” não seja explicitamente mencionado, o princípio implícito é de que a justiça deve ser administrada de forma eficiente. Além disso, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), no Artigo 14, reforça o direito a um

De acordo com o artigo 5º, §2º, da Constituição de 1988, os direitos humanos tratados de forma internacional podem ser incorporados diretamente ao ordenamento jurídico brasileiro, com a mesma força das leis internas. Isso significa que esses tratados podem ser usados como base para decisões judiciais, desde que não contrariem a Constituição.

4. Tratados de Direitos Humanos e o Status Constitucional

A Constituição de 1988 introduziu um mecanismo importante: os tratados internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados por quórum qualificado (isto é, pela aprovação de 3/5 dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado) passam a ter status de emenda constitucional.

Isso significa que, uma vez aprovados dessa forma, esses tratados podem ser interpretados com a mesma força que a própria Constituição, ficando acima de outras normas infraconstitucionais.

Tratados sobre direitos humanos aprovados sem o quórum qualificado não têm status de emenda constitucional (segundo a doutrina tradicional e a jurisprudência), mas ainda assim possuem grande relevância, sendo aplicados de acordo com o sistema jurídico brasileiro e servindo de base para a defesa e promoção dos direitos humanos no país.

julgamento rápido e público, subentendendo a necessidade de que os processos não sejam excessivamente prolongados.

Observar tão somente a velocidade da marcha persecutória, contudo, pode ser perigoso. Neste sentido, José Carlos Barbosa Moreira alerta:

Se uma Justiça lenta demais é decerto uma Justiça má, daí se segue que uma Justiça rápida seja necessariamente uma Justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem. Mas não a qualquer preço¹⁵³.

Deste modo, reforça-se a importância de conformação convencional e constitucional da fase pré-processual, o que inclui a mudança de perspectiva atribuída à prisão em flagrante. No caminhar da presente pesquisa, alguns pressupostos foram previamente elencados para que se pudesse considerar aprioristicamente a videoconferência enquanto instrumento possível, viável e em conformidade constitucional no processo penal. Dentre eles, que a prisão em flagrante é o título prisional mais breve do ordenamento, calcado na imediatez e visibilidade, não representando antecipação da pena e impondo a participação de vários atores na formalização do auto, o que possibilita a formação fidedigna de elementos investigativos de materialidade e autoria delitiva, os quais muitos deles se esvaem ou se deterioram rapidamente. A brevidade de seu título se justifica em razão da ausência de prévia autorização judicial para tanto, razão pela qual se colocou como condicionante de conformação constitucional os prazos de natureza peremptória inseridos pelo legislador por força da Lei 12.403/11, importando em rápida apreciação do Poder Judiciário.

Como já ressaltado em várias passagens do presente trabalho, diante de curto lapso temporal impositivo para a formalização do auto de prisão em flagrante delito – cujo descumprimento importa em nulidade do ato e relaxamento da prisão –, bem como da não obrigatoriedade de instalação física de defesa técnica constituída em todos os municípios brasileiros, o uso da tecnologia, em muitos contextos, representa a única possibilidade do investigado ter contato com o advogado de sua preferência (ou mesmo com o defensor público).

Quando se concebeu pela primeira vez o projeto do novo CPP (PLS 156/2009), não se tinha a dimensão do quão a tecnologia iria se expandir e acessibilizar, tampouco havia como prever que uma pandemia de efeitos devastadores forçaria a população mundial e se reinventar para manter o contato humano nas relações pessoais e profissionais. Somado a isso,

¹⁵³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A duração do processo: alguns dados comparativos. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 20, p. 117-125, jul./dez. 2004. p. 117.

é de reconhecer a enorme resistência da classe jurídica com o implemento de tecnologias no bojo do processo, ao receio e pretexto de que só o contato presencial é capaz de humanizar o processo (é de se perguntar: e quando, para se atender a esta exigência, o tempo de prisão cautelar do indivíduo precisar ser irrazoavelmente dilatado?). Verifica-se, portanto, que referido projeto de lei permaneceu bastante tímido e temerário ao (re)inserir a videoconferência, limitando-se a regulamentar as provas digitais e a prever o que já está previsto no “atual” CPP. Mesmo após as emendas, a videoconferência permanece sendo tratada como excepcional e substitutiva, até mesmo para a expedição de cartas precatórias e rogatórias.

Em verdade, o projeto do novo código perdeu grande oportunidade de remodelar a prisão em flagrante por completo, ao encontro da conformidade constitucional. Neste sentido, convém resgatar as lições de Vinicius Diniz Monteiro de Barros, ao afirmar que o projeto 156/2009 PLS, que propõe o “novo” Código de Processo Penal, alterou muito pouco a estrutura procedimental da prisão em flagrante. Segundo ele, o projeto não reconheceu a prisão em flagrante como um procedimento, continuando a tratá-la como uma “medida”. O autor questiona como seria possível garantir recursos financeiros e orçamentários para que, em cada caso de prisão em flagrante no Brasil, estivessem presentes, no mínimo, um membro do Ministério Público e outro da Defensoria Pública, para garantir o contraditório e a ampla defesa aos mais vulneráveis, além do delegado de polícia, como terceira parte imparcial¹⁵⁴.

Embora a presente pesquisa já manifestou discordância sobre o imperativo de haver contraditório e ampla defesa na fase investigativa da persecução penal (já que somente são exercidos de forma plena e desta maneira haveria confusão entre as fases investigativa e judicial, o que fragilizaria as próprias garantias processuais), sem embargo da existência de direito de defesa em sua forma mitigada, parece possível garantir a presença de todos os sujeitos acima expostos valendo-se da virtualização. Quando se pensa no uso da tecnologia, a utilização abusiva argumentos calcados em princípios como a reserva do possível em razão da dificuldade de deslocamento das autoridades lotadas em localidades diversas da delegacia onde deverá ser lavrado o flagrante perdem força. Assim, há a factibilidade de se aumentar o leque de atuação da defesa à escolha do investigado, alargando as margens de teses defensivas e ampliando seu espectro de proteção.

¹⁵⁴ BARROS, *op. cit.* p. 129.

Na edição de necessárias e vindouras normas sobre o assunto, o qual não pode ficar reduzido a meras normas estaduais de natureza infralegal (como é em Minas Gerais, por exemplo), o Brasil pode se valer da mencionada ilustração do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que admite o uso da videoconferência, desde que haja possibilidade de recíprocas e contextuais visualização e audição em ambos os ambientes, estabelecer tais parâmetros que permitam a vigilância e controle das salas, cumulado com a obrigatoriedade da gravação das oitivas. Tal cuidado pode ser adotado não só na lavratura do auto de prisão em flagrante delito, como nas demais audiências e oitivas que façam uso da técnica.

Por tudo que foi exposto ao longo deste e dos demais capítulos deste trabalho, é possível defender que, embora não seja panaceia nem exclusivamente benéfica, a tecnologia tem potencial para aprimorar e potencializar o direito, resvalando no fortalecimento de direitos humanos. Pretendeu-se deixar claro que a proposta do presente trabalho não é substituir a mão de obra humana pela tecnologia, nem retirar das comarcas brasileiras a presença física das autoridades, que devem necessariamente sentir, ouvir e conhecer as faces, demandas, anseios e traços do local.

De início, o trabalho ressaltou a importância do auto de prisão em flagrante delito, instituto que resistiu ao tempo e às mudanças legislativas justamente em virtude do seu hibridismo entre direito e segurança pública, sendo a formalização da captura medida urgente e capaz de conter de imediato o delito. Tal instituto, como vários outros no direito, pode e deve sofrer os influxos da tecnologia se esta representar abertura cognitiva para a potencialização de direito humano. Restou demonstrado pela experiência e ilustração já existente da Central Estadual do Plantão Digital que há viabilidade fática de implemento da referida tecnologia na procedimentalização do auto de prisão em flagrante delito. Se, ao implementá-la, o investigado possui mais chances defensivas em pleno e efetivo cumprimento do prazo peremptório para a formalização do auto, a conclusão que se deve chegar não pode ser outra, senão a consideração da ferramenta *online* como instrumento que deve ser incorporado na potencialização do direito humano da duração razoável e do acesso à justiça.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa, de viés dogmático e jurídico-teórico teve por problema principal descobrir se a lavratura do auto de prisão em flagrante delito *online* é constitucional. Para tanto, foi preciso primeiramente decompor criticamente os aspectos do auto de prisão em flagrante delito, passando por suas fases, funções e finalidade, além de analisar o surgimento do prazo de vinte e quatro horas para o referido auto, perpassando por suas implicações

jurídicas, o que foi fundamental para a sua evolução em conformação constitucional. A isto se dedicou o primeiro capítulo da pesquisa.

Com base em pressupostos estabelecidos, o próximo capítulo dedicou-se à análise da porosidade do direito processual penal constitucional para incorporar novas técnicas que possam potencializar direitos humanos. Neste sentido, a pesquisa debruçou-se sobre o implemento da videoconferência no processo penal, o que exigiu retrospectiva histórica e análise jurisprudencial. Concluindo pela sua viabilidade no direito, a pesquisa procurou abordar de forma ilustrativa o projeto estratégico da Polícia Civil de Minas Gerais com a Central Estadual do Plantão Digital, projeto este que inspirou o problema e objeto da presente pesquisa.

Realizado o delineio sobre o que se entende por prisão em flagrante em processo penal constitucional e reconhecendo que a videoconferência é técnica viável que pode ser incorporada no direito, é preciso verificar se esta implementação atende e potencializa o núcleo de direitos humanos que compõe a dignidade da pessoa. Assim, sem a menor pretensão de esgotar o assunto e trazer estudo verticalizado ao tema, jogou-se luzes sobre o princípio da duração razoável e como ele deve ser interpretado sempre ao bem do cidadão e não da administração (embora possa ser, em alguns casos, algo convergente).

Assim, dedicou-se capítulo para correlacionar a duração razoável com a impossibilidade de se permitir prolongado estado de suspeição do indivíduo, o que dialoga diretamente com a fugacidade do título prisional da flagrância. Nesta senda, o capítulo enfatizou a lógica ecoada pela Constituição de que a liberdade é a regra e sua limitação deve ser devidamente justificada e breve, o que guarda estrita relação com o referido princípio, demonstrando-se que sua aplicação também se irradia na fase investigativa da persecução penal, vez que é período capaz de produzir impactos e danos irreversíveis na esfera existencial, moral e patrimonial do investigado, ganhando ainda mais destaque no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante delito. Nesta parte da pesquisa, buscou-se estabelecer clara diferenciação entre a desídia deliberada dos agentes do estado e a impossibilidade de se investigar de forma qualitativa diante da escassez institucional.

Por fim, visando costurar os capítulos anteriores e responder à pergunta problema da pesquisa, procurou-se demonstrar que o implemento da videoconferência na feitura do auto de prisão em flagrante delito tem o condão de potencializar direitos humanos, os quais devem ser concebidos enquanto aberturas cognitivas para sempre incorporar novas técnicas, normas e métodos que ampliem seu alcance.

Ressalta-se que não foi a proposta da presente pesquisa tornar a videoconferência substituta absoluta da presença física, a qual é tida como imprescindível e fundamental em muitas hipóteses. Trata-se de conciliar as presenças físicas e virtuais e tornar a videoconferência opção que deve ser priorizada nos casos paradoxais em que ela representa maior (ou a única) possibilidade de acesso à justiça e de coleta de elementos fidedignos de apuração no curto período de formalização do auto de prisão em flagrante delito. Em país de extensão continental como o Brasil, é bastante factível imaginar contextos em que apenas por meio da videoconferência será possível.

Por conseguinte, se há o aumento do manancial defensivo e do escopo protetivo do indivíduo alvo da persecução penal, certamente a técnica converge para a potencialização de direito humano. Neste sentido, em síntese ao desenvolvimento de raciocínio para responder ao problema da pesquisa, propor-se-á tópicos que se harmonizam com a ordem dos capítulos da presente dissertação:

- a) A prisão em flagrante é procedimento complexo que acompanha o próprio surgimento do direito e processo penal, ostentando natureza híbrida com a segurança pública, razão pela qual resiste ao tempo e existe em todos os regimes políticos, mas para se manter no democrático deve perpassar por interpretação conforme que inevitavelmente reduz a duração do título prisional, já que ausente de prévia cláusula de reserva de jurisdição. Embora a captura possa ser realizada por qualquer pessoa, a formalização do procedimento deve ser seguida por análise sobre a tipicidade delitiva e o estado flagrancial, com o delegado de polícia sendo o primeiro responsável. Por meio de mudanças legislativas após a Constituição de 1988, notadamente as leis 11.449/07 e 12.403/11 elencou-se prazo máximo de 48 horas entre a formalização do auto de prisão em flagrante delito e a realização da audiência de custódia, sendo necessária justificativa fundamentada e provocação para manutenção da prisão, jamais podendo ser realizada de ofício pelo juiz. Elementos como visibilidade e imediatividade são essenciais para a caracterização do flagrante, sendo o uso do quase-flagrante ou do ficto/presumido restrito e sujeito à fundada suspeita. A prisão tem como finalidade cessar o delito e não pode ser motivada por coleta indiciária e antecipada de provas. A lavratura do auto envolve diversos atores obrigatórios e facultativos (delegado, juiz, defesa eventualmente constituída, testemunhas, vítimas e peritos) e deve garantir a participação do investigado, respeitando seus direitos e assegurando que as declarações sejam registradas de forma fidedigna, dentro do prazo legal.

- b) O Código de Processo Penal, editado na década de 1940, tornou-se obsoleto e precisou passar por diversas reformas legislativas para se adequar ao regime democrático. Isso denota o condicionante caráter poroso para sua permanência, que significa a abertura para a incorporação dos inesgotáveis direitos humanos e tudo que os potencialize. Neste sentido, a tecnologia passa a ser técnica viável de testagem para a potencialização, sendo a videoconferência já utilizada em algumas fases, mas ainda de forma limitada e excepcional. A incorporação de novas tecnologias na fase pré-processual, como no caso da lavratura do auto de prisão em flagrante pode representar chances únicas de se garantir o acesso à defesa técnica à livre escolha do investigado em cumprimento aos prazos legais inerentes da referida modalidade de prisão cautelar.
- c) Há registros de que a videoconferência no processo penal brasileiro começou a ser utilizada antes mesmo de sua previsão legal. Embora o Código de Processo Penal tenha incorporado o uso da videoconferência em 2009, o debate sobre sua aplicação já existia desde os anos 2000. A partir de 2001, os poderes legislativo (federal e estadual) e executivo tentaram inserir a videoconferência no CPP, mas sem êxito. A jurisprudência do STF, inicialmente contrária à videoconferência, foi mudando ao longo dos anos, com o reconhecimento de sua aplicabilidade em determinados contextos, como no caso de réus presos e testemunhas ameaçadas. Por meio da lei 11.900 é que se formalizou a videoconferência para interrogatórios e oitivas de pessoas presas, mas de forma excepcional. Após silêncio legislativo, o tema ganhou nova relevância dez anos depois, quando o STF, em meio à pandemia de COVID-19, passou a autorizar audiências de custódia por videoconferência. Todavia, convencionalmente, o Brasil é signatário das Convenções de Palermo (Decreto nº 5.015/2004) e Mérida (Decreto nº 5.687/2006), que preveem a adoção de tecnologias para garantir a segurança e a integridade de testemunhas e peritos, além de permitir a oitiva por videoconferência em casos de transnacionalidade ou risco de intimidação. Tais disposições, contudo, nunca tiveram efetividade em razão, principalmente, da resistência cultural e jurídica.
- d) Visando ilustrar o implemento da videoconferência na lavratura do auto de prisão em flagrante delito, mencionou-se o “Projeto Plantão Digital”, da Polícia Civil de Minas Gerais, inicialmente idealizado em 2017, o qual tinha por objetivo utilizar o instrumento tecnológico para a realização de autos de prisão em flagrante e demais procedimentos flagranciais, com a devida gravação das oitivas, evitando deslocamentos e alocando mais servidores no serviço investigativo qualificado. Em

2019, o Projeto de Lei nº 802/2019 tentou regulamentar o “Plantão Digital”, mas foi arquivado ao final da legislatura. Contudo, por força da pandemia, em 2020 a PCMG concretizou o projeto em fase experimental, conectando delegacias por videoconferência e reduzindo o número de servidores envolvidos com a atividade de plantão. A medida foi expandida em 2021, com a criação da Central Estadual do Plantão Digital, com sede em Belo Horizonte. Em 2022, foram inauguradas novas centrais e hoje a cobertura do projeto representa quase dois terços do estado. O projeto não desconsidera que alguns procedimentos podem ser presididos de forma presencial em razão das circunstâncias. As críticas principais são observadas em relação às filas de espera prolongadas para o atendimento, as quais devem ser concebidas como questões administrativas e logísticas, merecendo a devida atenção do poder público, mas em olhar dissociado do instrumento da videoconferência, razão pela qual não se justifica atacá-la ou pedir sua extinção.

- e) Considerando que técnicas e instrumentos só devem ser incorporados no processo penal se atenderem a direitos humanos, o princípio da duração razoável do processo foi utilizado na presente pesquisa como exemplo de atendimento, sem a pretensão de esgotar a temática. Embora originariamente concebido como desdobramento lógico-sistemático do devido processo legal, resta assente sua existência autônoma e fundamental, estando consolidado em tratados internacionais, como a Convenção Europeia de Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que garantem o direito a um julgamento sem demora excessiva. No Brasil, o conceito foi formalmente incorporado à Constituição de 1988 por meio dos tratados os quais o Brasil foi signatário e reforçado pela Emenda Constitucional 45/2004, ao inserir o inciso LXXVIII no artigo 5º. No processo penal, a manutenção prolongada e desarrazoada da imputação pode causar danos endo e extraprocessuais violadores da dignidade do acusado. Embora o princípio utilize o termo “processo”, ele também incide sobre a fase investigativa da persecução penal, em todos os seus aspectos.
- f) O princípio da duração razoável do processo com incidência na fase investigativa visa evitar que investigações se arrastem de forma desproporcional. Seu descumprimento pode ocasionar no trancamento da investigação, o que se difere ontologicamente do arquivamento, vez que este não está relacionado a situações teratológicas. Quando se analisa o contexto da prisão em flagrante, a consequência imediata dos prazos peremptórios para a formalização do auto é o relaxamento da prisão, medida

emergencial para corrigir ilegalidades. Neste contexto, inevitável não pontuar o sucateamento das instituições policiais, caracterizado pela falta de recursos humanos, materiais e estruturais, que compromete a eficiência das investigações, dificultando o cumprimento dos prazos legais. Ainda que não se nomeie de desídia, a alegação de sucateamento não pode ser utilizada de subterfúgio para se evitar relaxamento. Todavia, incumbe ao Estado também prover o devido aparelhamento das instituições policiais para que não ocorra situações massivas de autos de prisão em flagrante disfuncionais e em descumprimentos às formalidades, fragilizando a própria segurança pública. Em coerência, a implementação tecnológica reduz o espaço de alegação abusiva da reserva do possível para não se garantir o atendimento de investigações qualificadas dentro de prazos peremptórios e/ou razoáveis.

- g) O tempo é manifestação de poder, o que no processo penal pode se traduzir em violação a direitos humanos, valendo-se do prolongado estado de suspeição para o enfraquecimento dos próprios efeitos da presunção de inocência no seio social. O Código de Processo Penal estabelece prazos para o término do inquérito policial, com possibilidades sucessivas de prorrogação, mas que não devem ser utilizados de subterfúgio para a protelação da suspeição sem avanço investigativo. O uso da videoconferência nesta fase permite que se reduza o lapso temporal da investigação substituindo cartas precatórias, rogatórias, adiamentos de oitivas por impossibilidade de deslocamentos, possibilitando inclusive que já sejam realizadas quando da lavratura do APFD.
- h) A videoconferência é capaz de eliminar fronteiras até então intransponíveis entre defesa e investigado. Por meio dela, o imputado pode constituir defesa de qualquer parte do Brasil, assim como o acesso à Defensoria Pública é facilitado. Embora facultativa, a constituição de defesa técnica desde a lavratura do auto de prisão em flagrante delito é recomendável, o que além de evitar abusos e ilegalidades nesta fase, já robustece o aporte de teses e amplia a dialética inclusive na audiência de custódia. Além disso, a videoconferência torna possível que se escute testemunhas e vítimas residentes em locais diferentes do local da captura ou impossibilitadas de comparecer à Delegacia de Plantão, aumentando a fidedignidade e robustez da análise em sede de cognição sumária, constituindo via de mão dupla para que a defesa também aumente seu substrato defensivo. Considerando que as oitivas devem ser gravadas e é direito do defensor ter acesso a todas elas após documentadas, é razoável supor que melhor que ler as reduções a termo realizadas pelo escrivão, o qual inevitavelmente carrega seu

esforço interpretativo e sua visão de mundo, será ver, ouvir e sentir as próprias palavras, expressões e olhares do investigado.

- i) Considerando que direitos humanos não estão adstritos à homologação de poder e não podem ser encapsulados e limitados por lei, devendo ser encarados enquanto aberturas cognitivas para a permanente incorporação de conteúdo, a técnica *online* possibilita maior alcance do investigado à defesa técnica em pleno atendimento ao prazo peremptório de vinte e quatro horas para a formalização do auto de prisão flagrante com o devido envio dos autos e entrega da nota de culpa. Não se descarta que o tema precisa ser regulamentado na esfera legislativa federal e também estadual, mas antes é preciso vencer a resistência e a desconfiança cultural com o potencial da presença virtual de transpor fronteiras, aumentar a fidedignidade de coleta dos elementos investigativos, reduzir a alegação abusiva da reserva do possível no serviço público e auxiliar no atendimento à duração razoável em país com dimensões continentais e escassezes fáticas, potencializando direitos humanos e não servindo apenas como mero instrumento de redução de custos e otimização da máquina pública, embora possa ser encarada como consequência.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS (AMAGIS). OAB-MG requer a suspensão do Plantão Digital da Polícia Civil de Minas Gerais. **AMAGIS**, Belo Horizonte, 28 jun. 2023. Disponível em: <https://amagis.com.br/posts/oab-mg-requer-a-suspensao-do-plantao-digital-da-policia-civil-de-minas-gerais>. Acesso em: 09 ago. 2024.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS (ANADEP); INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **2º Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil**. Brasília, DF; Rio de Janeiro: IPEA: ANADEP, 2021.

BADARÓ, Gustavo Henrique; LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BARROS, Vinicius Diniz Monteiro de. **A prisão em flagrante no modelo constitucional de processo**. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

BIDART, Adolfo Gelsi. El tiempo y el processo. **Revista de Processo – REPRO**, São Paulo, v. 6, n. 23, p. 100-121, 1981.

BRANDÃO, Edison Aparecio. Videoconferência garante cidadania à população e aos réus. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 06 out. 2004. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2004-out-06/videoconferencia_garante_cidadania_populacao_aos_reus/ Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004.

BRASIL. Legislação Informatizada – Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, ed. extra A, p. 9, 24 dez. 2019. [Veto]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13964-24-dezembro-2019-789639-veto-159755-pl.html> Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018**. Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Medida Provisória nº 28, de 4 de fevereiro de 2002. Dispõe sobre normas gerais de direito penitenciário e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 fev. 2002.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009**. Reforma do Código de Processo Penal. Brasília, DF: Senado Federal, 2009.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.073, de 2001**. Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal, e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Brasília DF: Câmara dos Deputados, 2001.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 714/2023**. Altera o artigo 310, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para tornar obrigatória a decretação de prisão preventiva na audiência de custódia em casos de crimes hediondos, roubo, associação criminosa qualificada e quando for configurada reincidência criminal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2349506>. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6298**. Relator: Min. Luiz Fux, 24 de agosto de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6841**. Relator: Min. Nunes Marques, 28 de junho de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 524**. Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1969].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 14**. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2009].

CALAMANDREI, Piero. **Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari**. Pádova: Cedam, 1936.

CANOTILLO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANTANHÊDE, José Luís. Manifesto dos Mineiros: uma carta contra a ditadura Vargas. **Tribunal Regional Eleitoral-MG**, Belo Horizonte, [1943]. Disponível em: <https://www.tre-mg.jus.br/institucional/memoria-eleitoral/historia-e-memoria/manifesto-dos-mineiros-uma-carta-contra-a-ditadura-vargas> Acesso em: 14 nov. 2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia de Direitos do Homem**. Assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950. Estrasburgo: Conselho da Europa, 1950.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal do Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, DF: CNJ, [2011]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/plano-gestao-varas-criminais-cnj.pdf> Acesso em: 28 out. 2024.

CONSULTOR JURÍDICO. Plantão digital de delegados cria espera de mais de 24 horas em delegacias de MG. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 12 fev. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-12/plantao-digital-delegacias-mg-filas-24-horas/>. Acesso em: 15 jul. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Jurisprudência sobre o Brasil**. San José, CR: Corte IDH, 2022. n. 36.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Costa Rica: Corte IDH, 2016. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, série C n. 318).

DANSER, René L.; GREINER, D. James; GUO, Elizabeth; KUOTON, Erik. Remote Testimonial Fact-Finding. In: ENGSTROM, David Freeman. **Legal Tech and the Future of Civil Justice**. Cambridge: Cambridge University Press, 2023. p. 93-111. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/3314A38E36AEB4C98EE71AFED7A75C5E/9781009255356c4_93-111.pdf/remote-testimonial-fact-finding.pdf. Acesso em: 12 jul. 2024.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Flexibilização do processo penal: critérios para a busca de um processo mais justo**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

FEITOZA, Denílson. **Direito Processual Penal: teoria, crítica e práxis**. 6. ed. Niterói, RJ: Editora Ímpetus, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GADAMER, Hans-George. **Verdade e Método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 8. ed. Tradução: Flávio Paulo Meurer. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2007.

GALZO, Wesley. Ministros do STF participaram de quase dois eventos internacionais por mês no último ano. **Terra**, [s. l.], 13 maio 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/ministros-do-stf-participaram-de-quase-dois-eventos-internacionais-por-mes-no-ultimo->

ano,15752f1348dbb75f06d6a235070589cdwbsemyss.html?utm_source=clipboard Acesso em: 26 ago. 2024.

GUIMARÃES, Johnny Wilson Batista. **Imputação criminal preliminar e indiciamento:** legitimidade e conformação constitucional. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Cidades e Estados. Brasil. **IBGE**, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados>. Acesso em: 05 out. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO). Conversores catalíticos. **Inmetro**, Brasília, 09 ago. 2010. Disponível em: http://infoconsumo.gov.br/qualidade/iaac/conversor_catalitico.asp. Acesso em: 06 out. 2024.

JARDIM, Afrânio Silva. **Processo Penal, estudos e pareceres**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

LIMA, Renato Brasileiro de Lima. **Manual de processo penal:** volume único. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsern. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. Mais uma vez: não confunda a função da prisão cautelar. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 24 maio 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-24/limite-penal-vez-nao-confunda-funcao-prisao-cautelar/>. Acesso em: 04 jun. 2024.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JÚNIOR, Aury. O interrogatório on line no processo penal: entre a assepsia judiciária e o sexto virtual. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências**, São Paulo, ano 13, n. 154, 2005.

MANSUR, Rafaela. Plantões digitais atrasam registros de prisão em flagrante em até 30 horas, denuncia OAB; entidade quer volta do atendimento presencial. **G1**, Belo Horizonte, 23 jun. 2023. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Policia-Civil-e-questionada-sobre-lentidao-em-plantao-digital-e-baixo-investimento/>. Acesso em: 08 ago. 2024.

MINAS GERAIS. Polícia Civil. Diretoria de Estatística e Análise Criminal. **Plantão Digital:** Análise dos tempos de espera e trabalho de procedimentos investigativos realizados nas Centrais Estaduais do Plantão Digital. Belo Horizonte: PCMG, 2024. Disponível em: <https://sites.google.com/pcivil.mg.gov.br/decdacrim/plant%C3%A3o-digital>. Acesso em: 09 ago. 2024.

MINAS GERAIS. **Projeto de Lei nº 802/2019**. Dispõe sobre o Plantão Digital da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG –, e dá outras providências. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, 2019.

MINAS GERAIS. **Resolução Conjunta SEDS/TJMG/PGJ DPMG/PMMG nº 184, de 25 de abril de 2014**. Belo Horizonte: PMMG, 2014.

MINAS GERAIS. **Resolução nº 8.133, de 24 de março de 2020.** Institui, em caráter experimental, o Plantão Digital, por Videoconferência, na Delegacia Regional de Polícia Civil de Nova Lima e na Deplan III do Barreiro/BH. Belo Horizonte: PCMG, 2020.

MINAS GERAIS. **Resolução nº 8.186, de 17 de setembro de 2021.** Institui a Central Estadual do Plantão Digital no âmbito da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: PCMG, 2021.

MINAS GERAIS. **Resolução nº 8.235, de 12 de outubro de 2022.** Estabelece o Procedimento Operacional Padrão (POP) do Plantão Digital da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, regula a comunicação de prisão e aprimora a comunicação judicial no âmbito da PCMG. Belo Horizonte: PCMG, 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Portaria Conjunta Nº 41/PR-TJMG/2023. Regulamenta medidas de proteção a vítimas, informantes e testemunhas em situação de grave ameaça ou coação decorrente de procedimentos investigatórios, processos judiciais ou administrativos. **Diário do Judiciário:** Belo Horizonte, ano 16, n. 109, p. 1-4, 14 jun. 2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/D1/35/5E/11/850C8810BDC12B882D28CCA8/PORTARIA%20CONJUNTA%20N%2041PR-TJMG2023.pdf>. Acesso em: 04 set. 2024.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal.** 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A duração do processo: alguns dados comparativos. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 20, p. 117-125, jul./dez. 2004.

NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. Nova York: Nações Unidas, 1966.

NICOLITT, André. **A duração razoável do processo.** 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUNES, Marcelo Alves. **Duração Razoável da Investigação Criminal:** uma garantia fundamental do investigado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal.** 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Assinada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 1969.

PARECER do relator, pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ao Projeto de Lei nº 4.361, de 2008. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=625880&filename=PPP+1+CSPCCO+%3D%3E+PL+4361/2008 Acesso em: 15 jul. 2024.

PINTO, Felipe Martins. **Introdução crítica ao processo penal**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2012.

POLÍCIA Civil é questionada sobre lentidão em plantão digital e baixo investimento. **Assembleia Legislativa de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 20 jun. 2023. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Policia-Civil-e-questionada-sobre-lentidao-em-plantao-digital-e-baixo-investimento/>. Acesso em: 13 ago. 2024.

PRADO, Wagner Junqueira. **Videoconferência no processo penal**: aspectos jurídicos, políticos e econômicos. Brasília: TJDF, 2015.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. O tempo da justiça criminal nos EUA, Brasil e Portugal em uma perspectiva comparada. **RBCCRIM** – Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 19, n. 91, p. 227-269, jul./ago. 2011.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Tradução: Edson Bini. 2. ed. São Paulo: Edipro de Bolso, 2017.

ROXIN, Claus. **Derecho Procesal Penal**. Buenos Aires: Del Puerto, 2003.

ROXIN, Claus. **Direito Processual Penal**. 25. ed. Buenos Aires: Del Puerto, 2000.

SAIBA mais sobre o sismógrafo e como os terremotos são registrados. **Globo Ciência**, [s. l.], 05 nov. 2011. Disponível em: <https://redeglobo.globo.com/globociencia/noticia/2011/11/saiba-mais-sobre-o-sismografo-e-como-os-terremotos-sao-registrados.html> Acesso em: 07 jun. 2024.

TORNAGHI, Helio. **Instituições de Processo Penal**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1977.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 31. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

USO de TI no Brasil: País tem mais de dois dispositivos digitais por habitante, revela pesquisa. **FGV**, Rio de Janeiro, 03 maio 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/uso-ti-brasil-pais-tem-mais-dois-dispositivos-digitais-habitante-revela-pesquisa>. Acesso em: 18 ago. 2024.

WORLD INEQUALITY LAB. Home page. **World Inequality Lab**, Paris, 2024. Disponível em: <https://inequalitylab.world/en/> Acesso em: 13 nov. 2024.

ZAFFARONI, Eugénio Raul. **O inimigo do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

REFERÊNCIAS JULGADOS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 60417**. Relator: Alfredo Buzaid, 22 de outubro de 1982.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Recurso Especial nº 1568445-PR**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Relator para Acórdão: Min. Ribeiro Dantas, 24 de junho de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.318.334-MG**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 16 de abril de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus nº 641877-DF**. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 09 de março de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus nº 94.069-SP**. Relator: Min. Felix Fischer, 13 de maio de 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus nº 401.965-RJ**. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 26 de setembro de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 15.558-SP**. Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca, 14 de setembro de 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 39.859-PE**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 09 de março de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus nº 98.422-SP**. Relatora: Min. Jane Silva, 20 de maio de 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus nº 34.020-SP**. Relator: Min. Paulo Medina, 15 de setembro de 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 158.580-BA**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 19 de abril de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental na Petição nº 7833-DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Relator para Acórdão: Min. Gilmar Mendes, julgado em 23 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 222.141-PR**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 06 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 192814**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 16 de novembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus nº 88914**. Relator: Cezar Peluso, 14 de agosto de 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Petição nº 8186**. Relator: Min. Edson Fachin. Relator para Acórdão: Min. Gilmar Mendes, 15 de dezembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.616-RN**. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de março de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (5. Turma). **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 192.826-SP**. Relatora: Min. Daniela Teixeira, 23 de setembro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (5. Turma). **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 189.104-SP**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 11 de dezembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4109 Distrito Federal**. Relatora: Min. Carmen Lúcia, 14 de fevereiro de 2022. p. 78. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760302537>. Acesso em: 15 de setembro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 208.240-SP**. Relator: Min. Edson Fachin, 11 de abril de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 208.240-SP**. Relator: Min. Edson Fachin, 12 de abril de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 9338**. Relator: Min. Edson Fachin, 14 de fevereiro de 2022.